



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 233/2013 – São Paulo, terça-feira, 17 de dezembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021369-10.2013.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013522-54.2013.403.6100 - AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter a declaração de inexistência de relação jurídica dos valores cobrados na Notificação Fiscal para recolhimento do fundo de garantia por tempo de serviço sob n.º 506.341.542. A parte autora relata em sua petição inicial que a lavratura do auto de infração se deu em decorrência de fiscalização levada a efeito pelo Ministério do Trabalho, ao concluir pela existência de vínculo de emprego para os agentes autônomos de investimento. Informa que a fiscalização vislumbrou a ocorrência de fraude quando da dispensa de funcionários e posterior contratação sob a forma de pessoa jurídica, chamada pejetização e, para tanto, teria juntado planilhas e notas fiscais expedidas pelos agentes autônomos de investimento, a fim de comprovar a existência de vínculos trabalhistas e a consequente exigência de depósitos fundiários. Em suma, aduz ser nula a autuação por ausência da

certeza do débito diante da pendência de análise de recurso na via administrativa, incompetência do agente fiscal do Ministério do Trabalho para o reconhecimento de vínculo de emprego e imposição de recolhimento de FGTS, incompetência territorial para reconhecimento de vínculo de agentes prestam serviços no Rio de Janeiro e ausência de requisitos caracterizadores da relação de emprego, tendo em vista que os agentes autônomos de investimento não são regidos pela CLT e tem regulamento próprio, tendo sua função sido criada conjuntamente com o mercado de capitais. Requer a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do débito a título de FGTS, consubstanciado na NFGC n.º506.341.542, bem como que a ré se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrança de tal débito, tais como inscrição no CADIN e em dívida ativa, não devendo o débito se constituir em óbice para emissão de expedição de certidão de regularidade fundiária (FGTS-CRF). Inicialmente, houve decisão que declinou da competência em favor de uma das Varas do Trabalho. Dessa decisão, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito (fls. 192-193 e 212). O pedido de apreciação de tutela foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 215). Devidamente citada, a União apresentou contestação, às fls. 223-230, e, em suma, requereu a improcedência dos pedidos do autor. Os autos vieram conclusos para apreciação de tutela. É o relatório. Decido. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, ainda que estivesse presente o perigo na demora, não vejo plausibilidade nas alegações. Em que pese o inconformismo do autor, os argumentos explanados na inicial e os documentos juntados, não levaram à forte convicção de procedência do feito, que embasa a antecipação da tutela pretendida. Com efeito, denota-se que a questão ventilada nos autos, com todos os seus meandros, foi abordada, também, na via administrativa no processo sob n.º 46473.014116/2009-15 em que, ao que se observa, houve a estrita observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, razão pela qual não logrou êxito a parte autora em elidir a presunção de veracidade da autuação lavrada pela autoridade administrativa. Por fim, o fato de pender de decisão administrativa, por si só, não é suficiente a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito, inexistindo previsão legal para tanto. Portanto, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, a tutela não deve ser concedida. Dessa forma, nego a tutela requerida. Intimem-se, devendo a parte autora se manifestar sobre a contestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

0022522-78.2013.403.6100 - TEOFILO BAPTISTELLA CEZAR(SP234143 - ALEXANDRE DE THOMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine que a ré debite o valor da fatura do cartão nº 518767073624 de sua conta corrente sem a incidência de qualquer acréscimo, a inversão do ônus da prova, e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais oriundos da inclusão indevida de seu nome em bancos de dados de proteção ao crédito, no montante de quarenta salários mínimos vigentes à época da condenação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Sustenta o autor, em suma, que é comerciante, mantém conta corrente em agência da ré e possui cartão de crédito bandeira Mastercard, nº 518767073624, cuja fatura é debitada automaticamente de sua conta corrente na data do vencimento. Todavia, informa, teve seu nome negativado por falta de pagamento de uma das faturas de seu cartão de crédito, que deveria ter sido debitada automaticamente pela ré. Afirma que tentou resolver a situação perante a ré e o órgão de proteção ao crédito, mas não obteve êxito em limpar o seu nome, pois somente a ré poderia fazê-lo. Até o momento seu nome continua equivocadamente negativado. Aduz, que tal situação vem restringindo seu crédito junto ao mercado, o que vem lhe causando constrangimento e humilhação. Requer a concessão da antecipação da tutela, a fim de que seja determinado que a ré providencie a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção de crédito. Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP, sendo encaminhados à Justiça Federal em decorrência da decisão de fls. 27 e, posteriormente, redistribuídos a esta Vara. Os autos vieram conclusos. Decido. No caso, o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré providências no sentido de excluir o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, bem como que a condene ao pagamento de indenização por danos morais no valor de quarenta salários mínimos. Dá à causa o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei. Esse também é o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. VALOR DA CAUSA ABAIXO DO TETO LEGAL. REDUÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DOS

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. É possível a redução do valor da causa ex officio quando se encontrar em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando a adoção de procedimento inadequado ao feito. 2. O foro competente para apreciar ação de indenização por danos morais, quando o valor da causa for abaixo do teto legal, é o Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). 3. Deve-se anular a sentença que extinguiu o feito por incompetência absoluta por ser caso de remessa dos autos ao juízo especial para apreciação da lide. 4. Apelação não provida.(AC 200783020003967, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::04/03/2009 - Página::276 - Nº::42.) Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do CPC. Ante o exposto, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020054-44.2013.403.6100 - ALEXANDRE DE JESUS CARVALHO X LIVIA DE JESUS CARVALHO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a apreciação do protocolo administrativo, a fim de efetuar a transferência de domínio útil do imóvel descrito na petição inicial. Sustentam os impetrantes que protocolizaram pedido administrativo sob n.ºs 004977 006505/2013-24 em 05.06.2013, e, mesmo decorridos quatro meses não teria sido apreciado o pedido a fim de obter as atualizações dos registros cadastrais junto à Secretaria do Patrimônio da União. Inicialmente houve determinação para vinda aos autos das informações previamente à análise da medida liminar (fl. 25). Devidamente notificada a autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 29-31, informando a análise do requerimento administrativo antes do ajuizamento da demanda. Juntou documento. Intimado a tal respeito, o impetrante informou às fls. 33-37 que a análise do processo administrativo ainda não estava concluída, apesar das informações prestadas pela impetrada, uma vez que não haviam sido apurados os débitos e nem alocação dos créditos, com o cálculo de eventual valor remanescente. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Os impetrantes lograram êxito em comprovar tanto o periculum in mora quanto o fumus boni iuris neste mandamus. Pretendem os impetrantes a sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel inscritos no Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n.º 7047 0101289-42. Para tanto protocolizou pedido administrativo 05.06.2013, o qual está pendente de análise administrativa conclusiva. Vejamos: A Constituição Federal garante a todos, em seu artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV o direito à informação e ao recebimento de certidões. Ainda a Constituição Federal, em seu artigo 37, caput preleciona o princípio da eficiência, o qual deve pautar a Administração Pública. Fica evidente o desrespeito ao direito dos administrados em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível, não se demonstrando razoável a demora na análise do processo administrativo. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do C. STJ, mutatis mutandi: Corroborando o entendimento supra, iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, a administração tem o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, apesar de a impetrada mencionar a análise em data anterior ao ajuizamento (21.06.2013), denota-se que mesmo decorridos cinco meses desde a primeira análise, não procedeu aos cálculos necessários para a conclusão do processo administrativo. Portanto, ao não proceder ao andamento do processo supracitado, há afronta, também, ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. Cabalmente comprovado o fumus boni iuris, insta ressaltar que o periculum in mora reside no fato de os Impetrantes não poderem efetivar a transferência e, assim, não poderem exercer a plenitude de seu domínio sobre o imóvel em questão. Assim sendo, CONCEDO a liminar, determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de cinco dias, a análise do pedido formulado no Processo Administrativo de n.º 004977 006505/2013-24, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis do imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e apresentando o valor remanescente apurado, ou apresentando as

exigências administrativas necessárias para tanto. Cumpra-se a determinação de fl. 25, com a ciência ao representante legal da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficiem-se. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4470

MANDADO DE SEGURANCA

0027341-98.1989.403.6100 (89.0027341-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016884-07.1989.403.6100 (89.0016884-3)) NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 818/821: Expeça-se ofício ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP, a ser cumprido em regime de urgência por Oficial de Justiça, para determinar que a indicada autoridade coatora aguarde o deslinde do agravo de instrumento nº 0003443-51.2011.403.0000, e, por ora, não promova a exclusão do débito do parcelamento (folhas 798), conforme já determinado às folhas 804. O sobrestamento do feito será até que sobrevenha a decisão final com trânsito em julgado do recurso supra mencionado. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 824, dando-se vista do feito à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) após a devolução do ofício pelo Oficial de Justiça.Cumpra-se. Int.

0018767-90.2006.403.6100 (2006.61.00.018767-0) - JABAQUARA PROMOCOES E ENTRETENIMENTOS LTDA - EPP(SP224163 - EDSON CELESTE DE MOURA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0015240-86.2013.403.6100 - GUP IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA.(SP182442 - GUSTAVO AMORIM ARROYO) X DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.Ciência do desarquivamento.Folhas 65/66: Indefiro o desentranhamento de documentos dos autos por serem meras cópias reprográficas.Contudo, autorizo a retirada da contrafé constante na contracapa dos autos, por quem de direito, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0022262-98.2013.403.6100 - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS E SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando assegurar à impetrante o direito de não ser excluída de parcelamento (REFIS), revertendo sua exclusão a partir de 01.10.13. Sustenta que a autoridade impetrada, teria indevidamente decidido pela sua exclusão em virtude do pagamento ínfimo parcelas, muito embora, dentre outros argumentos, entenda ter realizado o pagamento de todas as prestações. Juntou documentos.Determinada a regularização da inicial, por meio de despacho inserto às fls. 280, a impetrante apresentou petição às fls. 281.É o relatório do necessário. Decido em primeira apreciação da questão.1. Recebo a

petição de fls. 281 como emenda à inicial. Anote-se.2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Pelo que se verifica dos documentos que acompanham a inicial, em 28.04.00 a impetrante firmou termo de compromisso de pagamento de débitos de valores em parcelamento conhecido como REFIS. Desde então, aparentemente a impetrante vinha recolhendo normalmente as prestações, somente agora vindo a ter problemas. Segundo o ato de exclusão e respectiva representação (fls. 33 e 35/36), há divergência entre as partes no que se refere à forma e valores que deveriam ter sido pagos no período. Diante disso, concluindo a credora pelo não adimplemento regular das parcelas, decidiu pela exclusão da empresa, contudo sem antes comunicá-la formalmente das ocorrências visando à uma solução satisfatória para ambas as partes. Sendo o parcelamento benefício fiscal cuja adesão é faculdade do contribuinte, entendo que a ele aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas pelo ente credor, no caso a União, inclusive no que tange à parte procedimental, estando ab initio ciente, pela própria legislação, das regras a serem respeitadas. Com efeito, ao ter ingressado no sistema denominado REFIS, a impetrante assumiu o ônus do regramento aplicável à modalidade. Contudo, embora o parcelamento tributário seja favor legal, concedido de forma excepcional àqueles administrados que preencham certos requisitos estipulados no interesse do ente tributante, há de se atentar que no caso dos mesmos estarem regularmente preenchidos, este também fica vinculado aos seus termos, devendo respeito ao pactuado com base na lei, não podendo desvirtuar seu conteúdo. Sobre a questão o Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Disso denota-se que o parcelamento de débitos condiciona-se à expressa previsão legal. Configura-se em uma das modalidades de suspensão do crédito tributário e, como dispõe o artigo 111, inciso I, do CTN, sua concessão deve estar adstrita aos termos previstos na norma. Sendo assim, deve ser ele cumprido em seus estritos termos, a menos que, desvirtuando seu conteúdo, reste devidamente comprovada ilegalidade ou abusividade por qualquer das partes. Segundo o que expõe a devedora, esta entende que teria feito o pagamento das prestações a contento, estando os demais débitos suspensos, portanto havendo divergência de interpretações com relação ao parcelamento. Para este processo, o que é relevante é que, aparentemente, a impetrante não deixou de recolher as prestações, quando muito o fez de forma irregular ou a menor do que a que seria necessária para se alcançar os objetivos do parcelamento, ou seja, a quitação do salvo devedor ao longo das parcelas faltantes, de forma menos gravosa ao contribuinte. Percebe-se, assim, que segundo o pactuado o não recolhimento de 3 prestações consecutivas ou 6 alternadas do acordo, dá direito à parte credora de executar integralmente a dívida. Contudo na situação ora tratada, uma vez que a impetrante aparentemente não descumpriu formalmente o pactuado não são desnecessários avisos, notificações ou interpelações, como de costume. Como dito acima, a situação não se refere a simples inadimplemento de parcelas, mas apenas de pagamentos supostamente errôneos ou ínfimos. Portanto, no caso concreto necessário fossem realizadas tratativas extrajudiciais visando à solução da questão para que depois se pudesse definir se há ou não motivos para exclusão do parcelamento. Logo deveria ter sido respeitado o contraditório e o devido processo legal, o que, aparentemente não ocorreu. Anoto que para clareamento da questão se faz necessária a análise do processo administrativo, que deverá ser juntado aos autos. Deve-se levar em consideração que o não pagamento de parcelas a que a parte devedora está obrigada tem como característica inerente o ato de omissão consciente. Este é o maior fundamento para a desnecessidade de sua comunicação da exclusão em caso de inadimplemento, pois o dolo está implícito. Já o caso de pagamento irregular, seja em relação à forma, seja em relação ao montante, não necessariamente induz à conclusão de que o contribuinte em débito esteja agindo de forma intencional, podendo ter sido cometido mero que equívoco que deve ser solucionado mediante prévias comunicações e tratativas, em prol da satisfação do interesse primário de ambas as partes, com respeito ao pactuado legalmente. Além disso, há no presente caso que se prestigiar a presumida boa fé empresarial da impetrante, que realizou pagamentos sob o entendimento de estarem regulares, pois princípio assente da justiça, homenageado em inúmeros arestos judiciais, porquanto incorpora os fins sociais que a norma exige e os preceitos de equidade, consagrados na Lei de Introdução ao Código Civil, artigos 5º e seguintes, o qual se aplica a todas as searas do direito. A boa fé vem definida por De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, vol. 01, 11ª ed, Forense, p. 327: A intenção pura, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza o negócio ou executa o ato, certa de que está agindo na conformidade do direito, conseqüentemente, protegida pelos preceitos legais. Dessa forma, quem age de forma de boa fé está capacitado de que o ato de que é agente, ou do qual participa, está sendo executado dentro do justo e do legal. É, assim, evidentemente, a justa opinião, leal e sincera, que se tem a respeito do fato ou do ato, que se vai praticar, opinião esta tida sem malícia e sem fraude, porque, se diz justa, é que escoimada de qualquer vício, que lhe impane a pureza da intenção. Protege a lei todo aquele que age de boa fé, quer se resilindo o ato que se prejudicou, quer mantendo aquele que deve ser respeitado, pela bona fide actionis. É assim que a boa fé provada ou deduzida de fatos que mostram a sua existência justifica a ação pessoal pela qual se leva a consideração do juiz o pedido para que se anule o ato praticado, ou se integre aquele que agiu de boa fé no direito, que se assegurou, quando de sua execução... Note-se, ainda, que a liminar é medida dotada de reversibilidade, visando mero amparo provisório de direitos, até que seja prolatada sentença, não havendo maiores prejuízos aos interesses da União, que estará recebendo valores para o pagamento de seus créditos. Desta forma, presente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido, o mesmo ocorrendo em relação ao periculum in mora, posto que a manutenção do ato

impugnado lhe trará prejuízos que causarão notáveis danos à sua saúde financeira, que correm o risco de não poderem ser revertidos posteriormente. Ante o exposto, presentes os requisitos essenciais à sua concessão, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de não ser excluída do parcelamento realizado nos termos do parcelamento conhecido como REFIS, suspendendo os efeitos da Portaria DRFB-Osasco nº 1, de 11 de setembro de 2013, até que seja observado o contraditório e o devido processo legal, com a intimação da impetrante acompanhada de planilha dos valores que a Administração entende necessários para a manutenção do benefício fiscal, concedendo-lhe prazo suficiente para manifestação visando à solução das apontadas divergências de pagamento. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações (nas quais deverá juntar cópia integral do processo administrativo nº 10880.006188/2007-70), e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria (L. 12.016/09, art. 7º, II). Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0023416-74.2001.403.6100 (2001.61.00.023416-8) - LUIZ EDSON FALLEIROS(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos. Folhas 160/178: Junte-se. Intimem-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022623-18.2013.403.6100 - CMR4 ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Tais dispositivos estão em consonância com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade. Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito tributário no valor atualizado exigido pela ré, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo integral o valor depositado. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade do contribuinte, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada

pelo Poder Judiciário à ré, é que cabe ao juiz resolver a questão. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a ré, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere, negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa e prosseguirá na cobrança. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito tributário a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa, bem como, uma vez pedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, expedirá esta no prazo previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional para a prática desse ato (A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição). O deferimento automático de pedido de liminar ou de tutela antecipada para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário e determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem expedirá a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, mesmo sendo suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. Finalmente, a análise, pela ré, da suficiência do depósito deverá ocorrer no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação, analise a suficiência do valor depositado nos presentes autos e, sendo este suficiente, registre a suspensão da exigibilidade do crédito a que se refere. Se a ré entender insuficiente o valor depositado, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação. 3. Apresente a autora, em 10 dias, o comprovante de depósito e cópia dele, para instruir a contrafé. Cumprida esta exigência, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação da ré, para que cumpra esta decisão e também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022747-98.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP219083 - MARIA ILZA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede a condenação da ré na Obrigação de Fazer sob pena de multa diária, atribuída pelo MM. Juiz, caso não efetue a liberação do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS e PIS do Autor, representado por sua Curadora LUCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS, em uma única parcela. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 12.000,00, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente

do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.^a Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se.

Expediente Nº 7312

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037158-06.2000.403.6100 (2000.61.00.037158-1) - REPINGA REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA (SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X REPINGA REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 1.365: está preclusa a questão relativa à exclusão da base de cálculo da COFINS do valor relativo ao ICMS. A decisão de fl. 1.339 indeferiu a impugnação da exequente relativamente a essa pretensão. Não houve impugnação das partes acerca dessa decisão. 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, nos termos da decisão de fl. 1.352, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 1.365, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 27). 3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 4. Após a juntada do alvará liquidado, abra-se conclusão para decisão sobre o pedido de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil requerido às fls. 406/407 (fl. 1.313). Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 13988

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012788-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012788-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO (SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Fls. 2688: Manifeste-se o réu, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 13990

ACAO POPULAR

0020213-84.2013.403.6100 - WAGNER JOSE DE SOUZA (SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Fls. 183/186: Recebo como aditamento à inicial. Retifique, por conseguinte, o SEDI o polo passivo da presente ação, devendo constar como ré a União Federal no lugar de Ministério do Trabalho e Emprego. Tendo em vista que o objeto da lide versa sobre a ilegitimidade do Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo para percepção do repasse de 60% do quantum concernente à contribuição sindical, providencie o autor, no prazo de 20 dias, a juntada de certidão de inteiro teor do processo n.º 0001704-72.2013.5.10.0007, em trâmite perante a 7ª Vara da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, posto que naqueles autos se discute a nulidade da sua criação e registro. No caso sub judice, é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de liminar será realizada tão-somente após a vinda das contestações. Assim, cite-se e intime-se. Após, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 13991

MANDADO DE SEGURANCA

0016646-45.2013.403.6100 - CAMBRIDGE TELECOMUNICACOES LTDA(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Razão assiste à autoridade impetrada (fl. 72-verso), eis que a existência do Cadastro Sincronizado Nacional impõe, para a emissão do Documento Básico de Entrada, a liberação tanto da Receita Federal do Brasil quanto da SEFAZ de São Paulo. Observe-se, ainda, que, da mera análise do documento de fl. 28, depreende-se que o indeferimento ocorreu em virtude do não cumprimento da exigência da SEFAZ. Destarte, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão do Secretário da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo do presente mandamus. Cumprido, providencie o SEDI a sua inclusão no polo passivo e notifique-se a autoridade, dando-lhe ciência de todos os atos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, com o retorno dos autos, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018876-90.1995.403.6100 (95.0018876-7) - SILVANA DE OLIVEIRA CAMPOS X SILVIO RICARDO DOS SANTOS X SIMONE JUNQUEIRA X SILVANA SOCORRO CAU X SUELI ANTIGA X SUZILEI DE FATIMA CAMARGO GASPAR X SUZY LURI EGUTI X TACITO LIVIO MARANHÃO PINTO X TANIA MARCOURAKIS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 531/539: Apresente a CEF extrato da conta da coautora Simone Junqueira, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0027549-04.1997.403.6100 (97.0027549-3) - LAERTE GARCIA X MIRIAM APARECIDA BATISTA FIACCO X NELSON DEZIDERIO X OLINDO DA CRUZ X PAULO FRANCISCO WILL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 402/409), posto que estão de acordo com o julgado. Requeiram as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022470-39.2000.403.6100 (2000.61.00.022470-5) - PEDRO LUIZ ALVES X JAMIL BARBOSA X APARECIDO JATUBA(SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA E SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 192/193: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0026062-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026062-5) - MASAHIKO KATO(SP174344 - MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência do traslado de cópias das decisões dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0009072-10.2009.403.6100 (2009.61.00.009072-8) - IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, bem como manifestar-se sobre a petição de fls. 245/246, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005270-63.1993.403.6100 (93.0005270-5) - CARLOS ROBERTO BOSCOLO X CLAUDIO NASCIMENTO PRUDENCIO X CARMEN LIDIA ALVES X CARLOS ALBERTO DIAS X CARLOS DONIZETE IGNEZ X CRISTIANE APARECIDA ALVES DA SILVA X CELSO GONCALVES X CAIO GRACO ORLANDO DE MELLO X CYBELE QUADRADO ARAUJO X CELIA MARIA COELHO BELLI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CARLOS ROBERTO BOSCOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO NASCIMENTO PRUDENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LIDIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DONIZETE IGNEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE APARECIDA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO GRACO ORLANDO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYBELE QUADRADO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA COELHO BELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 373/384: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 367. Int.

0008812-89.1993.403.6100 (93.0008812-2) - JOSE LUIZ MONBERG OLIVEIRA X JOSE LUIZ BENATI FALCIM X JOAO CARLOS AMARAL X JOSE ODORICO ROLIM X JOSE RICARDO JAQUINTO(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE LUIZ MONBERG OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ BENATI FALCIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ODORICO ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO JAQUINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 457/463: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0032737-46.1995.403.6100 (95.0032737-6) - VERA LUCIA ROSSINI DE GOUVEIA X LUIZ FARIA DE JORDAO JR X EDUARDO DO CARMO X JACIRA CAFRUNI X HORST PETERMANN KASPER X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X UBIRAJARA SALGADO X EVANDRO SOARES FILHO X JOSE MANOEL PIMENTA DE ABREU X HERMES POTIGUARA NOVAZZI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X VERA LUCIA ROSSINI DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FARIA DE JORDAO JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA CAFRUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORST PETERMANN KASPER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRAJARA SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO SOARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL PIMENTA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES POTIGUARA NOVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Fls. 757: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela parte executada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0043750-42.1995.403.6100 (95.0043750-3) - CAETANO RIBAS X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CARLOS SHINITI SAITO X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CYNTHIA MARQUES X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAETANO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SHINITI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

Fls. 979/980: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0011478-58.1996.403.6100 (96.0011478-1) - JOSE OLAVO DO NASCIMENTO X ORLANDO COVOLAN X ALCIR BERNARDINO PINTO X NATALIM MATHEUS X ALDO BERTE(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE OLAVO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO COVOLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIR BERNARDINO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIM MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO BERTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 517/564: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0045877-79.1997.403.6100 (97.0045877-6) - TARCIZIO DE OLIVEIRA CLEMENTE(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X TARCIZIO DE OLIVEIRA CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0058225-32.1997.403.6100 (97.0058225-6) - ALFREDO DE ROSIS NETO X FERNANDO JOSE VIVIANI X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X YASUGI NAKAMURA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E Proc. WALTER LUIZ DA SILVA MOTTA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ALFREDO DE ROSIS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE VIVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUGI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, na qual houve a formação de título executivo judicial, oriundo do v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 124), que confirmou a sentença proferida por este Juízo Federal (fls. 72/77), condenando a Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS dos autores. Após o trânsito em julgado (fl. 126), a CEF efetuou os créditos nas contas vinculadas ao FGTS dos autores (fls. 146/161, 163/164 e 166/167). Os autores requereram a execução do julgado (fl. 172). Citada, nos termos do art. 632 do CPC (fl. 178), a CEF opôs embargos à execução. Às fls. 183/190 a CEF juntou depósito de honorários advocatícios e esclareceu que Fernando José Viviani, Yasugi Nakamura e Paulo Ailton de Carvalho já tinham recebidos os créditos devidos em outros processos. Foi trasladada cópia da sentença e trânsito em julgado dos embargos à execução às fls. 240/242, em que foi julgado procedentes os embargos à execução para declarar o cumprimento da obrigação de fazer nos autos da ação ordinária em relação a todos os embargados. Após a sentença nos embargos à execução, a CEF requereu a intimação dos autores para devolverem os valores creditados a maior, conforme cálculos juntados (fls. 237/238, 270/280 e 281/283). Intimado os autores nos termos do art. 475-J do CPC para depositarem as quantias requeridas pela CEF, conforme o despacho de fl. 292, os autores apresentaram exceção de pré-

executividade para que fosse declarada a nulidade da pretensão executória, diante da inexistência e iliquidez do título executivo. É o singelo relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade (ou objeção de executividade) não está expressamente prevista na legislação de regência, tendo sido originada da conjugação da doutrina com a jurisprudência, que passou a admiti-la, a par do meio processual específico de impugnação. Todavia, a exceção de pré-executividade tem o seu âmbito de cabimento restrito ao rol de matérias que são cognoscíveis de ofício pelo juiz, por estarem relacionadas à ordem pública, sem a necessidade de dilação probatória. Por conseguinte, na fase de execução, a aludida forma de defesa está limitada às hipóteses de nulidade catalogadas no artigo 618 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art. 586); II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória. 2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 236710/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 14/09/2005 - in DJU de 23/09/2005, pág. 503) Assentes tais premissas, constato que o questionamento dos autores está afeito à certeza do título executivo judicial, motivo pelo qual conheço da exceção de pré-executividade, mormente porque a questão posta não depende de dilação probatória para ser resolvida. Sustentam os autores que a Caixa Econômica Federal executa valores variados de cada um dos autores (entre 260 mil a 40 mil reais), que teriam sido indevidamente creditados em suas contas fundiárias e posteriormente levantados administrativamente, em ato estranho aos autos (fls. 270/280). Pedem para que seja declarada nula a pretensão diante da inexistência de título executivo. Deveras, não há título executivo em favor da CEF. O equívoco no creditamento em duplicidade ou a maior nas contas vinculadas dos autores não tem o condão de conferir o direito de executá-los. Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade e declaro nula a execução dos valores creditados a maior nas contas vinculadas dos autores, devendo a pretensão ser deduzida em ação própria. Outrossim, manifeste-se a CEF sobre os comprovantes de pagamentos relativos aos honorários de sucumbência nos embargos à execução (fls. 330/334), no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007998-04.1998.403.6100 (98.0007998-0) - ANTONIA DE SOUZA X AUDALIO RIBEIRO ALENCAR X FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA X GERSON NEVES DO NASCIMENTO X JOSE AMARO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FRANCO X JOSE MILTON DE JESUS X LUIZ DA SILVA X MANUEL ROSA DE OLIVEIRA X ORIEL SOARES BARBALHO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUDALIO RIBEIRO ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON NEVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMARO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MILTON DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIEL SOARES BARBALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0023741-54.1998.403.6100 (98.0023741-0) - LEONEL BORDINHON X LUIZ MAZAROTTO X RAIMUNDO ACACIO BENTO X ROBERTO BARTOLI X VILSON BRAGA (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LEONEL BORDINHON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MAZAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ACACIO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BARTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 520/521 e 522/524: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011224-46.2000.403.6100 (2000.61.00.011224-1) - SEVERINO DOMINGOS DA SILVA (SP143566B - RITA DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E

SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SEVERINO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0019164-28.2001.403.6100 (2001.61.00.019164-9) - JOSE BISPO FILHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BISPO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 200: Esclareça o exequente o pedido, tendo em vista os créditos complementares efetuados pela CEF (fls. 177/182), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0024842-77.2008.403.6100 (2008.61.00.024842-3) - COSMO DE SOUZA SANTOS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X COSMO DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 171: Indefiro, posto que incumbe à parte acostar aos autos cópia da CTPS contendo as informações requeridas pela CEF (fls. 120/122). Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, sem o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos. Int.

0008131-60.2009.403.6100 (2009.61.00.008131-4) - AUSTECLESIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AUSTECLESIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 245/248: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 232. Int.

Expediente Nº 8210

MANDADO DE SEGURANCA

0714021-66.1991.403.6100 (91.0714021-5) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP015213 - FIORAVANTE CANNONI E SP041889 - LUCIA MARIA HELENA DEL VECHIO E SP232807 - JULIANA TEDESCO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS)

Chamo o feito à ordem. Verifico, nesta oportunidade, que a advogada Juliana Tedesco (OAB/SP nº 232.807), embora tenha subscrito as petições da impetrante de fls. 239, 244/245 e 247/248, não está regularmente constituída nos autos. Destarte, providencie a referida advogada a regularização de sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento das petições por ela subscritas e retorno dos autos ao arquivo. Int.

0031714-02.1994.403.6100 (94.0031714-0) - PAGANINI & CIA LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0011302-79.1996.403.6100 (96.0011302-5) - ROMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 563/569: Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0041692-95.1997.403.6100 (97.0041692-5) - MAUBERTRADE COM/ EXT/ LTDA X MAUBERTEC

EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E Proc. CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO/CENTRO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021555-24.1999.403.6100 (1999.61.00.021555-4) - MARCONI COMMUNICATIONS TELEMULTI LTDA(Proc. RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) Fl. 280: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0059681-46.1999.403.6100 (1999.61.00.059681-1) - POSTO DE SERVICOS NAPOLEAO DE BARROS LTDA X POSTO DE SERVICOS PERUS LTDA X POSTO DE SERVICOS POPULAR LTDA X POSTO DE SERVICOS RIMACRIS LTDA X POSTO DE SERVICOS ROCHDALLE LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000422-81.2003.403.6100 (2003.61.00.000422-6) - COML/ AGROPECUARIA BORBOREMA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o (a) interessado (a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

0010478-71.2006.403.6100 (2006.61.00.010478-7) - LOJAS JEAN MORIZ LTDA X LOJAS JGS LTDA X LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades petinentes. Int.

0014075-48.2006.403.6100 (2006.61.00.014075-5) - HARDTEC INFORMATICA LTDA(SP231660 - NIVALDO FERREIRA COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM TABOAO SERRA SP X CHEFE SECAO CONTROL ACOMPANHAM TRIBUT SRF TABOAO DA SERRA/SP - SACAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007873-84.2008.403.6100 (2008.61.00.007873-6) - SIEMENS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 423: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência do despacho de fl. 422. Int.

0019456-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019456-0) - MAURICIO LEONARDO POULSEN X MARIA FLORENCIA KOPACZ(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0023164-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023164-6) - WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0005379-47.2011.403.6100 - DIAGRAMA EXPRESS MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA. EPP(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013686-19.2013.403.6100 - PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ ROSA(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Fls. 69/86: Concedo mais 5 (cinco) dias para que a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo junte cópia integral de seu regimento interno, a fim de regularizar a sua representação processual. Int.

0015076-24.2013.403.6100 - PAULO CESAR RODRIGUES(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 68/79), bem como a contraminuta apresentada pelo impetrante (fls. 87/107), mantenho a decisão de fls. 54/56, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0018301-52.2013.403.6100 - CHINOOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0018767-46.2013.403.6100 - AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 131: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 132/156: Deixo de apreciar o pedido da impetrante, tendo em vista que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP noticiou a conclusão da análise dos pedidos de restituição mencionados na petição inicial (fls. 125/130). Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020128-98.2013.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 603/627: Mantenho a decisão de fls. 585/587, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

Expediente Nº 8215

MANDADO DE SEGURANCA

0022490-73.2013.403.6100 - TERRA VIVA COMERCIAL AGRICOLA LTDA - EPP(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO
Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração original assinada por seus 2 (dois) sócios, em conformidade com o seu contrato social (cláusula VII, parágrafo 1º - fl. 35); 2) A retificação do pólo passivo, indicando corretamente o cargo da autoridade impetrada, nos termos do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, tendo em vista a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária (artigo 2º, §4º, da Lei federal nº 11.457/2007); 3) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022695-05.2013.403.6100 - JOAO BATISTA FIRMIANO(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie o impetrante: 1) Esclarecimentos acerca da propositura deste mandado de segurança em face da autoridade indicada no pólo passivo nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que seu domicílio pertence à jurisdição de atendimento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá/PR (fl. 18); 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8216

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019545-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALOISIO ROSA TEMOTEO

Fl. 88: Indefiro, por ausência de previsão legal. Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2014, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, sendo a ré por mandado.

USUCAPIAO

0003329-58.2005.403.6100 (2005.61.00.003329-6) - JMRA COMPRA VENDA DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA(SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO E SP325317 - WALDIR ORLANDO PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X HIKUO KOGA X JULIO ROCCO PASSERI X ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP121971 - MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES)

Diante a certidão de fl. 540, decreto a revelia dos confrontantes do imóvel citados por meio do edital de fls. 480/481, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Nomeio como curadora dos confrontantes do imóvel, na forma do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, a advogada Heli Alves de Oliveira - OAB/SP 72.778, a qual atuará como voluntária, nos termos do art. 11, parágrafo 1.º do Edital de Cadastramento n.º 3/2011 - GABP/ASOM. Intime-se pessoalmente a referida advogada para apresentar resposta em favor da parte ré revel, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005330-35.2013.403.6100 - CLEBER ROSADO DEGOMAN(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Suspendo, por ora, o despacho de fl. 76. Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo

Civil, designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2014, às 16:00 horas. Int.

0021610-81.2013.403.6100 - TAISA MARQUES CLAUDINO(SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TAISA MARQUES CLAUDINO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o desembaraço aduaneiro de veículo automotor descrito na inicial, que é objeto do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n.º 0817800/48156/1, sob o fundamento de se tratar de veículo usado. Sustentou a autora, em suma, a irregularidade do ato administrativo supra, ao argumento de que estão ausentes os pressupostos fáticos, na medida em que o veículo apreendido é novo, e os pressupostos jurídicos, ante a ausência de lei que ampare a aplicação de sanção. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/69). Houve emenda à inicial às fls. 74/76 e 78/79. É o sucinto relatório. Passo a decidir quanto à antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, verifico a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Deveras, o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal autuado sob n.º 0817800/48156/13, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos/SP, aponta que o veículo apreendido seria usado, por apresentar certificado de título (Certificate of Title - fls. 18/19). Todavia, o laudo técnico lavrado por perito a serviço da Receita Federal do Brasil concluiu que o veículo em questão é novo (fl. 32). Ademais, a existência de certificado de título não desnatura a novidade do veículo. Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA VEÍCULO IMPORTADO - CLASSIFICAÇÃO COMO USADO - CONCEITO DE NOVO/USADO - PENA DE PERDIMENTO - SUSPENSÃO - ART. 7º, LEI 12.016/2009 - RECURSO PROVIDO. 1. A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. É, pois, imperativo, que para a concessão da tutela antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. 2. A verossimilhança é o pressuposto que se refere à alegação do direito do demandante e a prova inequívoca pertine à documentação acostada e que deverá ser analisada a fim de caracterizar a probabilidade daquilo que foi alegado. Trata-se de um Juízo provável sobre o direito do autor, é o *fumus boni iuris*. 3. Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 4. De rigor a apreciação da prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos). 5. Compulsando os autos, verifica-se que o auto de infração (fl. 81) foi lavrado sob o enquadramento legal art. 26, Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 692, Decreto 6.759/09; artigos 94, 95, 96, II, 111, 113, Decreto-Lei 37/66 e artigos 23, 25 e 27, Decreto-Lei 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentados pelos artigos 673, 674, 675, II, 686, 687, 701 e 774, Decreto nº 6.759/09, ou seja, foi lavrado por se tratar de importação de bem de consumo usado (art. 27, da Portaria DECEX 8/91, com redação dada pela Portaria MDIC 235/06). 6. Conforme Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos (fls. 86/102), concluiu-se a condição de usado do veículo, com base na documentação oriunda dos EUA, entre eles a existência do Certificate of Title (fl. 218). 7. A existência de registro anterior (title) não descaracteriza a situação de novo do veículo importado. Importante ressaltar que novo é aquele que não foi posto em uso. A existência de um registro anterior altera, tão somente, a procedência do carro (se fabricante, revendedor ou terceiro) e o valor de aquisição, informações que prescindem para a caracterização da infração lavrada em face do recorrente (aquisição de veículo usado). 8. A legislação aduaneira não estabelece o conceito de novo e usado para a finalidade de classificação. 9. A questão semelhante já foi objeto de apreciação desta Terceira Turma: AI 0039269-41.2011.403.0000, Relator Carlos Muta, julgado 19/4/2012. 10. Vislumbra-se o *fumus boni iuris* necessário para a antecipação dos efeitos da tutela e evidenciado o *periculum in mora*, posto que iminente a pena de perdimento do bem importado em questão. 11. Presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a pena de perdimento, de modo a observar também o disposto no art. 7º, 2º, Lei nº 12.016/2009, aplicável também às ações de conhecimento por expressa disposição legal (art. 7º, 5º, Lei nº 12.016/2009). 12. Agravo de instrumento provido para suspender a pena de perdimento. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AI nº 00013703820134030000 - Relator Des. Federal Nery Júnior - j. 20/06/2013 - in e-DJF3, Judicial 1 de 28/06/2013) Assim, nesta fase perfunctória, em face da documentação carreada aos autos, não verifico indicativo de dano ao erário que justifique a apreensão do veículo objeto da presente demanda. Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), porquanto a retenção do veículo por parte da ré pode acarretar prejuízos à autora, inclusive eventual perdimento do mesmo. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial, para determinar que a autoridade alfandegária dê prosseguimento ao desembaraço aduaneiro do veículo

descrito na Declaração de Importação nº. 13/1452250-9, objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº.0817800/48156/13, suspendendo qualquer ato tendente ao seu perdimento. Cite-se a ré para apresentar resposta, no prazo legal. Intimem-se.

0022570-37.2013.403.6100 - COMERCIAL ELETRO TRUST LTDA - EPP(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA

Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Citem-se os réus. Após a juntada das contestações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Int.

0022624-03.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que afaste a cobrança de valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), no que tange a guias de recolhimento da União (GRU) n.ºs 45.504.043.2486, 45.504.8964 e 45.504.043.005X, abstendo-se a ré de qualquer ato tendente à inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, à inserção do nome da autora no CADIN ou ao ajuizamento de execução fiscal nesse sentido. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 45/145). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo apontadas no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 147/151), porquanto nos autos dos respectivos processos, as pretensões deduzidas são distintas da versada na presente demanda (fls. 153/186). Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e passo à análise do pedido de urgência. O artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC), aplicado subsidiariamente ao rito da ação civil pública, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não reconheço a presença do primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência postulada. Cumpre afastar a alegação de prescrição, uma vez que a presente questão não se enquadra na hipótese do artigo 206 do Código Civil. Deveras, ao ressarcimento em tela aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º da Lei federal nº 9.873/1999, in verbis: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Com efeito, o artigo 32 da Lei federal nº 9.656/1998 (com as alterações imprimidas pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001) é expresso ao determinar às operadoras de planos privados de assistência à saúde que procedam ao ressarcimento dos serviços de atendimento prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a previsão contratual, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Iº. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º. Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º. A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (incluído pela Medida

Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8o. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). (grafei) O referido ressarcimento objetiva restituir os gastos tidos pelos órgãos integrantes do SUS, a fim de manter o próprio sistema. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.2. Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.3. Ausência de qualquer documento comprobatório acerca da alegada descon sideração sumária dos recursos interpostos na esfera administrativa, a sustentar eventual inobservância do devido processo legal.4. Precedente do E. STF (ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ, 28/05/2004)5. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 189456/SP - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. em 1º/12/2004 - in DJU de 07/01/2005, pág. 152) Em decorrência, as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão compelidas a reembolsar os gastos de órgãos dos SUS que atendam os seus segurados, sob pena de provocar um enriquecimento sem causa, na medida em que não haverá cobertura por evento previsto nos respectivos contratos. Quanto à validade dos valores fixados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada no bojo da Resolução/RDC nº 17, de 30/03/2000, expedida pela Diretoria Colegiada da ANS, verifico que a autarquia especial não extrapolou seu poder regulamentar, uma vez que a própria Lei federal nº 9.656/1998, no 1º de seu artigo 32, já previa a normatização complementar da cobrança do ressarcimento por tal agência reguladora, obedecendo-se apenas as faixas mínimas e máximas de reembolso ali estabelecidas em seu 8o: Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. Neste sentido, o SUS não poderá receber menos do que paga aos hospitais e instituições conveniados e contratados; e as operadoras não serão obrigadas a arcar com valor maior do que pagariam a sua rede credenciada. Contudo, a autora não apresentou qualquer comprovação de que os montantes cobrados tenham ultrapassado os preços praticados pelas operadoras de plano de saúde. É importante mencionar que tal ressarcimento deve ser efetuado de forma integral, englobando todas as intervenções médico-hospitalares necessárias no atendimento do paciente. Ademais, a data da celebração dos contratos de saúde não interfere no ressarcimento dos valores despendidos pelo SUS, bastando que o atendimento tenha ocorrido posteriormente à vigência da Lei federal nº 9.656/1998, como ocorreu no caso vertente. Não vislumbro, portanto, qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade na norma em apreço. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a ré. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020637-29.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP337327 - RAFAEL WELCIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo fls. 73/79, visto que as demandas indicadas tratam de objetos distintos. Cite-se a ré, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do 2º do mesmo dispositivo legal. Int.

0022306-20.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CASTELO DE SINTRA(SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LYRIO E SILVA

Citem-se os réus, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do 2º do mesmo dispositivo legal. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744615-63.1991.403.6100 (91.0744615-2) - PRELUDE MODAS S/A X MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PRELUDE MODAS S/A X UNIAO FEDERAL X MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0015470-66.1992.403.6100 (92.0015470-0) - COINVEST PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013546-39.2000.403.6100 (2000.61.00.013546-0) - NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO LTDA X BACHIR NAOUM DALLAL X ROBERTO DALLAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER) X NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO LTDA X BACHIR NAOUM DALLAL X ROBERTO DALLAL X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0015091-61.2011.403.6100 - CREUSA REGINA SIMOES DOS SANTOS(SP257180 - VANESSA BARBOSA TRAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CREUSA REGINA SIMOES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021486-98.2013.403.6100 - IBATE S.A.(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X NE AGRICOLA LTDA
Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, complementando o valor das custas.Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022299-28.2013.403.6100 - PATTANI IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI(RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual a autora objetiva decisão judicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que determine à ré que se abstenha de divulgar ou dar qualquer uso ou destinação aos documentos e arquivos de computador arrecadados na sede e em sua filial, os quais se deram mediante Termos de Retenção, lavrados em 12/11/2013 e 21/11/2013. Alega, em síntese, ter sido surpreendida, no dia 12/11/2013 no endereço da sua filial e novamente no dia 21/11/2013, em sua sede, com a presença de quatro auditores fiscais que exigiram o acesso irrestrito a todo o local. Relata que os mesmos auditores passaram a efetuar verdadeira busca e apreensão na empresa, sem amparo de ordem judicial, abrindo armários, gavetas e arquivos, tendo recolhido, ainda, vasta documentação da empresa, além de terem copiado arquivos digitais dos computadores em uso. Sustenta que a diligência na sede da empresa se deu sem o consentimento da autora e na ausência do sócio, restando presentes no local apenas alguns funcionários. No caso da filial, aduz que tal fato também se iniciou sem a presença do sócio-gerente, que somente chegou quando os quatro auditores já estavam recolhendo documentos e examinando os computadores da empresa. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, da análise das alegações da parte e da documentação acostada, depreendo que a questão diz respeito à possibilidade ou não da quebra do sigilo da empresa pela administração que, sem ordem judicial e, ainda, sem consentimento e na ausência de seu sócio, apreendeu documentos em papel e arquivos de computador, arrecadados na sede e em sua filial, os quais se deram mediante Termos de Retenção, lavrados em 12/11/2013 e 21/11/2013. Neste passo, diante do asseverado, mister se faz ressaltar que a Constituição Federal entendeu necessária ordem judicial para estabelecer exceções aos direitos fundamentais, como se constata da leitura dos incisos XI e XII do artigo 5º que, garantindo a inviolabilidade do domicílio e das comunicações telefônicas, fez ressalva expressa quanto à quebra da inviolabilidade por ordem judicial. O CTN por sua vez, dispõe que: Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. (...) Art. 200. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção. É assente na jurisprudência pátria que os documentos e livros que se relacionam com a contabilidade de empresa não estão protegidos por nenhum tipo de sigilo e são, inclusive, de apresentação obrigatória por ocasião das atividades fiscais, tendo em vista o poder de fiscalização assegurado aos agentes fazendários e o caráter público dos livros contábeis e notas fiscais. Com efeito, ao lado da obrigação tributária propriamente dita (pagar tributo), a legislação impõe aos contribuintes obrigações acessórias, consistentes em fazer, não fazer ou tolerar que se faça alguma coisa em proveito da administração tributária, como é o caso de autorizar a entrada dos fiscais e permitir o exame de livros e demais documentos fiscais. Nesse tocante, a legislação não fez qualquer exigência no que diz

respeito à autorização judicial para fins de justificar a atividade de fiscalização, o que importaria entraves indevidos na fiscalização, acobertando, outrossim, práticas criminosas no intuito de burlar o Fisco, com o que o Poder Judiciário não pode compactuar. No caso em tela, o autor insurge-se contra os termos de retenção de fls. 14, 16/17, 20/25, que indicam ter havido a apreensão de documentos em papel relativos à empresa (contratos, pagamentos agendados, e-mails impressos, pedidos de compras, relatórios, documentos bancários, documentos de importação, documentos pessoais, dentre outros) e também documentos eletrônicos, relacionados às fls. 20/25. A fiscalização é atividade desenvolvida pelo Estado, no âmbito do Direito Tributário, com o objetivo de garantir a efetividade da lei, que se aplica isonomicamente a todos. À atividade fiscal deve ter garantido o amplo acesso aos documentos do contribuinte, de examinar livros, arquivos, documentos, papéis, mercadorias, de seus efeitos comerciais ou fiscais de comerciantes, industriais ou produtores, podendo impor-lhes exibição destes, segundo o artigo 195 acima transcrito. No entanto, nesse poder de fiscalização não está assegurada a devassa do estabelecimento comercial do empresário, equiparado, pela jurisprudência, ao domicílio, assegurada, portanto, sua inviolabilidade, especialmente em relação a documentos que não aqueles especificados acima, sobre os quais não recai qualquer sigilo. Como se verá a seguir, trata-se de precedente do STF, julgado após a entrada em vigor da Lei Complementar 105/2001, entendendo caber ao Poder Judiciário deferir medidas excepcionais que importem exceção à inviolabilidade domiciliar, assegurada no art. 5º, XI, da CF/88. Segundo as alegações do autor, os agentes da fiscalização adentraram no estabelecimento comercial, na ausência de seu representante legal, apreendendo documentos além dos livros e demais documentos que se relacionam com a contabilidade de empresa e que não estão protegidos pelo sigilo. Ademais, sendo esses documentos cobertos pelo sigilo apreendidos no interior do estabelecimento, houve desrespeito à cláusula constitucional da inviolabilidade domiciliar, cuja interpretação, como visto, alcança o escritório profissional, de acesso restrito ao público. Portanto, entendo que os auditores fiscais não poderiam ter ingressado no estabelecimento, na ausência do representante legal, sem ordem judicial, visando realizar diligência da natureza da ocorrida, inclusive efetuando o download de arquivos eletrônicos. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO NO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DO TERMO DE RETENÇÃO, LACRAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL. DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS.** 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 82788 deu interpretação extensiva ao conceito normativo de casa, para alcançar qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade (CP, art. 150, 4º, III). Cumpre registrar, inclusive, que o referido julgado foi proferido após o advento da Lei Complementar 105/2001, que, embora tenha ampliado os poderes dos agentes de fiscalização tributária, estes encontram óbice nos direitos e garantias individuais estabelecidos na Constituição Federal. 2. Cabe ao Poder Judiciário preservar o contribuinte contra medidas arbitrárias praticadas pelos agentes fiscais, em flagrante desrespeito à inviolabilidade domiciliar, assegurada no art. 5º, XI, da Carta Magna. 3. O fato restou incontroverso, quando, nas informações, a autoridade coatora afirmou que os auditores fiscais adentraram no estabelecimento comercial, com o objetivo de realizar uma fiscalização tributária, sem autorização judicial. 4. Tendo os documentos, correspondências e extratos bancários da empresa sido apreendidos pelos agentes fiscais no interior do estabelecimento, houve desrespeito à cláusula constitucional da inviolabilidade domiciliar, cuja interpretação alcança qualquer compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade. Os auditores fiscais não poderiam ter ingressado no domicílio da Apelante, sem ordem judicial, visando realizar qualquer tipo de diligência, como, por exemplo, a execução de busca e apreensão de documentos. 5. Apelação provida. (Processo AMS 200438000140460, TRF 1, 5ª T. Suplementar, Relator JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, e-DJF1 DATA:19/10/2012 PAGINA:1562). Observo, por fim, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a empresa pode ter seus dados e arquivos retidos a qualquer tempo abertos pela autoridade fiscal. Por outro lado, considerando este momento de cognição sumária, e a possibilidade de que a presente decisão seja reformada em sede de agravo ou após regular contraditório, os documentos apreendidos devem ficar depositados em juízo, a fim de evitar sua utilização pelo Fisco e tampouco a destruição pela parte autora, privilegiando, assim, a eficácia da fiscalização. Desta sorte, em que pese em sede de cognição sumária, vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, sem prejuízo de ulterior análise, à vista de novos elementos. Posto isto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar à ré que deposite em juízo os documentos apreendidos segundo termos de retenção de fls. 1425, abstendo-se de deles se utilizar ou divulgar ou dar qualquer uso ou destinação. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0018895-66.2013.403.6100 - OCANTE CA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ante a ausência de comprovação, no momento, do periculum in mora, deixo de conceder a liminar. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença.

0022673-44.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar pelo qual pretende a impetrante a restituição de crédito tributário reconhecido pela Receita Federal (processo administrativo nº 10880.729943/2011-74), afastando-se a compensação de ofício nos moldes impostos pela autoridade impetrada. Relata que, não obstante o alegado, no dia 24 de junho de 2013, a autoridade coatora expediu intimação de nº 2559/2013, informando que o valor do crédito reconhecido será compensado com os débitos existentes. Alega que os débitos apontados pela autoridade coatora como óbice à restituição são aqueles consubstanciados nos processos administrativos nº10805.450.623/2001-15, nº 10805.450.971/2001-84, nº 10805.450.969/2001-13, nº 10805.450.970/2001-30 e nº 10805.450.622/2001-62, além de outros sete que se encontram regularmente parcelados. Alega a impossibilidade de efetuar a compensação nos moldes pretendidos pela autoridade impetrada, uma vez que nenhum dos débitos apontados, os quais acompanharam a Intimação de nº 2559/2013 são exigíveis. Aduz que as inscrições dos processos administrativos de nºs 10805.450.623/2001-15, 10805.450.971/2001-84, 10805.450.969/2001-13, 10805.450.970/2001-30 e 10805.450.622/2001-62 foram atingidas pela decadência, tendo sido proferida sentença nos autos do mandado de segurança de nº 0002332-31.2013.403.6100, em trâmite na 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Ainda, sustenta a inexigibilidade dos outros sete débitos regularmente parcelados. Este o relatório DECIDO. Inicialmente, vislumbro que a impetrante objetiva decisão, em sede de liminar, que determine a restituição de crédito tributário, objeto do processo administrativo nº 10880.729943/2011-74, afastando-se a compensação de ofício, nos moldes impostos pela autoridade impetrada. Da análise das alegações da parte e da documentação acostada aos autos, depreendo que os débitos, consubstanciados nos processos administrativos nº10805.450.623/2001-15, nº 10805.450.971/2001-84, nº 10805.450.969/2001-13, nº 10805.450.970/2001-30 e nº 10805.450.622/2001-62, foram atingidos pela decadência (conforme sentença proferida nos autos do mandado de segurança de nº 0002332-31.2012.403.6100, em trâmite na 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo). Além disso, os outros sete débitos encontram-se regularmente parcelados, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa nos termos no inciso VI do artigo 151 do CTN. Desta sorte, vislumbro que as inscrições versadas nos presentes autos não podem ser impeditivas à restituição pretendida, por terem sido atingidas pela decadência, restando, ainda, os demais débitos, com a exigibilidade suspensa, em virtude de parcelamento. No entanto, o pedido de liminar não pode ser deferido nos termos em que requerido, diante da vedação legal do 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Posto isto, DEFIRO EM PARTE o pedido de concessão liminar para determinar à autoridade impetrada que os débitos consubstanciados nos processos administrativos nº10805.450.623/2001-15, nº 10805.450.971/2001-84, nº 10805.450.969/2001-13, nº 10805.450.970/2001-30 e nº 10805.450.622/2001-62, objeto do mandado de segurança de nº 0002332-31.2013.403.6100 e os demais débitos com a exigibilidade suspensa não sejam óbice ao pedido de restituição da impetrante, processo administrativo nº 10880.729943/2011-74. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020926-59.2013.403.6100 - ALEANDRO PEREIRA DA SILVA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 62. Altero o valor da causa de ofício para R\$ 243.000,00, nos termos do disposto no artigo 259, V, do CPC. Tendo em vista a renda informada pelo autor quando do financiamento (fls. 30), indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a parte autora o recolhimento das custas

judiciais, nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o item acima, voltem conclusos para apreciação da tutela. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010942-51.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO
Intime-se a parte impetrante para que apresente a via original do comprovante de recolhimento de fl.385.I.

0014197-17.2013.403.6100 - MARA MARCIA MACHADO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Nos termos do art. 14, parágrafo 2º da Lei nº 12.016/2009, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. I.

0014369-56.2013.403.6100 - VIACAO GATO PRETO LTDA X VIACAO GATO PRETO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Viação Gato Preto Ltda. interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 695/701, alegando a ocorrência de contradição. Decido. Razão assiste à embargante. De fato, não houve menção à contribuição previdenciária sobre os valores relacionados ao período de afastamento do empregado mediante a apresentação de atestado médico. É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a remuneração paga pelo empregador ao empregado correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença sob a consideração de que tais verbas não caracterizam contraprestação laboral. Do mesmo modo, não há incidência da contribuição previdenciária sobre as faltas justificadas por atestado médico, uma vez que os valores pagos pelo empregador não configuram contraprestação ao trabalho. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SALÁRIO-FAMÍLIA. DIÁRIAS PARA VIAGENS. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS GOZADAS, INDENIZADAS E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04.08.11, publicado em 11.10.11, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, e fixou o entendimento de que é válida a aplicação do prazo prescricional quinquenal para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005. 2. É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo da doença, sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação. Pela mesma ratio decidendi, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a diferença para pelo empregador, ao empregado doente, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória, de modo a não servir de base à incidência da Contribuição Previdenciária. Do mesmo modo, não há razão para não se concluir pela não incidência da Contribuição Previdenciária sobre a parcela do salário relacionada ao período de afastamento mediante apresentação de atestado médico, embora inferior a 15 (quinze) dias, pois, seguindo a mesma essência consignada no julgamento do Colendo STJ, em face da ausência de contraprestação laboral, fica afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela do salário paga ao empregado durante o período em que ele esteve ausência por incapacidade laboral inferior a 15 dias, comprovada por atestado médico. 3. Quanto ao adicional noturno, tranquila a orientação dos Tribunais Superiores quanto a sua natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária. (STJ: REsp nº 486.697/PR; AGRESP 200701272444; REsp 512848). 4. De acordo com o enunciado da súmula nº 310 do STJ, os valores pagos a título de auxílio-creche não integram a base de cálculo da contribuição para a seguridade social, em razão da natureza indenizatória da verba. 5. A partir do realinhamento da jurisprudência da Primeira Seção do STJ, deve ser reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária o salário maternidade e as férias usufruídas e respectivo adicional. RESP nº 132.294-5/DF. Quanto à venda de férias, deverá ser excluída da incidência somente a parcela indenizatória (segundo salário), que não integra a remuneração pelos dias vendidos. 6. Quanto ao valor pago a título de seguro de vida em grupo, maiores controvérsias não pairam sobre o assunto, sendo sua exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária expressa referência legal, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Do mesmo modo, não há que se falar em incidência da exação sobre o salário família e sobre as diárias de viagens pagas aos empregados, não excedentes a 50% de sua remuneração, conforme consolidada jurisprudência do STJ. 7. Encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que o vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-contribuição para efeitos de pagamento da previdência social, conforme a norma inserta no artigo 3º da

Lei 7.418/85. 8. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária podem ser compensados somente com os valores devidos a título de contribuição previdenciária. 9. A compensação observará a disposição do artigo 170-A do CTN, acrescentado pela LC nº 104/2001, que veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da sentença. 10. A correção do indébito observará a disposição da Lei nº 9.250/95, que criou a Taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 11. Remessa necessária e recursos de apelação da União providos em parte. Apelação do autor parcialmente provida. (Âpelação Cível 571056, TRF 2, 10/09/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Des. Fed. Luiz Antonio Soares, Data da Publicação 24/09/2013). Desta forma, acolho os presentes embargos, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de ausência por incapacidade laboral por período inferior a 15 dias, comprovada por atestado médico. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente, no prazo reconhecido pelo STF (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), conforme previsto no artigo 89 da Lei 8.212/91 e IN nº 900/2008 da RFB, atualizados monetariamente pela taxa Selic após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

0003907-19.2013.403.6107 - NELSON HITOSHI TAKIY X FERNANDO GABRIEL EGUIA PEREIRA SOARES (SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

Ciência aos impetrantes da redistribuição do feito para esta 17ª Vara Cível Federal. Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte impetrante: a) uma cópia dos documentos que instruíram a inicial, para formação da contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei nº 12016/2009. b) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou c) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou d) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido os itens acima, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6687

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007755-69.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES BARBOSA X LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANA
DESPACHO PROFERIDO EM 31.10.2013, FLS. 522:Vistos, etc.Fls. 514: Expeça-se Carta Rogatória para citação da Ré LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANA, RG nº 2.676.455 e CPF nº 118.714.298-03, no endereço constante às fls. 494, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa prévia, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92, e conforme o Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana.Instrua-se a Carta Rogatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Rogado.Apresente o Autor, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos necessários para a instrução da referida Carta Rogatória, nos termos dos arts. 202 e 210 do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Portaria nº 26, de 14/08/1990 do Chefe do Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores e do Secretário Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça. Outrossim, considerando que o réu JOSÉ ROBERTO RODRIGUES BARBOSA não foi localizado, sendo ignorado o local em que se encontra, defiro a notificação do réu por Edital, nos termos do inciso II do artigo 231 do Código de Processo Civil.Expeça-se o Edital com prazo de 30 (trinta), de acordo com os requisitos previstos no art. 232 do CPC, afixando-o no local de costume neste fórum.Após, publique-se o Edital de Notificação do Réu, por 03 (vezes) consecutivas no Diário Eletrônico da Justiça Federal (órgão oficial).Int. .DESPACHO PROFERIDO EM 25/11/2013, FLS. 538:Vistos, etc.Fls. 528-529: defiro. Autorizo o Ministério Público Federal a proceder a tradução apenas da Carta Rogatória e da versão resumida da petição inicial, cuja cópia em vernáculo deverá ser anexada aos autos.Outrossim, considerando que o réu J. R. R. B. compareceu pessoalmente na Secretaria desta 19ª Vara Federal, restando suprida a sua citação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, conforme certidão e documentos de fls. 534-537, desnecessária a publicação do Edital expedido em 05.11.2013, e prejudicado o requerimento de nomeação de curador especial.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int. .

DESAPROPRIACAO

0022737-54.2013.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO BRUNHARA PAVAN
Vistos.Trata-se de ação de desapropriação do imóvel localizado na Rua Caixuna, nº 70, São Paulo/SP, declarado de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº 59.387/2013. Pleiteia a nomeação de Perito Avaliador para fixar, em 48 horas, o valor provisório do imóvel (conforme art. 2º do Decreto-Lei nº 1075/75) para fins de imissão na posse.Alega que a título de oferta inicial depositará R\$ 150.269,00.É O RELATÓRIO.DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a imissão na posse, ante o depósito do valor da oferta nos termos do art. 15, 1º do Decreto-lei nº 3.365/41, pleiteando a nomeação de Perito Avaliador para fixar o valor provisório de imóvel. De fato, nesta cognição sumária, entendo necessária a realização de avaliação judicial prévia, antes da concessão da imissão provisória na posse do imóvel objeto da desapropriação.O art. 5º, XXIV da Constituição Federal de 1988 estabelece que a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.A imissão provisória na posse busca assegurar a satisfação do interesse público em circunstâncias urgentes, e opera-se com o pagamento da indenização ao proprietário. Além disso, a imissão na posse do imóvel pelo Metrô compromete o exercício de todos os poderes inerentes ao domínio e impossibilita qualquer pretensão de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação, conforme disposto no art. 35 do Decreto-lei nº 3.365/41.Assim, diante da possibilidade de cessação prematura da posse do particular, a imissão provisória pelo Metrô deve vir acompanhada de uma indenização razoável, que reduza o desfalque patrimonial sofrido pelo proprietário, razão pela qual entendo necessária a realização de avaliação prévia do imóvel.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados, adotou a posição de que imissão provisória do Poder Público na posse de imóvel desapropriado depende do depósito de valor apurado em avaliação prévia:ADMINISTRATIVO. RECUSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. AVALIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 15 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. PRECEDENTES.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a imissão provisória em imóvel expropriando somente é possível mediante prévio depósito apurado em avaliação judicial provisória, não havendo de ser substituída por mera avaliação efetuada por entidade particular. Ausência de violação do art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41.2. Recurso especial conhecido e não-provido.(STJ, RESP 181407, Relator João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 25/04/2005).Posto isto,

determino a realização de avaliação judicial provisória do imóvel objeto da desapropriação. Nomeio perito engenheiro civil o Sr. LUIZ FRANCISCO GOMES PEDUTI, CREA nº 060.115.801-2, fone (11) 3081-3405 / 9997-3594. Citem-se e intimem-se os réus, para autorizarem a entrada do perito no imóvel, bem como, em querendo, acompanhem a realização da perícia, ficando facultado a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000995-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000995-7) - EDSON MACEDO JUNIOR(SP166385 - CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Diante dos documentos acostados aos autos pelo Hospital Espírita de Marília (fls. 276/364), onde o autor faz tratamento e acompanhamento médico; e da pesquisa realizada do endereço da mãe do autor, mediante senha de acesso disponibilizada a este juízo, no Website da Receita Federal (fl. 376), infere-se que o autor está domiciliado na cidade de Marília/SP. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória, COM URGÊNCIA, à Subseção Judiciária de Marília para realização de perícia médica em psiquiatria, visto que se trata de processo pertencente à META 2 do CNJ. Remetam-se os autos ao Setor de Reprografia para a extração de 02 (duas) cópias integrais dos presentes autos. Determino que os representantes legais das partes acompanhem o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da distribuição no juízo respectivo. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual para eventual intimação pelo Juízo Deprecado, bem como as cópias integrais dos presentes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017665-86.2013.403.6100 - VINICIUS DO PRADO(SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que determine ao réu a imediata baixa da suspensão nos cadastros da OAB em todo território nacional e a inscrição no Portal Digital de Petições, isentando o autor idoso do recolhimento de anuidade pelo tempo suspenso e até o final da vida. Bem como a expedição de ofício à OAB em todo território Nacional pelo equívoco cometido, aplicação da suspensão sem os pressupostos processuais e os requisitos legais. Alega ter ocorrido a prescrição do processo administrativo disciplinar nº 3054/2002, instaurado em seu desfavor. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 66/81 arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, já que não embasa seu pedido de prescrição. Sustenta a ocorrência de litispendência com as ações nº 0014428-44.2013.403.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Cível Federal e nº 0010304-98.2013.8.26.0003 em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara/SP. No mérito, relata que, em 05/07/2002, a Sra. Eliana Ferreira dos Santos apresentou representação contra o autor, alegando a prática de inúmeras infrações disciplinares, dentre elas apropriação indébita, falsificação, litigância de má-fé, estelionato, montagem de documento para auferir proveito próprio, levantamento de valores e apropriação indébita deles. Saliencia que, após farta produção de provas, foi proferida decisão para suspender o autor do exercício profissional pelo prazo de 12 meses, prorrogável até a real e efetiva prestação de contas, cumulada de multa no valor de 5 anuidades, por infração aos incisos XX e XXI, do Art. 34, do Estatuto da OAB. Defende que não houve a alegada prescrição, tendo em vista que a decisão condenatória foi proferida em três anos e cinco meses, sendo que pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em 5 anos, contados da data da constatação oficial do fato. Afirma que o prazo de 5 anos também não está prescrito contando que entre a data de condenação e a data do edital de suspensão só transcorreu o período de 3 anos e 2 meses. Aponta que o autor ainda não cumpriu os requisitos necessários para obter a baixa da suspensão, tendo em vista que a efetiva e real prestação de contas é o pagamento diretamente à representante ou depósito judicial. Aduz que os atos praticados no procedimento disciplinar revestem-se de escorreita legitimidade e legalidade. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a imediata baixa do seu nome nos cadastros da OAB, bem como pretende que a Ré o isente do pagamento da anuidade pelo tempo em que teve o exercício profissional suspenso. A Ordem dos Advogados do Brasil, por força de lei, encontra-se autorizada a exercer a fiscalização da atividade de advogado, abrangendo este mister a verificação do ajustamento da conduta destes profissionais ao Código de Ética e, como decorrência lógica de suas atribuições, compete a ela instaurar processo disciplinar na hipótese de infração ao mencionado diploma de ética. Compulsando os autos constato que o procedimento disciplinar contra o autor foi instaurado com apoio em representação oferecida pela Sra. Eliana

Ferreira dos Santos, a qual se refere à apuração de eventuais infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos XX e XXI da Lei nº 8.906/94, o que configura apropriação indevida e ausência de prestação de contas, fato este revelador de inequívoca afronta ao código de ética profissional. De outra parte, a sanção imposta ao autor assentou-se em prévio procedimento administrativo disciplinar, cuja legalidade o autor não questiona. Por outro lado, a despeito de o autor alegar a ocorrência da prescrição, tal hipótese não restou satisfatoriamente demonstrada. Ademais, como bem assinalado pela Ré, o autor não cumpriu os requisitos necessários para obter a baixa da pena da suspensão que lhe foi imposta, na medida em que ainda não prestou contas à Sra. Eliana Ferreira dos Santos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Intimem-se.

0022670-89.2013.403.6100 - LAERCIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que determine à União Federal que lhe forneça o medicamento Cymbalta, na quantidade de 60 (sessenta) cápsulas ao mês, através do Sistema de Saúde da Força Aérea Brasileira. Alega encontrar-se na condição de militar reformado em razão de ter se submetido a cirurgia exploratória na região da virilha, que acarretou a sua invalidez para o serviço militar. Além disso, sofreu séria redução salarial. Sustenta que, após a mencionada cirurgia, passou a sentir fortes dores no local, tornando-se incapaz para o exercício de atividades normais. Ressalta que sua doença não tem cura. Relata que parte de seu problema consistiu na busca de medicamento que aliviasse suas fortes dores; que referido remédio é muito custoso e que não tem condições de arcar com o tratamento de R\$ 450,00 por mês. Defende que a cirurgia exploratória a que foi submetido na FAB lhe causou todo esse mal, razão pela qual pretende responsabilizar a Ré pelos danos sofridos, bem como obter a declaração de que a cirurgia foi acidente em serviço. Considerando que o pedido formulado pelo autor reduz-se ao fornecimento de medicamento pelo Sistema de Saúde da Força Aérea Brasileira, entendo imprescindível a vinda da contestação para apreciar a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Após, voltem conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0022671-74.2013.403.6100 - CARLOS KHERLAKIAN(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Considerando o alegado pelo autor, entendo imprescindível a contestação para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211 A do CPC. Indefiro o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, tendo em vista não se enquadrar nas hipóteses do art. 155 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para inclusão do Estado de São Paulo no pólo passivo da ação, conforme fls. 02. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022161-61.2013.403.6100 - REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. X RMX SERVICOS ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL EIRELI - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANCA AUTOS N.º 0022161-

61.2013.403.6100 IMPETRANTE: REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA E RMX SERVIÇOS ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL EIRELI - EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando as impetrantes obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus segurados a título de salário-maternidade, férias gozadas e dos primeiros 15 dias de afastamento. Sustentam, em síntese, que a natureza das verbas mencionadas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 10ª Vara Cível de São Paulo, onde foi proferida decisão que declinou da competência, determinando a remessa dos autos a este Juízo em razão da ocorrência de conexão/continência com o mandado de segurança n.º 0021696-62.2013.403.6100. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, bem como da documentação acostada aos autos, entendo restar caracterizada a ocorrência de litispendência em relação à Impetrante REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Vejamos. Compulsando os autos, verifico ter havido a impetração do mandado de segurança n.º 0021696-52.2013.403.6100 pela citada impetrante, no qual se observa a formulação de pedido idêntico ao do presente feito, consoante se infere do teor da petição inicial e da decisão liminar nele proferida (fls. 55/89). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil em relação à impetrante REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. b) Devolvam-se os autos para a 10ª Vara Cível de

São Paulo para prosseguimento do feito em relação à impetrante RMX SERVIÇOS ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL EIRELI - EPP.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.O.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8444

MANDADO DE SEGURANCA

0026033-94.2007.403.6100 (2007.61.00.026033-9) - JOSEFINA VALERIANO DE MENESES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a parte interessada para que compareça em Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, dentro do prazo de validade, sob pena de cancelamento. Int.

0020766-34.2013.403.6100 - W W SPORTS IMPORTADORA,EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA - EPP(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 75/76 e 82/89: Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente quanto à necessidade de apresentação de documentos complementares que comprovem a regular importação das mercadorias, mantenho a decisão de fls. 71/72 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o feito. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021086-84.2013.403.6100 - CHRISTOPHER FRANCIS GORIAN(SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00210868420134036100 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: CHRISTOPHER FRANCIS GORIAN REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL REG. Nº ____/2013 Retifico de ofício o polo passivo da presente demanda, a fim de substituir a Fazenda Pública Nacional pela União Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine a sustação do protesto do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80113009009, no valor total de R\$ 3.215,19. Aduz, em síntese, que a requerida levou a protesto valor superior ao efetivamente devido, uma vez que desconsiderou as parcelas já pagas pelo autor como forma de abatimento do valor total da dívida, o que justifica, assim, a sustação do protesto. É o relatório. Decido. No caso em tela, cotejando as alegações do autor com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, a justificar a concessão da liminar, notadamente a irregularidade do valor levado a protesto, o que somente poderá ser devidamente aferido após regular contraditório. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido. Ressalvo, entretanto, o direito da autora realizar o depósito judicial do montante integral devido para fins de sustação do protesto ou de seus efeitos. Cite-se. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0040918-31.1998.403.6100 (98.0040918-1) - DESTILARIA SANTA FANY(SP187524 - FERNANDO CESAR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ADEMP - ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA)

Intime-se a parte interessada para que compareça em Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, dentro do prazo de validade, sob pena de cancelamento. Int.

Expediente Nº 8445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021694-82.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X LUIZ CARLOS PRESTES DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DE PAIVA X LEONOR MARQUES RIBEIRO X MARGARIDA FURQUETTO X MARIA AUXILIADORA MACHADO X MARIA CELINA DE JESUS SILVA X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X MARIA JOSE VIANA CALDAS X MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00216948220134036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: UNIÃO FEDERAL RÉUS: LUIZ CARLOS PRESTES DE OLIVEIRA, JOSÉ RODRIGUES DE PAIVA, LEONOR MARQUES RIBEIRO, MARGARIDA FURQUETTO, MARIA AUXILIADORA MACHADO, MARIA CELINA DE JESUS SILVA, MARIA DA GLORIA PRADO JOLY, MARIA JOSE VIANA CALDAS E MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Declaratória de Querela Nullitatis, com pedido de tutela antecipada, para suspender os pagamentos decorrentes da condenação da União no processo originário n.º 0688956-69.1991.403.6100. Aduz, em síntese, que não foi devidamente integrada nos autos da ação ordinária n.º 0688956-69.1991.403.6100, que determinou o reenquadramento dos ora requeridos na categoria de fiscal de contribuições previdenciárias nos termos das Leis n.ºs 7080/82 e 7293/84. Alega que com a edição da Lei n.º 11.457/2007, a qual, dentre outros assuntos, criou a carreira de Auditor da Receita Federal do Brasil, a União Federal e não mais o Instituto Nacional do Seguro Social passou a ser responsável pelo cumprimento da decisão judicial de reenquadramento, motivo pelo qual deveria ter sido intimada do provimento jurisdicional condenatório, antes mesmo do trânsito em julgado, o que não ocorreu. Afirma, assim, que a ausência de intimação da União Federal acarretou em nulidade insanável, sendo certo que diante do transcurso do prazo bienal para ajuizamento da ação rescisória, se vale da presente ação declaratória para retificação do vício. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir a ocorrência de nulidade nos autos da ação ordinária n.º 0688956-69.1991.403.6100, notadamente a ausência de intimação regular da União Federal, situação que somente será devidamente comprovada mediante o contraditório. Ademais, noto que a Advocacia Geral da União foi devidamente intimada de todas as decisões proferidas na referida ação ordinária, sendo certo que mesmo após a edição da Lei n.º 11.457/2007 não houve a devolução de nenhum mandado de intimação sob a alegação de erro na pessoa a ser intimada, o que afasta, ao menos em princípio a verossimilhança da alegação de nulidade na sua intimação. Destaco, outrossim, que ainda que se admita a viabilidade da propositura desta querela nullitatis visando obter a declaração de nulidade de intimação ocorrida no processo originário, já transitado, a alegação neste feito da nulidade supostamente ocorrida naquele, não chega ao ponto de se constituir em verossimilhança suficiente para se deferir a tutela antecipada nos termos em que foi requerida, ou seja, para suspender os pagamentos devidos aos requeridos, uma vez que esta ação não tem o condão de desconstituir a coisa julgada material que se formou a partir da fluência do prazo legal para a propositura da ação rescisória. Noutras palavras, esta ação, se procedente, se limitará a declarar a aludida nulidade, sem potencial, contudo, para desconstituir o direito reconhecido aos requeridos, o qual, ante à fluência do prazo bienal para a propositura da ação rescisória, via processual adequada para desconstituí-lo, tornou-se protegido pelo manto da intangibilidade da coisa julgada material. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Citem-se os réus. Publique-se. Intime-se. Apensem-se os presentes autos à Ação Ordinária n.º 0688956-69.1991.403.6100. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0021826-42.2013.403.6100 - MERCEDES-BENS LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(PR038553 - ANA LUCIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à retificação do nome da parte autora, o qual deverá constar a sigla. S.A., designadora de uma Sociedade Anônima, ao invés de LTDA, reservada as Sociedades Limitadas. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a petição inicial, subscrevendo-a. Deverá, ainda, comprovar o recolhimento das custas iniciais. 3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da tutela. Int.

0022257-76.2013.403.6100 - JONATAN KEVIN CONTRERAS MAMANI X PAMELA HUARACHI BALCAZAR(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00222577620134036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: JONATAN KEVIN CONTRERAS MAMANI E PAMELA HUARACHI BALCAZARRÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da multa aplicada em desfavor dos autores e as consequências jurídicas dela decorrentes, garantindo-se o regular processamento do pedido de transformação da estada provisória em permanente. Aduzem, em síntese, a ilegalidade da aplicação da multa no valor de R\$ 331,10, sob a fundamentação de que não apresentaram o requerimento de transformação de estada permanente no País no prazo previsto no art. 70, 1º, do Decreto n.º 86.715/81. Alegam, entretanto, que ingressaram em território brasileiro em 20/05/2007 e, portanto, se enquadram na hipótese prevista na Lei n.º 11961/2009, que concedeu isenção de pagamento de multa e quaisquer outras taxas para regularização de suas situações migratórias. Acrescentam, ainda, que o interesse público em manter o estrangeiro em situação migratória regular também demonstra a ilegalidade da multa aplicada. Acostam aos autos os documentos de fls. 17/40. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 29/30, constato que os autores foram autuados, mediante a aplicação de multa no valor de R\$ 331,10, por terem realizado o pedido de transformação de estado fora do prazo previsto no art. 70, 1º, do Decreto n.º 86715/81. Por sua vez, os autores alegam que a n.º Lei n.º 11961/2009 concedeu isenção de pagamento de multa e quaisquer outras taxas para regularização da situação migratória, motivo pelo qual não merece prosperar a penalidade aplicada. Com efeito, a Lei n.º 11961/2009, que regulamenta acerca da residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional, dispõe: Art. 1º Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. Art. 5º Os estrangeiros que requerem residência provisória estarão isentos do pagamento de multas ou quaisquer outras taxas, além das previstas no art. 4º desta Lei. No caso em tela, noto que os autores ingressaram no Brasil em 20/05/2007 (fls. 17/18), de modo que também se beneficiam dos termos Lei n.º 11961/2009, não sendo justificável a autuação pelo requerimento de transformação de estadia provisória em permanente, com o objetivo de regularizarem suas situações migratórias no País. Outrossim, o Brasil é signatário do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, que estabelece a isenção de multas e outras sanções administrativas para aqueles que requerem sua regularização migratória, o que certamente se presta a estimular a condição de legalidade no País. Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para suspender as multas aplicadas em desfavor dos autores (Autos de Infração n.ºs 5480/2013 e 4584/2013) para todos os fins de direito, determinando-se, ainda, o regular processamento dos requerimentos dos autores de transformação da estada provisória em permanente. Cite-se. Publique-se. Notifique-se, com urgência, a autoridade administrativa responsável pelo cumprimento da presente decisão. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0022691-65.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Tendo em vista a informação supra e visando a análise de eventual prevenção, solicitem-se as cópias das peças principais dos processos 0022501-05.2013.403.6100 e 0022690-80.2013.403.6100 às respectivas varas. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do instrumento de mandado outorgado aos advogados para representá-la em juízo. 3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da tutela. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3702

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0020388-54.2008.403.6100 (2008.61.00.020388-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ALCIDES SOARES NETTO(SP185565 - PAULO CÉSAR COSTA) X MUNICIPIO DE OSASCO

Vistos...Indefiro, por ora, os itens 1,2 e 3 da manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 1877/1879, tendo em vista que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento(processo nº 0046751-45.2008.403.000), limitou a indisponibilidade de bens do réu no valor de R\$ 243.231,38 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos trinta e um reais e trinta e oito centavos).Oficie-se ao 7º Cartório de Registro de Imóveis, para anotação da indisponibilidade do imóvel registrado na matrícula nº 140.108, conforme indicado pelo réu às fls. 1840/1850.Após, voltem conclusos.Intimem-se e cumpam-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0020881-55.2013.403.6100 - SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SAO PAULO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação civil coletiva ajuizada por SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o sindicato-autor a concessão de tutela antecipada para: a.1) que TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o transito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculados dos trabalhadores representados pelo autor; ou a.2) que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até transito em julgado da presente ação com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculados dos trabalhadores representados pelo autor; ou a.3) a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Douto Juízo, até o transito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculados dos trabalhadores representados pelo autor. Alega haver obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração através de juros dos depósitos efetuados nas contas vinculados do FGTS. Sendo assim, ressalta que o parâmetro fixado para a atualização dos depósitos dos saldos dos depósitos de poupança e consequentemente dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. Esclarece, no entanto, que a TR não reflete mais a correção monetária, uma vez que se distanciou dos índices oficiais de inflação. Por tal motivo, é necessária a utilização de índice que reflita a inflação para evitar perdas dos titulares das contas de FGTS, como o INPC. Recebidos os autos da distribuição, determinou-se ao sindicato-autor que apresentasse relação dos substituídos, para indicar, desde logo, as pessoas alcançadas pela decisão deste Juízo, de forma tal que devidamente identificadas se tornem aptas a suportar seus feitos.Intimado, o Autor manifestou-se às fls. 120/124 alegando falta de fundamentação legal no despacho proferido. Esclareceu representar os interesses de toda a categoria da sua base territorial e não apenas de seus filiados, ou seja, as pessoas alcançadas pela decisão serão todas aquelas que trabalham no comércio de São Paulo, filiadas ou não. Ressaltou que mesmo as pessoas que não fazem parte do sindicato podem se valer da sentença proferida no processo de conhecimento em favor do sindicato e executá-la individualmente (art. 98 da Lei nº 9.078/90). Afirma que os Tribunais Superiores já se posicionaram no sentido de não haver obrigatoriedade de juntada da relação nominal dos seus substituídos. Diante de tais ponderações, invocou o direito de substituição extraordinária, decorrente da constituição, para não apresentar a relação nominal de seus substituídos. É o suficiente para exame da antecipação requerida.Fundamentando, decido.Primeiramente, tendo em vista as ponderações do sindicato-autor sobre a desnecessidade de apresentação do rol de substituídos e que esta determinação visava estabelecer os exatos limites da lide, esclarece este Juízo que a sentença a ser proferida nestes autos terá natureza apenas de cunho declaratório, ou seja, não se fará nestes autos a execução do julgado, caso reconhecido o direito pleiteado. Cabe-nos também observar que a tutela antecipada prevista no Art. 273, I e II do Código de Processo Civil constitui providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição e exige como pressupostos necessários a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado diante de prova inequívoca trazida ao processo e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação provocado pelo trâmite regular do processo.No presente caso, não se verificam presentes os requisitos ensejadores da medida requerida.Por reputar a concessão da antecipação de tutela início litis forte agressão ao due process of law por implicar em despojamento patrimonial do Réu antes que este possa exercer seu direito de defesa, e fundar-se, basicamente, no uso ou abuso de faculdades processuais se apresentar como odioso estratagema para procrastinar o desfecho de ação, que se reputa antecipadamente favorável ao reconhecimento do direito do autor, o que ainda não se verifica, incabível a antecipação pretendida.Tampouco se vê no regular processamento da ação, hipótese de perecimento do direito posto em discussão pois fundado, basicamente, na utilização do INPC ou IPCA em substituição à TR para a correção monetária de valores depositados na conta vinculada do FGTS, inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura.Ademais, somente a instrução do processo é que poderia proporcionar, através do cotejo de elementos informativos trazidos pelas partes, o exato quantitativo percentual devido, resultando ainda

non liquet o direito sobre o qual deve obrigatoriamente se fundar a antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto, por reputar ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003217-11.2013.403.6100 - NAPOLEAO AMANCIO DA COSTA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE)

Tendo em vista a ausência de manifestação certificada às fls. 152 e o manifestado pela parte autora às fls. 146/151, expeça-se mandado de intimação, com urgência, para que o Estado de São Paulo se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao cumprimento da decisão de fls. 126/127, salientando a multa fixada. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0016067-97.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 130/140: Mantenho a decisão de fls. 123/125 por seus próprios fundamentos. Ciência a parte autora da defesa de fls. 141/151. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0016906-25.2013.403.6100 - CLARISSE LOPES RODRIGUES(SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 206/207 e 208/209, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob alegada existência de obscuridade e omissão na decisão embargada. A Caixa Econômica Federal sustenta que a decisão contém obscuridade na medida em que um fato ocorrido há mais de 11 anos não pode configurar a hipótese de urgência. Ressaltou que a ação cautelar foi extinta sem resolução do mérito, em razão do não ajuizamento da ação principal dentro do prazo legal. Diante disto, requer seja esclarecido o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação após 11 anos. A autora, por sua vez, alega que a decisão embargada deixou de fixar prazo para que a CEF providencie a transferência da permissão para comercialização das loterias. Além disto, não houve a fixação de multa diária, não inferior a R\$ 5.000,00, no caso de descumprimento. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. FUNDAMENTAÇÕES Os Embargos de Declaração postos à disposição das partes não visam proporcionar novo julgamento da causa, que pode até ter sido favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso onde necessária a sucumbência como seu pressuposto de admissibilidade, prestando-se apenas para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito ao Embargante. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos no texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observava Theotônio Negrão em nota em nota 5 ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. Suscitados sempre que a sentença/decisão encontrar-se com obscuridade ou contradição (CPC, 535, I) ou, quando for omitido ponto sobre o qual deveria o Juiz pronunciar-se. Prestam-se, portanto, para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com o possível proveito ao Embargante, e qualquer decisão judicial os comporta visto que não se poder admitir que decisões, quando não definitivas, fiquem desprovidas de remédio, mesmo eivadas de omissão ou obscuridade, comprometendo, inclusive, a possibilidade prática de seu cumprimento. Diante disto este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos Embargos opostos às decisões, reconhecendo que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à idéia que se procura exprimir por impor ao interlocutor, a exigência de integrar e completar aquela idéia. E embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento e, ao apreciá-los, o órgão judicial deve fazê-lo com espírito de compreensão, visto consistirem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal, como entendeu o STF, pela sua 2ª Turma, AI 163.047-5-PR-AgRg-EDcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, (v. u., DJU 8.3.96, p. 6.223). Portanto, se remanesceu dúvida, em homenagem ao recurso, merece o Embargante resposta para que a prestação jurisdicional resulte completa com isto afastando eventual queixa de supressão de instância. No que se refere aos embargos de declaração da CEF, a questão se encontra centrada na alegação de que passados 11 anos não se configuraria a hipótese de urgência, ressaltando que cautelar anterior foi extinta, sem resolução do mérito, pelo não ajuizamento da principal no trintídio. Quanto ao segundo ponto aventado relativo ao não ajuizamento da principal no trintídio, ainda que inoportuno no momento seu exame, cabe apenas observar que a lei processual faz esta exigência apenas no caso da medida cautelar liminar ser concedida e não quando negada. Portanto, o não ajuizamento da principal, ainda que podendo não representar a melhor solução na proteção do direito questionado,

em termos práticos, afinal mesmo as ações cautelares inominadas sempre se revelaram com natureza preparatória, a dicção do código de processo civil permitia tal entendimento. Sobre este ponto: Art. 806. Cabe à parte propor a ação, [1]-[2]-[2a] no prazo de trinta (30) dias, [3]-[3a]-[3b] contados da data da efetivação da medida cautelar, [4 a 10] quando esta for concedida em procedimento preparatório. Notas (CPC) Theotônio Negrão 30ª ed. Art. 806: 1. v. art. 263. Art. 806: 2. Basta a simples distribuição da ação (RT 604/199, 606/212) ou o despacho dado à inicial (RT 606/212). O prazo do art. 806 é de decadência (v. nota 3a). Art. 806: 2a. Que ação? Não se trata de toda e qualquer ação, porém daquela em que se discute o mérito da questão que a medida liminar objetivou. Assim sendo, a ação principal pode ser de rito ordinário, sumário, de execução, de mandado de segurança, etc. (RTFR 154/121). E, se já tiver sido proposta pela parte contrária, o requerente da cautelar fica dispensado, obviamente, de ajuizá-la, pois haveria litispendência. Art. 806: 3. Em caso de medida cautelar fiscal, v. MCF 11 e 12. Art. 806: 3a. Este prazo é de decadência (RT 628/152, Lex-JTA 161/65). Por isso, Não proposta a ação principal dentro de 30 dias, deve o juiz decretar de ofício a perda de eficácia da medida liminar cautelar (v. art. 808, nota 5), salvo se ocorrerem as exceções mencionadas em notas 6 e 7 do art. 808. Art. 806: 3b. Inocorre a caducidade se, antes de findo o prazo para a propositura da ação principal, o réu se retratou do ato, tornando desnecessária a medida cautelar; comunicado o fato ao juízo, este deve julgar extinto o processo e condenar o réu nas custas e honorários de advogado (RJTJERGS 137/196). Art. 806: 4. Efetivada a medida cautelar concedida em procedimento preparatório, a parte tem trinta dias para propor a ação principal, sob pena de caducidade (art. 808, I). Contra, contando esse prazo do deferimento da medida cautelar, e Não da sua efetivação: STJ-1ª Turma, REsp 119.743-PR, rel. Min. José Delgado, j. 20.11.97, deram provimento, v.u., DJU 6.4.98, p. 26. Art. 806: 4a. Se a medida cautelar somente for concedida a final, e Não em procedimento preparatório, deve ser executada no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da sentença, sob pena de caducidade (v. art. 808, nota 8). Art. 806: 5. Existindo restrição ao direito do réu, desde o primeiro ato de execução, deste conta-se o prazo, Não importando que a medida compreenda outros, efetuados em dias subseqüentes. Releva, para fluência do prazo, o momento em que efetivada a medida e Não aquele em que se juntou aos autos o mandado (RSTJ 20/403 e STJ-JTAERGS 77/340). Neste sentido: RT 578/145. Art. 806: 5a. Conta-se o prazo do art. 806 do momento em que surge uma restrição ao direito da parte contrária; se houve concessão de medida liminar, é a partir de sua efetivação que correm os 30 dias (STJ-4ª Turma, REsp 1.446-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 28.11.89, negaram provimento, v.u., DJU 5.2.90, p. 457; RT 473/113, 475/132, 490/129, 496/111, 503/141, 506/132, 608/66, 624/191, RF 284/263, 291/243, RJTJESP 89/198, JTA 35/162, 35/215, 37/210, 41/97, 49/94, 61/51, Bol. AASP 865/237, 1.406/289). Coerentemente, se há vários atos de constrição, do primeiro é que se conta o prazo de 30 dias (RT 578/145, RJTJESP 112/233, JTAERGS 96/182). Para início do prazo, exige-se, porém, ciência da parte a quem prejudica a concessão da liminar: Em se tratando de medida liminar concedida em ação cautelar preparatória para que o promovido se abstenha da prática de determinados atos, a sua efetivação, para fins de contagem do prazo de que cuida o art. 806 do CPC, se dá quando o réu toma ciência da sua prolação (STJ-RT 724/197, dois votos vencidos). No mesmo sentido: STJ-4ª Turma, REsp 72.646-RS, rel. Min. Ruy Rosado, j. 7.11.95, Não conheceram, v.u., DJU 18.12.95, p. 44.587; RSTJ 73/204, maioria, RTFR 150/33, Bol. AASP 1.435/137. Art. 806: 6. Se a medida liminar foi concedida com a condição de ser prestada caução, o prazo para a propositura da ação principal somente começa a correr depois dessa providência (Bol. AASP 1.457/280). Art. 806: 7. Sem prejuízo, real ou potencial, ao requerido, Não incide o disposto nos arts. 806 e 808 (v. notas a este, especialmente 7 e 8). Art. 806: 8. Em certos casos, a medida cautelar tem caráter satisfativo (p. ex., art. 844, nota 8), o que dispensa ou impossibilita o autor de requerer a ação principal no prazo de 30 dias (JTAERGS 93/329). Nesta hipótese, Não há falar em ineficácia da liminar, se dita ação Não for proposta. É o que ocorre, p. ex., com o pedido de busca e apreensão de menor, rotulado de medida cautelar, porém, na realidade, visando à obtenção definitiva da guarda do menor (RJTJESP 108/181, com o argumento de que o bom senso repele a caducidade das medidas liminares no direito de família, quando Não proposta a ação principal dentro em 30 dias - v. nota anterior). Neste sentido: RT 648/174, JTJ 147/135. Em sentido contrário: A propositura da ação principal constitui pressuposto processual específico das medidas cautelares preparatórias (art. 806 do CPC), mesmo diante de seu eventual caráter satisfativo (Bol. do TRF-3ª Região 5/50, AC 88.301-SP, rel. Juiz Márcio Moraes, j. 23.2.94, v.u.). V. tb. art. 808, nota 7. Art. 806: 9. O prazo do art. 806 é de decadência; Não se interrompe, nem se suspende. Inicia-se na forma determinada pelo art. 184 (RT 621/102, maioria, JTA 93/109); contra: JTA 58/51, que contou o prazo com inclusão do dia de efetivação da medida liminar. Prorroga-se para o primeiro dia útil, se no seu vencimento o fórum esteve fechado (v. art. 184, nota 8; neste sentido: RT 621/102, maioria); contra: RT 552/131 e JTA 63/61. Há um acórdão entendendo que este prazo se conta sem exclusão do dia em que se efetivou a medida cautelar (RJTJERGS 161/272). Art. 806: 10. Se a ação principal corre nas férias, dentro delas deverá ser proposta. Se Não corre, parece razoável a solução de que pode ser ajuizada até o primeiro dia útil subseqüente (RSTJ 34/362, STJ-RT 686/199; RT 473/130, maioria, neste ponto, 516/141, 542/112, 561/132, 594/126, 677/125, JTA 56/81, 76/142, 98/62, Lex-JTA 72/171, Bol. AASP 1.043/239, em. 8, 1.064/91). Contra, exigindo o ajuizamento durante as férias: RT 554/218, 573/231, 578/121, maioria, JTA 65/94, maioria. De toda sorte, é matéria superada no âmbito da presente ação. Quanto à ausência de hipótese de urgência pelo fato ter ocorrido há 11 anos, considerou este juízo, como não poderia deixar de fazê-lo, que adiar por mais tempo a correção de uma evidente irregularidade seria permitir que o processo, por si só,

represente um vetor de injustiça, pois qualquer demora no reconhecimento de direito que se vê, de plano, presente, representa agravamento da própria agressão àquele direito. Pelo próprio questionamento realizado pela CEF para o qual permitimo-nos figurar uma hipótese de direito penal, fica este juízo a imaginar que, por tal entendimento, se alguém ficar preso indevidamente por 11 anos, não haveria qualquer urgência em sua soltura e, caso o esteja por mais tempo, nem o direito à liberdade teria. De toda sorte, pretendeu-se proporcionar uma relativa situação de equilíbrio favorecendo ao mesmo tempo a CEF e a parte autora. Considerou-se, acima de tudo, que cumulada que se encontra a ação com pedido de condenação em danos, o adiamento da providência jurisdicional pedida iria exigir que a CEF suportasse, afora o evidente prejuízo de não contar com uma lotérica em funcionamento, que pudesse vir a ter que indenizar a Autora também pelo adiamento daquele funcionamento. De fato, oportuno observar que reparação de dano através de indenização - seja material ou moral - constitui mera compensação financeira através da entrega de determinada soma em dinheiro. Será sempre compensação e nunca uma reparação. No caso, de antemão é possível verificar que o dano proporcionado em 11 anos para a Autora jamais será reparado em sua inteireza. Poderá, de fato, ser apenas compensado, e por isto não se justificando adiamento da reparação, pelo menos, a partir de agora. Quanto aos embargos de declaração da autora, de fato, não houve a fixação de prazo para que a CEF cumpra a determinação proferida em sede de antecipação de tutela. Considera este Juízo razoável o prazo de 60 dias. Quanto à fixação de multa, indefiro o pedido. Diante disto, passo a reformar o dispositivo da decisão proferida às fls. 203/204, nos seguintes termos: Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida, para determinar à ré que, no prazo de 60 dias, providencie a transferência à autora da permissão outorgada a Sebastião Carlos Rodrigues Taquaritiba - ME, para comercialização das loterias administradas pela CEF. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela CEF e ACOLHO PARCIALMENTE os apresentados pela autora, nos termos da fundamentação supra. No mais, permanece inalterada a decisão embargada. Intimem-se.

0019674-21.2013.403.6100 - IRINEU CARLOS MARTINS(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE E SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas às fls. 97/137 e 144/155, notadamente sobre as preliminares arguidas. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020475-34.2013.403.6100 - CAIOARON - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/162: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria em que efeito será recebido o agravo de instrumento nº 0030500-73.2013.403.0000. Oportunamente, cite-se a ré. Int.

0022540-02.2013.403.6100 - GLAYSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

O exame dos fatos e fundamentos jurídicos apontados na inicial, em cotejo com a documentação que a instruiu, não permite a este Juízo verificar o interesse de agir do autor, visto que, conforme transcrito na inicial, para fins de registro de provisionado junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, o exercício profissional pode ser comprovado através de documento público oficial, ou seja, declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Verifica-se que o autor possui documento expedido pela Prefeitura Municipal de Ipatinga, no qual a administração pública municipal declara que o autor prestou serviços como treinador de futsal de 01/01/1995 a 31/12/2000, cumprindo o requisito de exercício da atividade por prazo não inferior a 03 anos, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98. Nestes termos, intime-se o autor para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, se houve recusa expressa pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região de inscrevê-lo em seus quadros, de forma a demonstrar a existência de pretensão resistida e, por consequência, o interesse de agir. Intime-se.

0000582-55.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDINE VIZIANE(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, conforme requerido às fls. 70. Anote-se. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada às fls. 59/130. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do número do CPF do réu na autuação, que se encontra indicado a fl. 59. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020963-86.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE(SP091871 - MARCIA MARIA PITORRI

PAREJO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto recolhimento das custas judiciais, observando o código de recolhimento na Resolução n.º 426/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, na medida em que a guia de fls. 41/43, encontra-se com o código de recolhimento incorreto, bem como o recolhimento só pode acontecer na Caixa Econômica Federal.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2442

ACAO CIVIL PUBLICA

0022352-43.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INCRA - ASSINCRA/SP(PR004395 - JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS E PR053603 - ISABELA VELLOZO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA - ASSINCRA/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA visando, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento da GDARA aos servidores processualmente substituídos no valor correspondente a 100 pontos, com o consequente adimplemento das respectivas diferenças mensais decorrentes, desde 01 de março de 2008, conforme previsto na Lei nº 11.784/08, respeitada a prescrição quinquenal. Alega a autora que os servidores públicos substituídos recebem em seus proventos, dentre outras vantagens, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, instituída pela Medida Provisória nº 216/04, posteriormente convertida na Lei nº 11.090/05. Assere a demandante que nos termos do art. 16 da norma susmencionada, a GDARA deveria ser paga de acordo com um critério de pontuação variável de 10 a 100 pontos, dependendo do desempenho individual do servidor e do desempenho do INCRA. Esclarece, ainda, que até que fosse realizada a primeira avaliação, os funcionários da ativa perceberiam a gratificação no valor fixo de 60 pontos, sendo que para os aposentados e pensionistas restou estipulado o pagamento de apenas 30 pontos. Informa a postulante que em janeiro de 2006, com a edição da Portaria INCRA/P/nº 556/2005, a autarquia federal promoveu a primeira e única a avaliação de seus servidores, sendo que praticamente todos os funcionários da ativa passaram a receber a GDARA no percentual máximo, ou seja, 100 pontos, ao passo que seus associados perceberam somente 30 pontos. Em sequência, aduz a requerente que com a edição da MP nº 431/08, convertida na Lei nº 11.784/08, houve a alteração do valor mínimo da gratificação (de 10 para 30 pontos) e a manutenção da pontuação máxima (100 pontos), sendo atribuídos 20 pontos para o desempenho individual do servidor e 80 pontos para o desempenho institucional. Sustenta a autora que a GDARA foi instituída como forma de incentivo/prêmio aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho individual e institucional, assumindo, pois, natureza de gratificação pro labore faciendo. Defende, porém, que tal rubrica se transformou inteiramente numa vantagem pecuniária de caráter geral, pois está sendo paga em quantum integral à quase totalidade dos servidores da ativa, a partir de uma única avaliação individual ocorrida em 2006 e independentemente de qualquer avaliação da instituição. Por entender que esse modus operandi da Administração tem acarretado grave injustiça social aos servidores filiados, ajuíza a requerente a presente ação. Deferida a prioridade na tramitação do feito (fl. 78). Regularização da exordial às fls. 79/81 e 85. Citado, o INCRA ofereceu contestação (fls. 96/109). Suscitou, em preliminar, a necessidade de limitação dos efeitos da sentença aos servidores substituídos domiciliados no âmbito da competência do órgão jurisdicional prolator da decisão, assim como a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consistente na apresentação dos endereços dos substituídos. Aduziu, ainda em prefacial, a impossibilidade de se questionar em tese texto normativo por meio de ação coletiva. Como preliminar de mérito alegou a ocorrência de prescrição bienal, trienal ou quinquenal. Já no mérito asseverou que a GDARA é uma gratificação que possui típica natureza pro labore faciendo, na medida em que depende de um serviço a ser prestado em determinadas condições pelo servidor em atividade para que possa ser percebida de acordo com a pontuação auferida pelo funcionário público. Conclui, assim, que a gratificação ora discutida não possui a generalidade destacada pela exordial, pelo que requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 278/302. Instadas as partes, o INCRA informou não ter provas a produzir (fl. 402). Determinou-se à fl. 403 a intimação do Parquet Federal nos termos do art. 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85, cujo parecer, encartado às fls. 405/409, foi no sentido da procedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que trata-se de matéria de

direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARESTratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade associativa nos termos do art. 8º, III da Constituição Federal, a representação processual é ampla e dispensa a autorização específica ou identificação dos associados e respectivos endereços. ..EMEN: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SINDICATO - LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL DE AÇÃO COLETIVA - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. 1. O entendimento do STJ é no sentido de que os sindicatos têm ampla legitimidade para atuar em Juízo na defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, tanto na fase de conhecimento quanto nas fases de liquidação e execução do julgado como substitutos processuais. 2. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária autorização dos substituídos. Precedentes do STF. 3. Embargos de divergência conhecidos e não providos. ..EMEN: (ERESP 200901910131, ELIANA CALMON, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam, sendo desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo, bem como a apresentação de relação nominal dos associados e a indicação de seus respectivos endereços. 2. Agravo regimental da Fazenda Nacional improvido.(AGA 200701000058403, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/08/2012 PAGINA:498.)Como consequência do entendimento adrede citado, tendo em conta que a associação busca em nome próprio direito alheio, na condição de substituto processual, certo é que a decisão judicial beneficia a todos os substituídos, associados ou não, visto que a Constituição Federal não os diferencia, cabendo à entidade associativa a tutela dos interesses de toda a categoria e não apenas da parte associada da classe profissional...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. SÚMULA 83/STJ. 1. À míngua de determinação em sentido contrário na sentença judicial transitada em julgado, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. (REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19.2.2009, DJe 16.3.2009.) 2. A pendência de julgamento no Supremo Tribunal Federal de recurso sob repercussão geral não enseja a suspensão dos recursos que tramitam nesta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201202117206, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:.)Relativamente aos efeitos da sentença prolatada em ação coletiva proposta por entidade associativa, a lei expressamente prevê que ela abrangerá somente aqueles substituídos que tenham domicílio, à época da propositura da ação, no âmbito da competência territorial do órgão prolator (art. 2º-A, da Lei n. 9.494/97).In casu, tendo a ação sido proposta perante a 1ª Subseção de São Paulo, a presente decisão não produzirá efeitos quanto aos substituídos que possuam domicílio em municípios que estão sob a jurisdição de outras subseções judiciárias.Ou seja, a presente sentença deve surtir efeitos nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu (1ª Subseção de São Paulo), vale dizer, exclusivamente aos substituídos ali domiciliados...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO. 1. A sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu, e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. (AgRg no REsp 1279061 / MT, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 26/04/2012). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201680445, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2012 ..DTPB:.)É o que também estipula o art. 16 da Lei nº 7.347/85...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. IDEC. LITISPENDÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EFICÁCIA DA DECISÃO. JURISDIÇÃO. ÓRGÃO PROLATOR. - A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. - O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. - Em sede de ação civil pública, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, consoante o art. 16 da Lei n.º 7.347/85, alterado pela Lei n.º 9.494/97. - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. - Agravos não providos. ...EMEN:(AGRESP 200901590223, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2012 ..DTPB:.)Por fim, a prefacial de impossibilidade de se questionar em tese texto normativo por meio de ação coletiva confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.Quanto à prescrição, nos termos do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, tratando-se de dívida passiva da Fazenda Pública, a extinção da pretensão ocorre em CINCO ANOS - as Dívidas Passivas da União, dos Estados e Dos Municípios, bem assim todo e qualquer Direito ou Ação contra a Fazenda

Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, no caso, o mérito propriamente dito da demanda somente será apreciado relativamente ao período de cinco anos que antecedeu, imediatamente, o ajuizamento desta ação e daí em diante. Encontram-se, prescritas as parcelas anteriores a 17/12/2007 (Súmula nº 85, STJ). Passo, assim, ao exame mérito. Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a qual disciplina a Ação Civil Pública: Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; A Ação Civil Pública é meio processual idôneo para a defesa de direitos individuais homogêneos, estes também inseridos no conceito de interesses da coletividade, estando a autora legitimada para o manejo de tal instrumento processual (art. 5º, V, da Lei nº 7.347/85). Pois bem. Com a propositura da presente ação objetiva a parte demandante, em suma, ver reconhecido aos seus associados, aposentados e pensionistas, o direito de perceber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA no patamar de 100 pontos, com o consequente pagamento das respectivas diferenças. Para tanto, assevera que por ocasião da concessão das aposentadorias vigorava o direito a paridade plena nos vencimentos e gratificações, regra esta até hoje vigente por força do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. DO PERÍODO DE JANEIRO/2006 A FEVEREIRO/2008 A Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA foi instituída pela Medida Provisória nº 216/04, posteriormente convertida na Lei nº 11.090/05, nos seguintes termos: Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, devida aos ocupantes dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INCRA. (Regulamento) Art. 16. A GDARA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do INCRA. 1o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 2o A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas. 3o Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDARA, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de publicação desta Lei. 4o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDARA serão estabelecidos em ato do Presidente do INCRA, observada a legislação vigente. 5o A GDARA será paga com observância dos seguintes limites: I - máximo, cem pontos por servidor; e II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V. 6o O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o INCRA para ser atribuído aos servidores corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível, que fazem jus à GDARA, em exercício no INCRA. 7o Considerando o disposto nos 1o e 2o deste artigo, a pontuação referente à GDARA está assim distribuída: I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. Art. 19. Enquanto não forem editados os atos referidos nos 3o e 4o do art. 16 desta Medida Provisória e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDARA será paga nos valores correspondentes a sessenta pontos por servidor. 1o O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 2o A data de publicação no Diário Oficial da União do ato a que se refere o 4o do art. 16 constitui o marco temporal para o início do período de avaliação. 3o O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDARA. Art. 22. A GDARA integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou II - o valor correspondente a trinta pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Medida Provisória, aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. Dessume-se que a GDARA foi instituída tendo por parâmetro condições especiais do servidor em atividade, levando-se em consideração o seu desempenho individual e institucional, a ser aferido por meio de avaliações. Com efeito, para o servidor em atividade foram atribuídos até 20 (vinte) pontos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional e até 80 (oitenta) pontos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. Cuidou-se, na teoria, de uma gratificação pro labore faciendo, por meio da qual o legislador optou por atribuir um caráter pessoal a esta rubrica, mediante a realização de avaliações de desempenho. Já para os aposentados e pensionistas restou estabelecido que o valor da GDARA corresponderia à média das quantias recebidas nos últimos 60 meses pelo servidor ou a trinta pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses. Se, em tese, a GDARA foi instituída com a natureza de gratificação propter laborem, é possível que, diante da dinâmica adotada pela Administração Pública no caso concreto, tal verba perca esse caráter específico, convertendo-se em verdadeira gratificação geral/genérica. Isso porque, tal como em inúmeras leis que disciplinam as gratificações instituídas pelo Poder Público em favor dos servidores, a Lei nº 11.090/05, em sua redação originária, previa que enquanto não fossem processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDARA seria

paga no valor fixo correspondente a sessenta pontos (art. 19).A prática forense tem demonstrado que a Administração Pública foi, em certos casos, omissa no que concerne à regulamentação/realização das avaliações, pelo que algumas gratificações passaram a ser pagas em percentual fixo, de modo geral e indistinto para todos os servidores, o que, ao meu sentir, fere o princípio da paridade entre ativos e inativos.Embora a paridade tenha sido excluída da Constituição pela Emenda Constitucional 41/03 (Reforma da Previdência), ela ainda continua em vigor para servidores que se aposentaram ou preencheram os requisitos para tanto antes de a emenda entrar em vigor ou ainda para aqueles que se aposentaram segundo regras de transição.Atento a essa questão, a jurisprudência tem rechaçado esse desvirtuamento das gratificações de desempenho.Não sem razão, O C. Supremo Tribunal Federal, instado a decidir em situação análoga a dos autos, firmou entendimento, por meio de Súmula Vinculante, no sentido da viabilidade de extensão, aos servidores inativos, dos critérios de cálculo estabelecidos para os servidores públicos em atividade.A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.A partir do entendimento sufragado pela Corte Constitucional, os demais Tribunais Pátrios, quando instados a apreciar matéria atinente a outras gratificações instituídas pela Administração Pública (GDPST; GDASST; GDFFA; GDPGPE; GDPGTAS etc), têm decidido que enquanto não realizadas as avaliações de desempenho, os aposentados e pensionistas devem perceber o mesmo valor pago aos servidores que estão no exercício de suas funções, sob pena de violar a paridade entre os servidores ativos e inativos (AC 200838000030327, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/11/2012 PAGINA:507; (APELRE 201051010101035, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/06/2012 - Página::838/839; AC 00045330620114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012; APELREEX 200870000305432, IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/12/2010; APELREEX 00005492520124058500, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::05/09/2012 - Página::544).Desse modo, enquanto não forem fixados os critérios objetivos de aferição do desempenho dos servidores, os aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da gratificação, dada a sua natureza genérica, no mesmo percentual fixado para os funcionários da ativa.Com o início das avaliações a gratificação perde a qualidade de rubrica genérica/geral e passa a ostentar a natureza de gratificação pro labore faciendo.No caso em apreço, em que pese a demandante haver afirmado que após a edição da Portaria INCRA/P/nº 556/2005 o INCRA procedeu a uma única avaliação de seus servidores, em sede contestação a autarquia federal acostou aos autos os documentos de fls. 113/125, pelos quais se depreende a ocorrência de 5 ciclos de avaliação, a saber: 02/01/2006 a 28/02/2006; 01/03/2006 a 31/08/2006; 01/09/2006 a 28/02/2007; 01/03/2007 a 31/08/2007 e 01/09/2007 a 29/02/2008.Com a realização das avaliações de desempenho, não se pode olvidar que a GDARA ostenta, no período sub examine, a natureza de verba pro labore faciendo.O fato de, com base no resultado das avaliações, parcela significativa dos servidores do INCRA terem percebido GDARA em seu valor máximo não é, a meu ver, argumento jurídico apto a ensejar a vindicada paridade dos aposentados e pensionistas com os servidores ativos, sob pena de, aí sim, desvirtuar o instituto. Estariam os funcionários aposentados e pensionistas a se beneficiar da boa avaliação obtida pelos servidores ativos. Nesse norte, merece acolhida a assertiva do requerido no sentido de que ainda que a grande maioria dos servidores do INCRA, da ativa, fossem bem avaliados e recebessem a GDARA com base em 100 pontos, não ensejaria que também os aposentados, pensionistas e os demais servidores ativos que não tivessem boa avaliação, poderiam ter o direito ao recebimento da gratificação com base na pontuação máxima, justamente porque, como visto, trata-se de gratificação de cunho individual, pro labore faciendo, dependente do desempenho individual. Eventual extensão aos demais servidores ativos e inativos é que geraria uma inconstitucionalidade, pois não é possível se beneficiar de avaliação alheia.Logo, é possível concluir que a instituição da gratificação de desempenho, por si só, não ofende a garantia de paridade entre servidores ativos e inativos, tanto que a jurisprudência não lhe atribui a pecha de inconstitucional. O que não se admite é que, a pretexto de se criar uma gratificação devida em razão do desempenho funcional do servidor, a mesma assumia uma conotação geral/genérica, paga indiscriminadamente ao funcionário público pelo simples fato de ser funcionário público. E, como visto, tal descaracterização da natureza da gratificação de desempenho ocorre, via de regra, no período em que ainda não realizadas as avaliações necessárias.Com efeito, a postura omissa ou diligente da Administração Pública no que toca à efetiva avaliação dos servidores é que definirá, no caso concreto, se uma determinada gratificação de desempenho perdeu a sua natureza, transmutando-se em verdadeira rubrica geral.E, como consignado, no período de janeiro/2006 a fevereiro/2008 o INCRA procedeu à avaliação de desempenho de seus servidores, pelo que a almejada paridade não encontra amparo em nosso ordenamento. DO PERÍODO POSTERIOR A MARÇO/2008Em 14/05/2008 foi editada a Medida Provisória nº 431/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.784/08, a qual procedeu a alterações em diversos dispositivos da Lei nº 11.090/05.Art. 16 (...) 1o A GDARA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por

servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. 2º A pontuação a que se refere a GDARA será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. 3º Os valores a serem pagos a título de GDARA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. 4º A GDARA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. Art. 22 Para fins de incorporação da GDARA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDARA será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I do caput deste artigo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (NR) Além disso, a Medida Provisória nº 441/08 previu, no parágrafo 10 do art. 16 da Lei nº 11.090/05, que: 10. Até que seja publicado o ato a que se refere o 8º e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no 2º, todos os servidores que fizerem jus à GDARA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de gratificação de desempenho multiplicada valor do ponto constante do Anexo V, conforme disposto no 3º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008) Por ocasião da conversão do MP nº 441/08 na Lei nº 11.907/09, o preceito normativo retrocitado foi reenumerado como o parágrafo 13, cuja redação, atualmente vigente, é a seguinte: 13. Até que seja publicado o ato a que se refere o 11 deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no 2º deste artigo, todos os servidores que fizerem jus à GDARA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de gratificação de desempenho multiplicada pelo valor do ponto constante do Anexo V desta Lei, conforme disposto no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Exsurge, assim, que diferentemente do que estipulava o já revogado art. 19 da Lei nº 11.090/05, no sentido de que enquanto não processados os resultados da primeira avaliação a GDARA seria paga no valor correspondente a 60 pontos por servidor, a nova regulamentação protraí no tempo os resultados da última avaliação a que foram submetidos os servidores. E, pelo que consta dos autos, a partir da nova regulamentação (MP nº 431/08), o INCRA deixou de proceder à avaliação de desempenho de seus funcionários. Em sede de contestação, consoante já registrado, a autarquia federal comprovou a realização de exames para o período de janeiro/2006 a fevereiro /2008, e, por conta dessa constatação, o pedido veiculado na exordial para este período não foi acolhido. Contudo, para o período posterior a março/2008 o INCRA não trouxe aos autos elementos que demonstrassem a efetiva avaliação de seus servidores. Como é sabido, em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as consequências daí decorrentes. In casu, o INCRA não se desincumbiu do seu ônus comprovar que após as alterações introduzidas pela MP nº 431/08 concretizou o contido na norma disciplinadora da GDARA no que toca à efetiva realização das avaliações. E, pelo que trazido ao conhecimento do Juízo, somente em 30/04/2012 foi publicada a Portaria INCRA/DA/Nº 145, que divulgou os resultados finais da avaliação de desempenho individual e institucional concernentes ao período de 01/07/2011 a 30/04/2012 (fl. 303). Com efeito, deduz-se que por um período superior a 4 anos (março/2008 a abril/2012) os servidores do INCRA não foram submetidos a qualquer tipo de verificação pelo desempenho obtido, valendo-se a autarquia federal da previsão estampada no parágrafo 13 do art. 16 da Lei nº 11.090/05. Ainda que este Juízo compreenda a transitoriedade da regulamentação contida na norma adrede citada, eis que apta a produzir efeitos somente enquanto não processados os resultados da primeira avaliação, não se pode olvidar que mais uma vez a conduta da Administração Pública, no caso concreto, acabou por desvirtuar a natureza pro labore da GDARA. Não me parece razoável que, instituída uma gratificação com base em condições especiais do servidor em atividade, a levar em consideração o seu desempenho individual e institucional, possam os mesmos permanecer por mais de 4 anos sem serem avaliados. O atuar da Administração Pública não se amolda à natureza pro labore da gratificação, que para sua concretização impõe a realização de exames periódicos. O próprio Decreto nº 7.133/10, que regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento da GDARA, define o ciclo de avaliação como sendo o período de doze meses considerado para realização da avaliação de desempenho individual e institucional, com vistas a aferir o desempenho dos servidores alcançados pelo art. 1º e do órgão ou da entidade em que se encontrem em exercício; (...). A morosidade do Poder Público na regulamentação e efetiva realização das avaliações desnaturaliza o instituto, que assume feições de verba geral/genérica, paga a todos os servidores públicos pelo simples vínculo que os une à Administração. Registro, por oportuno, que embora exista a possibilidade dos servidores terem recebido, com

base na última avaliação a que foram submetidos antes da edição da MP nº 431/08, pontuações díspares a título da GDARA, tal situação não atesta a sua natureza de rubrica pro labore, eis que, como afirmado, as necessárias avaliações não foram efetivamente realizadas pelo INCRA. Deve, pois, ser estendido aos aposentados e pensionistas, em respeito à paridade, o maior valor pago aos servidores em atividade - 100 pontos. Nesse norte: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROVENTOS INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA. ARTIGO 40, 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A questão debatida nos autos - extensão aos inativos e pensionistas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária (GDARA) - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz do posicionamento do Supremo Tribunal Federal. 2. As gratificações GDARA e GDARA possuem natureza geral, destarte, impõe-se a sua extensão aos inativos, sob pena de contrariedade ao artigo 40 da Constituição Federal. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDARA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA. ENTENDIMENTO DO STF. GRATIFICAÇÃO COM A MESMA NATUREZA. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDARA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDARA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPV. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos (STF. RE 476.279). Entendimento aplicável à Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, pois se trata de gratificação com a mesma natureza, apenas com roupagem nova, cujo Eg. STF repeliu tratamento diferenciado entre ativos e inativos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 635184, LUIZ FUX, STF.) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 20. AGRAVO IMPROVIDO. I - É possível a extensão da GDARA aos inativos tendo em vista que a jurisprudência desta Corte tem aplicado às diversas gratificações concedidas no âmbito do serviço público federal o mesmo entendimento que embasou a Súmula Vinculante 20, que trata da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDARA. II - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 630880, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Desse modo, considerando os precedentes sobre a matéria, tenho que a não extensão da GDARA aos aposentados e pensionistas viola a paridade outrora estampada no art. 40, 8º, da Constituição Federal, em sua anterior redação (ainda vigente - paridade - por força das ECs nº 41/03 e 47/05). 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Entretanto, essa paridade só deve persistir no período em que não foram realizadas as avaliações de desempenho de que trata a Lei nº 11.090/05, o que, como visto, compreende o lapso de março/2008 a abril/2012. Após as avaliações, a GDARA assumiu feições de gratificação pro labore faciendo, pelo que aos aposentados e pensionistas devem ser aplicadas as estipulações constantes do art. 22 da norma susmencionada. Sobre o tema, a opinião do Parquet Federal, que em parecer da lavra da E. Procuradora da República, Drª Priscila Costa Schreiner, assim se manifestou: Com efeito, apesar de o Réu sustentar a natureza individual da GDARA, a prova documental acostada aos autos permite constatar que a gratificação acima indicada possui caráter de generalidade, já que a avaliação de desempenho prevista em lei não vem sendo observada pelo Réu, tanto assim o é que servidores da ativa obtiveram pontuação de tal sorte uniforme, que restou afastado o caráter pro labore faciendo da gratificação em apreço (cf. fls. 52, 54, 114 a 125 e especialmente os docs. de fls. 303 a 398, não impugnados pelo Réu), convertendo-se, desse modo, em verdadeira burla à equiparação entre ativos e inativos constitucionalmente estabelecida (art. 40, CF). Diante de tudo que foi exposto, o pleito autoral não encontra amparo em nosso ordenamento para o período de janeiro/2006 a fevereiro/2008, porquanto realizadas as avaliações previstas em lei; e merece ser acolhido para o lapso de março/2008 a abril/2012, devendo ser estendido aos aposentados e pensionistas, em prestígio à paridade, o valor correspondente a 100 pontos. Com tais considerações, a parcial procedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para estender a gratificação GDARA aos servidores aposentados e pensionistas do INCRA, no valor correspondente a 100 (cem pontos), para o período de março/2008 a abril/2012, e, em consequência, condenar a autarquia federal ao pagamento dos valores retroativos, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária e juros de mora, em conformidade com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Consoante fundamentação acima expandida, a presente sentença abarca os servidores

aposentados e pensionistas do INCRA (associados ou não) que tinham, na data da propositura desta ação, domicílio no âmbito de competência territorial deste Juízo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo). Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas processuais, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65, aplicável por analogia às ações civis públicas, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema (STJ, RESP 1108542, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 29.05.2009). P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000439-93.1998.403.6100 (98.0000439-4) - WILSON CARVALHO X MEIRE CARNIETO DE CARVALHO (SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução que determinou a revisão do contrato de financiamento celebrado em 09 de julho de 1986, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo PES/CP. Intimada, a CEF apresentou a planilha de evolução do referido financiamento às fls. 553/615. Manifestação contrária dos autores às fls. 618/624. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que verificou inconformidades com o determinado na decisão judicial, já que faltou, ou pelo menos não restou demonstrada, a adequação do saldo devedor quanto à imputação dos valores decorrentes da amortização negativa, nos termos consignados no julgado, o que invalida os cálculos apresentados e pediu a apresentação de novos cálculos pela executada (fl. 636). À vista da constatação do Setor de Cálculos, a ré apresentou nova planilha de evolução do financiamento (fls. 650/714), esclarecendo que na referida planilha são apontados valores que levariam a crer tratar de amortização negativa, não possuindo, todavia, esse caráter, mas mero acertamento das prestações e pede o retorno dos autos àquele Setor (fls. 648/649). Manifestação dos autores (fls. 718/721), impugnando os novos cálculos apresentados pela ré e pedindo o retorno dos autos à Contadoria para sanar os erros anteriormente verificados. Ante a divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novo parecer (fls. 725/729): Procedemos na análise dos dados do presente processo, sobretudo no que tange ao dispositivo da r. Sentença às fls. 462, e constatamos que, em que pese a ênfase dada ao método de atualização do saldo devedor do financiamento, impende salientar que o contrato prevê a cobertura pelo FCVS, significando que, ao fim do prazo estabelecido, o saldo devedor, se existente, fica quitado. Diante disso, entendemos, salvo melhor juízo, que o foco a ser considerado nos presentes cálculos é com relação ao valor das prestações em aberto, ou seja, o montante de prestações que o mutuário ainda tem que pagar para ter direito à cobertura prevista no contrato. Assim, elaboramos dois cálculos, sendo que no primeiro procuramos verificar se há vantagem econômica para o autor, considerando-se o valor que o mesmo pagara ao banco financiador a título de reajuste salarial da sua categoria profissional (conf. Relação às fls. 387 e seguintes). Por esse cálculo, verificamos que os valores efetivamente pagos pelo mutuário foram em geral inferiores aos valores efetivamente devidos, tal como determinado no julgado, havendo saldo negativo no fim do período considerado (até o momento de início da inadimplência, em 09/06/95, no total de R\$6.949,92 negativos). A partir do momento em que é verificada a inadimplência, os valores das prestações devem ser acumulados, até o fim do prazo contratual (em julho de 2011), e desde então o saldo remanescente das prestações devidas deve ser atualizado até a presente data. Através desse procedimento, logramos obter o montante de R\$59.603,83 (cinco e nove mil, seiscentos e três reais e oitenta e três centavos), correspondentes aos valores das prestações apuradas conforme o julgado, que se encontram devidas pela parte autora. (grifei). Intimadas, as partes discordaram novamente do parecer elaborado pela Contadoria. Os mutuários alegam que não foi considerada a utilização do valor depositado ao FGTS e que foram utilizados índices de grande irregularidade numérica, lançamento de reajustes em datas que os mesmos inexistem (fls. 510/511), enquanto que a CEF afirmou que não foram apresentados os cálculos quanto à revisão das prestações pela variação dos índices de reajuste salarial da categoria profissional e que na atualização do valor das prestações em aberto (junho/1995 a julho/2001) não foram considerados os encargos decorrentes da inadimplência (fls. 777/842). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os elementos existentes nos autos autorizam a extinção da execução sem qualquer outra providência. Explico. Verifica-se que o objeto da presente execução é a revisão das prestações do financiamento, já que foi constatado que a ré não aplicou os índices de reajuste de acordo com a variação da categoria profissional do mutuário principal. A CEF equivocou-se ao afirmar que não foram elaboradas, pela Contadoria Judicial, as contas referentes ao reajuste das prestações de acordo com a categoria profissional do mutuário principal. As contas não só foram elaboradas pela Contadoria, conforme se vê às fls. 728/729, como elas refletem a variação salarial da categoria profissional do autor. Deveras, a teor da documentação juntada nos autos (Declarações do Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem e do Sindicato das Indústrias de Fundação, ambos do Estado de São Paulo), bem como da conclusão do laudo pericial (no processo de conhecimento), verifico que a Contadoria Judicial aplicou os índices de reajuste nas prestações do financiamento na exata conformidade com o que determinado na decisão judicial. Por outro lado, a instituição financeira tem razão quanto à aplicação de encargos contratuais ante a inadimplência do mutuário devedor, que deixou de quitar as prestações no prazo estipulado, no período de 06/1995 até 07/2001 (término do prazo contratual). Assim, em que pese não ter sido

objeto desta ação, a instituição financeira ré pode aplicar os encargos, desde que previstos no contrato no período supramencionado, vez que está comprovada nos autos a ausência de pagamento das prestações a partir de 06/1995. De outro lado, a alegação do mutuário sobre a utilização dos recursos do FGTS para o abatimento das prestações, é matéria estranha a esta lide, que, como visto, versa apenas sobre critérios de reajustes das prestações (PES/CP). Assim, referindo-se as contas elaboradas pela contadoria ao montante das prestações em atraso, no período de 06/1995 até 07/2001, atualizado, tenho como corretos os cálculos apresentados, que apontara débito do mutuário para com a CEF do total de R\$59.603,83. Isso posto, com a elaboração dos cálculos do financiamento pela Contadoria Judicial (fls. 726/729), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o contrato de financiamento habitacional prevê a cobertura do FCVS para quitação eventual do saldo residual, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso de prestação ou diferença de prestação, estas, no valor de R\$59.603,83, a cargo do mutuário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001699-83.2013.403.6100 - SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICENCIA X COLEGIO ESPIRITO SANTO(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista que o reconhecimento de crédito em favor do contribuinte teria se verificado no Mandado de Segurança nº 0042390-67.1998.403.6100, promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da cópia da petição inicial, da certidão de inteiro teor e demais peças processuais do referido Mandado de Segurança. Cumprido, dê-se vista à ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019715-85.2013.403.6100 - ALTINO JOSE DOS SANTOS X OSCAR YOSHIO MATSUDA X GUARANY PARANA DO BRASIL X PAULO AFONSO BRINDO X ALOIS UNTERBERGER FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual os autores objetivam provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre os autores e a ré, no que tange a cobrança do imposto sobre a Renda dos valores vertidos no período compreendido entre 01.01.89 e 31.12.95. Afirmam, em síntese, que são segurados e beneficiários do Plano de Previdência Privada da Fundação CESP, razão pela qual recebem mensalmente importância a título de renda periódica vitalícia. Sustentam que, durante a vigência da Lei 7.713/88, houve a retenção do Imposto de Renda sobre as contribuições dos impetrantes à entidade de previdência privada, de modo que não podem, como determina a Lei 9.250/95, terem retidos novamente referido tributo sobre a Renda Periódica, formada a partir daquelas contribuições, por configurar bitributação. Aduzem que em virtude de tal bitributação vêm sofrendo, em face dos descontos mensais indevidos de IR, diminuição injustificável dos valores que recebem a título de complementação da aposentadoria. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/121). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 124). Citada, a União manifestou seu desinteresse em ofertar contestação, bem como reconheceu a procedência do pedido. Requeru a não-condenação em honorários, a teor do artigo 19, II, 1º, da Lei n.º 10.522/2002, com nova redação da Lei n.º 12.844/2013 (fl. 130). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. No caso em apreço, postula-se que os valores retidos a título de Imposto de Renda, durante a vigência da Lei n.º 7.713/88, sejam abatidos do IR incidente sobre o resgate da complementação de aposentadoria a ser paga aos autores, a fim de se evitar a bitributação. Vale dizer, o real propósito da presente impetração é a repetição do indébito tributário. Pois bem. No regime da Lei n.º 7.713/88, as contribuições efetuadas pelos participantes de Planos de Previdência Privada eram tributadas e os benefícios complementares recebidos no futuro eram isentos, enquanto no regime atual, da Lei n.º 9.250/95, deduz-se da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições para entidades de Previdência Privada e não se isenta os benefícios recebidos e o resgate das contribuições. A Lei n.º 9.250/95, portanto, instituiu tratamento inverso ao da Lei n.º 7.713/88. A renda que antes era tributada na fonte quando o empregado auferia os seus rendimentos, passou a ser tributada quando do recebimento do benefício, admitindo-se a dedução das contribuições mensais para fins de cálculo do tributo a ser descontado na fonte (art. 4º, inciso V, e art. 33 da Lei n.º 9.250/95). Assim, na vigência da Lei n.º 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº 1.041/94). Contudo, com o advento da Lei nº 9.250/95, publicada em 01/01/96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. Nessa esteira, duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram

deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. Em virtude da nítida configuração de bitributação, a própria União Federal, por meio do Ato Declaratório nº 4/2006 expedido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, reconhece não incidir imposto de renda sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Ressalto ser legítima a ressalva que consta do ato declaratório, ao estabelecer como limite o montante do imposto pago sobre as contribuições do período. É que o saldo atual formado pelas contribuições vertidas pela parte autora, no período, compreende também os rendimentos auferidos pelo fundo de previdência, os quais caracterizam acréscimo patrimonial, e estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Embargos de Divergência, em 12 de dezembro de 2005 (D.J.U. de 11.9.2006), no Recurso Especial nº 621.348/DF, pacificou o entendimento de que os recolhimentos questionados, na hipótese dos autos são indevidos, verbis: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.** 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. Logo, recolhidas as contribuições sob o regime da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não poderão ser novamente tributados, a fim de não se incorrer em bis in idem. Desse modo, os autores têm direito, em tese, à restituição dos valores do imposto de renda, recolhidos sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria correspondente às contribuições desta para o fundo de previdência, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Contudo, como já dito, sobre os benefícios correspondentes às complementações recebidas na vigência da Lei 9.250/95, deve incidir a exação, porque ao contribuinte foi permitido deduzir da renda bruta os valores dessas contribuições. Basta, no entanto, analisar a questão quanto à ocorrência ou não da prescrição do direito dos autories à repetição de indébito, senão vejamos. A orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à prescrição da pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente passou a ser no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/05 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo prescricional para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (tese dos cinco + cinco). Precedentes. (AGA 1009258, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/12/2010, Rel. Min. LUIZ FUX). Na hipótese, os recolhimentos indevidos ocorreram a partir da aposentadoria dos autores: janeiro de 1998 para Altino José dos Santos (fl. 24); agosto de 1997 para Oscar Yoshio Matsuda (fl. 47); setembro de 1997 para Guarany Parana do Brasil (fl. 68); junho de 1996 para Paulo Afonso Brindo (fl. 89) e maio de 1999 para Alois Unterberger Filho, ou seja, se referem a pagamentos efetuados em período anterior à vigência da LC 118/05, razão pela qual é de se aplicar a sistemática dos cinco mais cinco. Assim, tendo em vista que a ação de repetição de indébito foi proposta em 25/10/2013, os recolhimentos anteriores a 25/10/2003 estão prescritos. É importante frisar, ainda, que bitributação se iniciou, repise-se, no momento que os autores passaram a receber a complementação de suas aposentadorias e se encerrou com o esgotamento do valor do tributo anteriormente recolhido (até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período). Por conseguinte, não há que se falar em abatimento do valor do IR recolhido sob a égide da Lei nº 7.713/88 dos resgates da complementação de aposentadoria a ser paga aos autores, haja vista que referidos créditos encontram-se prescritos. Além disso, saliente-se que o IR recolhido no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 já foi totalmente absorvido pela tributação indevida ocorrida nos primeiros meses em que os autores passaram a resgatar suas complementações de aposentadoria, de modo que atualmente não há que se falar em bitributação. **DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Condene cada um dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00

(quinhentos reais).Custas ex lege.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010381-32.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028940-81.2003.403.6100 (2003.61.00.028940-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PAULO CESAR MENDES GUIMARAES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

Vistos em sentença.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de Paulo Cesar Mendes Guimarães, nos quais impugna os cálculos elaborados pelo exequente, sustentando a ausência de título líquido e certo e a ocorrência de prescrição.Apensamento dos autos à Ação Ordinária nº 0028940-81.2003.403.6100 (fl. 24).Em sua impugnação (fls. 25/192), o embargado sustenta que seus créditos não se encontram prescritos, uma vez que o prazo para restituição do tributo em tela começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data da homologação tácita do lançamento.Juntada de documentos pela Fundação CESP (fls.210/217).Decisão que determinou à Contadoria Judicial que apurasse o valor a ser restituído a partir de 10.10.1998, após a vinda das informações pelo embargado (fls. 232/233).Os autos retornaram da Contadoria Judicial com o parecer de fls. 299/303, sendo apurado como devido ao exequente o valor de R\$56.879,24, atualizado até 09/12. O embargado concordou com os referidos cálculos (fl. 306), ao passo que a UNIÃO informa que o embargado não faz jus a qualquer valor a título de repetição de indébito, haja vista estar integralmente prescrita sua pretensão (fls. 329/333).Manifestação do embargado acerca da documentação juntada pela União às fls. 330/333v (fls. 335/338).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. Assiste razão à embargante.Consta da sentença transitada em julgado de fls.77/83:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar a restituição tão somente no que tange às parcelas de contribuição cujo ônus tenha sido pelo autor suportado, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, desde que já tenham sido objeto de tributação nos termos da Lei nº 7.713/88, ao CESP.Do v. acórdão de fls. 129/139 verifica-se que:Ante o exposto, nego provimento à apelação do autor e dou provimento parcial à remessa oficial e à apelação fazendária para decretar a prescrição em relação aos indébitos anteriores ao quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação, bem como postergar a fixação dos critérios de correção monetária e juros para a fase de execução, julgando prejudicado pedido de tutela antecipada.Dessa forma, não há que se falar em prazo decenal para repetição do indébito, conforme alegado pelo embargado, tendo em vista a existência de coisa julgada no que se refere ao prazo prescricional quinquenal, na medida em que mencionada decisão (transitada em julgado) julgou prescritos os créditos tributários anteriores a 11.10.1998.Como se sabe, a bitributação teve início quando do resgate das contribuições ao fundo de pensão, vale dizer, momento em que os embargados passaram a receber a complementação da aposentadoria - 22.06.1996 (fl. 36).Nessa esteira, o crédito do embargante atualizado de R\$56.069,27 para janeiro/1996 foi sendo absorvido pela incidência do tributo sobre o resgate de fevereiro/1997 (ano-calendário 1996), até se esgotar e não haver mais bitributação.Portanto, ao que se verifica os créditos do referido embargante encontram-se prescritos, pois se refere ao período de fevereiro/1997 (fls. 332/333), ou seja, são anteriores a 10.10.1998.Logo, não há que se falar em repetição do indébito tributário, pois respectivos créditos se encontram fulminados pela prescrição.Issso posto, julgo procedentes os EMBARGOS e extingo a EXECUÇÃO, nos termos do artigo 741, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Tendo em vista que os presentes embargos revestem a natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Desentranhe-se cópia da decisão do agravo de instrumento juntado às fls. 220/221, já que é estranha aos autos e junte-se aos autos da ação ordinária 0010388-24.2010.403.6100.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012418-91.1994.403.6100 (94.0012418-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113405 - SERGIO ROBERTO MARCONDES) X REPAME TERRAPLENAGENS E CONSTRUCOES LTDA X JOSE HENRIQUE MASTROFRANCISCO PIMENTA DE SOUZA MESQUITA X RENATO GARCIA ATUM X PAULO ROBERTO VOLPONI

Vistos em sentença.Trata-se de Execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REPAME TERRAPLANEGENS E CONSTRUÇÕES LTDA, JOSÉ HENRIQUE MASTROFRANCISCO PIMENTA DE SOUZA MESQUITA, RENATO GARCIA ATUM e PAULO ROBERTO VOLPONI visando o recebimento do valor concedido por meio do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória e do Contrato de Mútuo e Outras Obrigações firmados em 26.10.1993.Após a citação dos executados (fls. 42, verso; 72 verso e 302), restou infrutífero o pagamento da dívida e apesar de haver penhora de bens imóveis, a CEF não solicitou o prosseguimento da execução.Posteriormente a realização de várias diligências, a exequente (CEF) não providenciou o andamento do execução e os autos foram remetidos ao arquivo

em 27.10.2004 (fl. 448) sem que até a presente data tenha havido qualquer outra movimentação ou pedido de prosseguimento da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Com relação ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória, o feito já foi extinto sem resolução de mérito, ante a iliquidez do título, conforme se verifica da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 94.0033033-2 (fls. 434/441). Assim, resta apenas como objeto do presente feito o Contrato de Mútuo e Outras Obrigações, que ora passo a apreciar. E com relação ao supramencionado contrato a pretensão executória está fulminada pela prescrição. A presente execução iniciou-se em 25 de maio de 1994 com a citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida, o que restou infrutífero. Foram penhorados bens imóveis, todavia a CEF não promoveu medidas para o prosseguimento da execução. Ocorreu, portanto, a prescrição intercorrente. Nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, a prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil estabelece que o juiz a pronunciará de ofício (art. 219, 5º). Vale dizer, o juiz tem o dever - não a faculdade - de declarar, ex officio, a ocorrência da prescrição. Tratando-se de ação de execução, como é o caso, o prazo é o mesmo da ação de conhecimento. Conforme estabelece a Súmula 150 do E. STF prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E tratando-se de pretensão executória de título executivo extrajudicial baseado em contrato de mútuo, o prazo prescricional, a teor do art. 206, 5º, I, do Código Civil, é de 05 (cinco) anos. Assim, tendo em vista que a exequente não promoveu as diligências pertinentes à satisfação do seu crédito (localização de bens penhoráveis ou mesmo o prosseguimento da execução com relação aos bens penhorados), vez que o feito permaneceu paralisado, sem qualquer providência ou requerimento, por mais de 09 (nove) anos - entre 27 de outubro de 2004 (remessa ao arquivo) e a presente data (dezembro de 2013) - tem-se como medida imperiosa o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Tenho que o prestígio aos princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo e da segurança jurídica, os quais informam nosso sistema processual - inclusive em sua fase executória, máxime com as modificações introduzidas no CPC pelas Leis 10.532 e 10.538/2001 - aponta para o reconhecimento da prescrição intercorrente diante da mera inércia do credor. A eternização do processo na execução comum tem sido objeto da preocupação de muitos doutrinadores. De um modo geral, tendem a tê-la como incoerente com o atual ordenamento jurídico-processual brasileiro, plasmado para a busca da estabilização das relações jurídicas. Nessa senda, o instituto da prescrição consulta o interesse jurídico-social que atinge o direito de ação do autor que se mantém inerte, para que a lide não se perpetue no tempo, de modo não razoável, em dissonância com os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da razoabilidade e da proporcionalidade. A execução é um instrumento processual posto à disposição do credor para exigir o pagamento forçado de uma obrigação (p.ex. contratual) do executado, mediante a constrição de bens. Considerando que o maior interessado na execução é próprio credor, presume-se que se durante tantos anos de paralisação do processo (no caso, mais de 09 anos), o credor não solicitou qualquer medida judicial para alcançar o seu objetivo (pagamento) é porque nada tinha de objetivo a requerer. E, se é assim, não faz qualquer sentido a manutenção estéril do processo. Ademais, em observância aos princípios de lealdade, da boa-fé e da responsabilidade patrimonial, deveria o credor (extrajudicialmente), após a remessa dos autos ao arquivo, diligenciar visando a localização de outros bens do devedor, ou ainda o leilão dos bens penhorados para possibilitar a satisfação do seu crédito, sob pena de, não o fazendo, ver declarada a prescrição. Prestigiando os princípios da não perpetuação das relações jurídicas e da segurança jurídica, recentemente o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul decidiu que, em vista da possibilidade de a prescrição ser arguida de ofício (art. 219, 5º, do CPC), não há que se falar em oitiva prévia do banco, o qual tem o dever de se manifestar independentemente de provocação, porquanto é seu interesse o adimplemento da dívida: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. I - Os embargos de declaração constituem recurso rígido que exige a presença dos pressupostos processuais de cabimento para o seu acolhimento, nos termos do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. II - Constatada a omissão, é devido o acolhimento dos embargos de declaração para o fim de sanar o vício apontado. III - A prescrição intercorrente ocorre sempre que a parte, por desídia, deixa de dar andamento a um processo, voltando, então, a fluir, o prazo prescricional como sanção à sua inércia. Se do exame dos autos, infere-se tenha a parte sido desidiosa, tendo decorrido o lapso prescricional, configurar-se-á a prescrição intercorrente. IV - Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é desnecessária a intimação pessoal do credor. V - Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do CC/02, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constante de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos. (TJMS, Embargos de Declaração nº0023608-03.2012.8.12.0000/50000, 3ª Câmara Cível, Desembargador Oswaldo Rodrigues de Melo, Data de julgamento 06.08.2013, data de publicação 14.08.2013). Relativamente aos presentes autos, verifica-se que houve a remessa dos mesmos ao arquivo em 27.10.2004 e a partir dessa data automaticamente iniciou a contagem prescricional da execução, tendo em vista que o credor não procedeu qualquer medida (extrajudicial ou judicial) para resguardar o seu crédito. Assim, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente do direito do credor em exigir o crédito,

pois, tendo como marco inicial o dia imediatamente seguinte a remessa dos autos ao arquivo (27.10.2004) e, não tendo sido, nesse período, requerido o prosseguimento da execução com o leilão dos bens penhorados, certo é que a exigência de pagamento forçado encontra-se prescrita desde 27 de outubro de 2009. Diante disso, resolvendo o mérito da causa, declaro ocorrida a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e, em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários, visto que não houve qualquer intervenção processual da parte executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0038308-61.1996.403.6100 (96.0038308-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILDES RIBEIRO DOS SANTOS X VANDA MARIA CASTILHO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NILDES RIBEIRO DOS SANTOS e VANDA MARIA CASTILHO visando o recebimento do valor concedido por meio do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida firmado em 19.12.1995. Após a citação das executadas (fls. 27/29), restou infrutífero o pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, o que fez com que a CEF solicitasse o prazo de 30 (trinta) dias para a localização de bens para a satisfação da obrigação (fl. 38). Posteriormente a realização de várias diligências, a exequente (CEF) não providenciou o andamento do execução e os autos foram remetidos ao arquivo em 19.01.2006 sem que até a presente data tenha havido qualquer outra movimentação ou pedido de prosseguimento da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A pretensão executória está fulminada pela prescrição. A presente execução iniciou-se em 29 de novembro de 1996 com a citação das executadas para efetuar o pagamento da dívida, o que restou infrutífero. Não foram, tão pouco, encontrados bens penhoráveis e, desde o sobrestamento do feito a CEF não promoveu medidas para o prosseguimento da execução. Ocorreu, portanto, a prescrição intercorrente. Nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, a prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil estabelece que o juiz a pronunciará de ofício (art. 219, 5º). Vale dizer, o juiz tem o dever - não a faculdade - de declarar, ex officio, a ocorrência da prescrição. Tratando-se de ação de execução, como é o caso, o prazo é o mesmo da ação de conhecimento. Conforme estabelece a Súmula 150 do E. STF prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação E tratando-se de pretensão executória de título executivo extrajudicial baseado em contrato de renegociação bancária, o prazo prescricional, a teor do art. 206, 5º, I, do Código Civil, é de 05 (cinco) anos. Assim, tendo em vista que a exequente não promoveu as diligências pertinentes à satisfação do seu crédito (localização ou mesmo tentativa de localização de bens penhoráveis), vez que o feito permaneceu paralisado, sem qualquer providência ou requerimento, por mais de 07 (sete) anos - entre 19 de janeiro de 2006 (remessa ao arquivo) e a presente data (dezembro de 2013) - tem-se como medida imperiosa o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Tenho que o prestígio aos princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo e da segurança jurídica, os quais informam nosso sistema processual - inclusive em sua fase executória, máxime com as modificações introduzidas no CPC pelas Leis 10.532 e 10.538/2001 - aponta para o reconhecimento da prescrição intercorrente diante da mera inércia do credor. A eternização do processo na execução comum tem sido objeto da preocupação de muitos doutrinadores. De um modo geral, tendem a tê-la como incoerente com o atual ordenamento jurídico-processual brasileiro, plasmado para a busca da estabilização das relações jurídicas. Nessa senda, o instituto da prescrição consulta o interesse jurídico-social que atinge o direito de ação do autor que se mantém inerte, para que a lide não se perpetue no tempo, de modo não razoável, em dissonância com os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da razoabilidade e da proporcionalidade. A execução é um instrumento processual posto à disposição do credor para exigir o pagamento forçado de uma obrigação (p.ex. contratual) do executado, mediante a constrição de bens. Considerando que o maior interessado na execução é próprio credor, presume-se que se durante tantos anos de paralisação do processo (no caso, mais de 07 anos), o credor não solicitou qualquer medida judicial para alcançar o seu objetivo (pagamento) é porque nada tinha de objetivo a requerer. E, se é assim, não faz qualquer sentido a manutenção estéril do processo. Ademais, em observância aos princípios de lealdade, da boa-fé e da responsabilidade patrimonial, deveria o credor (extrajudicialmente), após a remessa dos autos ao arquivo, diligenciar visando a localização de bens do devedor para possibilitar a satisfação do seu crédito, sob pena de, não o fazendo, ver declarada a prescrição. Prestigiando os princípios da não perpetuação das relações jurídicas e da segurança jurídica, recentemente o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul decidiu que, em vista da possibilidade de a prescrição ser arguida de ofício (art. 219, 5º, do CPC), não há que se falar em oitiva prévia do banco, o qual tem o dever de se manifestar independentemente de provocação, porquanto é seu interesse o adimplemento da dívida: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. I - Os embargos de declaração constituem recurso rígido que exige a presença

dos pressupostos processuais de cabimento para o seu acolhimento, nos termos do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. II - Constatada a omissão, é devido o acolhimento dos embargos de declaração para o fim de sanar o vício apontado. III - A prescrição intercorrente ocorre sempre que a parte, por desídia, deixa de dar andamento a um processo, voltando, então, a fluir, o prazo prescricional como sanção à sua inércia. Se do exame dos autos, infere-se tenha a parte sido desidiosa, tendo decorrido o lapso prescricional, configurar-se-á a prescrição intercorrente. IV - Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é desnecessária a intimação pessoal do credor. V - Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do CC/02, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constante de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos. (TJMS, Embargos de Declaração nº0023608-03.2012.8.12.0000/50000, 3ª Câmara Cível, Desembargador Oswaldo Rodrigues de Melo, Data de julgamento 06.08.2013, data de publicação 14.08.2013). Relativamente aos presentes autos, verifica-se que houve a remessa dos mesmos ao arquivo em 19.01.2006 e a partir dessa data automaticamente iniciou a contagem prescricional da execução, tendo em vista que o credor não procedeu qualquer medida (extrajudicial ou judicial) para resguardar o seu crédito. Assim, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente do direito do credor em exigir o crédito, pois, tendo como marco inicial o dia imediatamente seguinte a remessa dos autos ao arquivo (19.01.2006) e, não tendo sido, nesse período, localizado bens passíveis de constrição, certo é que a exigência de pagamento forçado encontra-se prescrita desde 19 de janeiro de 2011. Diante disso, resolvendo o mérito da causa, declaro ocorrida a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e, em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários, visto que não houve qualquer intervenção processual da executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0040334-61.1998.403.6100 (98.0040334-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP082750 - LAERTE LUCAS ZANETTI) X JOSE MACHADO NETO X OSVALDO APARECIDO MACHADO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ MACHADO NETO e OSVALDO APARECIDO MACHADO visando o recebimento do valor concedido por meio do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida firmado em 22.09.1995. Após a citação dos executados (fls. 25, verso e 31, verso), restou infrutífero o pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, o que fez com que a CEF solicitasse prazo para a localização de bens para a satisfação da obrigação (fl. 38). Posteriormente a realização de várias diligências, a exequente (CEF) não providenciou o andamento do execução e os autos foram remetidos ao arquivo em 09.05.2006 (fl. 332) sem que até a presente data tenha havido qualquer outra movimentação ou pedido de prosseguimento da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A pretensão executória está fulminada pela prescrição. A presente execução iniciou-se em 24 de setembro de 1998 com a citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida, o que restou infrutífero. Não foram, tão pouco, encontrados bens penhoráveis e, desde o sobrestamento do feito a CEF não promoveu medidas para o prosseguimento da execução. Ocorreu, portanto, a prescrição intercorrente. Nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, a prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil estabelece que o juiz a pronunciará de ofício (art. 219, 5º). Vale dizer, o juiz tem o dever - não a faculdade - de declarar, ex officio, a ocorrência da prescrição. Tratando-se de ação de execução, como é o caso, o prazo é o mesmo da ação de conhecimento. Conforme estabelece a Súmula 150 do E. STF prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação E tratando-se de pretensão executória de título executivo extrajudicial baseado em contrato de renegociação bancária, o prazo prescricional, a teor do art. 206, 5º, I, do Código Civil, é de 05 (cinco) anos. Assim, tendo em vista que a exequente não promoveu as diligências pertinentes à satisfação do seu crédito (localização ou mesmo tentativa de localização de bens penhoráveis), vez que o feito permaneceu paralisado, sem qualquer providência ou requerimento, por mais de 07 (sete) anos - entre 09 de maio de 2006 (remessa ao arquivo) e a presente data (dezembro de 2013) - tem-se como medida imperiosa o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Tenho que o prestígio aos princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo e da segurança jurídica, os quais informam nosso sistema processual - inclusive em sua fase executória, máxime com as modificações introduzidas no CPC pelas Leis 10.532 e 10.538/2001 - aponta para o reconhecimento da prescrição intercorrente diante da mera inércia do credor. A eternização do processo na execução comum tem sido objeto da preocupação de muitos doutrinadores. De um modo geral, tendem a tê-la como incoerente com o atual ordenamento jurídico-processual brasileiro, plasmado para a busca da estabilização das relações jurídicas. Nessa senda, o instituto da prescrição consulta o interesse jurídico-social que atinge o direito de ação do autor que se mantém inerte, para que a lide não se perpetue no tempo, de modo não razoável, em dissonância com os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da razoabilidade e da proporcionalidade. A execução é um instrumento processual posto à disposição do credor para exigir o pagamento forçado de uma obrigação (p.ex. contratual) do executado, mediante a constrição de bens. Considerando que o maior interessado na execução é próprio credor, presume-se que se durante tantos anos de paralisação do processo (no caso, mais de 07 anos), o credor não solicitou qualquer medida judicial para alcançar o seu objetivo

(pagamento) é porque nada tinha de objetivo a requerer. E, se é assim, não faz qualquer sentido a manutenção estéril do processo. Ademais, em observância aos princípios de lealdade, da boa-fé e da responsabilidade patrimonial, deveria o credor (extrajudicialmente), após a remessa dos autos ao arquivo, diligenciar visando a localização de bens do devedor para possibilitar a satisfação do seu crédito, sob pena de, não o fazendo, ver declarada a prescrição. Prestigiando os princípios da não perpetuação das relações jurídicas e da segurança jurídica, recentemente o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul decidiu que, em vista da possibilidade de a prescrição ser arguida de ofício (art. 219, 5º, do CPC), não há que se falar em oitiva prévia do banco, o qual tem o dever de se manifestar independentemente de provocação, porquanto é seu interesse o adimplemento da dívida: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. I - Os embargos de declaração constituem recurso rígido que exige a presença dos pressupostos processuais de cabimento para o seu acolhimento, nos termos do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. II - Constatada a omissão, é devido o acolhimento dos embargos de declaração para o fim de sanar o vício apontado. III - A prescrição intercorrente ocorre sempre que a parte, por desídia, deixa de dar andamento a um processo, voltando, então, a fluir, o prazo prescricional como sanção à sua inércia. Se do exame dos autos, infere-se tenha a parte sido desidiosa, tendo decorrido o lapso prescricional, configurar-se-á a prescrição intercorrente. IV - Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é desnecessária a intimação pessoal do credor. V - Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do CC/02, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constante de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos. (TJMS, Embargos de Declaração nº0023608-03.2012.8.12.0000/50000, 3ª Câmara Cível, Desembargador Oswaldo Rodrigues de Melo, Data de julgamento 06.08.2013, data de publicação 14.08.2013). Relativamente aos presentes autos, verifica-se que houve a remessa dos mesmos ao arquivo em 09.05.2006 e a partir dessa data automaticamente iniciou a contagem prescricional da execução, tendo em vista que o credor não procedeu qualquer medida (extrajudicial ou judicial) para resguardar o seu crédito. Assim, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente do direito do credor em exigir o crédito, pois, tendo como marco inicial o dia imediatamente seguinte a remessa dos autos ao arquivo (09.05.2006) e, não tendo sido, nesse período, localizado bens passíveis de constrição, certo é que a exigência de pagamento forçado encontra-se prescrita desde 09 de maio de 2011. Diante disso, resolvendo o mérito da causa, declaro ocorrida a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e, em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários, visto que não houve qualquer intervenção processual da parte executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018910-89.2000.403.6100 (2000.61.00.018910-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X TALIMAR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA
Vistos em sentença. Propôs a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO a presente Ação de Execução em face do executado, sob alegação de ser dele credora da importância de R\$ 4.649,16 (quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), referente a cheque não honrado no valor original de R\$ 4.572,23, do Banco Unibanco, sacado pela ré em favor da autora e não compensado pelo sacado, que o devolveu. Distribuída a ação em 09.06.2000, a ré foi citada apenas em 10.12.2009, conforme se depreende da certidão de fl. 338. É o relatório do necessário. DECIDO. A pretensão está fulminada pela prescrição. Tratando-se de ação de execução fundada em título cambiário (cheque), a prescrição da pretensão ocorre em 7 (sete) meses, a teor do art. 59 combinado com o art. 33 da Lei nº 7.357/85. Ajuizada a ação em 09.06.2000, a citação da ré ocorreu apenas em 10.12.2009, sendo certo que data de 13.06.2000 o despacho que ordenou a citação. Assim, nos termos do 4.º do art. 219 do CPC, tenho que a prescrição não foi interrompida. E mesmo que se considerasse que o mero despacho que determinou a citação tivesse o condão de produzir a interrupção da prescrição, ainda assim a prescrição teria ocorrido, considerando-se que depois daquela data se passaram mais de 9 anos até a efetivação da citação. A decretação da prescrição é, pois, medida de rigor. Diante disso, resolvendo o mérito da causa, pronuncio a PRESCRIÇÃO e, em consequência, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários, visto que não houve qualquer intervenção processual da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022109-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA - ME X MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Vistos em sentença. Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face da empresa MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA ME e MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA, para o recebimento dos créditos concedidos no Termo de Aditamento da Cédula de Crédito Bancário - Giro CAIXA Instantâneo - OP 183 nº 41365.1365.183.030000089-93; na Cédula de Crédito Bancário - Giro CAIXA Instantâneo - OP 734 nº

21.1365.734.0000214-45 e na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.1365.704.0000134-83, firmados entre as partes, sem que tenha havido o pagamento avençado. A exequente pretende o recebimento do crédito no valor de R\$146.831,42 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos) atualizado em novembro de 2013 conforme demonstrativo de fls. 57/62 e 63/69. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Passo a decidir. No caso em apreço, a pretensão executória, por fundar-se em suposto título executivo extrajudicial decorrente das Cédulas de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 183 e 734, não pode prosperar. Conforme prescreve o artigo 586 do Código de Processo Civil, são requisitos necessários para a execução a existência de título que consubstancie obrigação certa, líquida e exigível. Presentes esses requisitos, o credor pode ingressar em juízo diretamente com a ação executiva, dispensando-se o prévio processo cognitivo. No presente caso, no entanto, a obrigação representada pelas Cédulas de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 183 e 734 firmadas entre as partes não é líquida, pois não é possível delimitar a sua extensão, já que os valores das prestações não foram preestabelecidos e o credor precisa de outros elementos (extrínsecos ao título) para demonstrar a existência da dívida, uma vez que a execução não recai sobre o valor expresso no contrato e sim naqueles lançados nos demonstrativos do seu extrato bancário. Logo, não se trata de título executivo. Deveras, somente poderá estar representada por título executivo a obrigação firmada que não causa embaraço quanto aos sujeitos (ativo e passivo), à natureza da relação jurídica e ao seu objeto - atendendo ao requisito da certeza -, bem assim que permita a fixação de todas as fronteiras da obrigação reclamada, utilizando-se, para tanto, de elementos constantes do próprio título - preenchendo a exigência da liquidez - sob pena de violação ao disposto nos arts. 580 e 586 do CPC. Desse modo, será caso de trancamento da execução se ficar configurado que a falta de liquidez contamina o título, não sendo possível a fixação, imune às dúvidas e apenas com os elementos internos, dos limites da obrigação, como acontece no caso em tela. Mesmo que o título executivo seja denominado Cédula de Crédito Bancário deve o Juízo observar se as cláusulas previstas não dizem respeito ao crédito rotativo, pois se forem, o título não possui o requisito da liquidez necessário para a execução. Além do mais, nos termos da Súmula 233, do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade cheque especial) não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não. 2. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 3. A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente. 4. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. 5. No caso em julgamento, não vislumbrando o acórdão recorrido, no contrato de abertura de crédito fixo, qualquer ânimo de novar, tal premissa não se desfaz sem ofensa às Súmulas 5 e 7, e, assim, deve mesmo prevalecer como instrumento principal o contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado anteriormente, o qual não constitui título executivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, RESP 200501965449, Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE Data 10/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO INTITULADO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não cabe execução por título executivo extrajudicial em hipóteses dessa natureza. Tratando-se de matéria de ordem pública, dado que se refere às condições da ação, a nulidade deve ser reconhecida de ofício, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, e 618, I, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ (ADREsp n. 151.586-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16.11.04; AGREsp n. 298.476-SP, Rel. Min. Barros

Monteiro, j. 29.06.04; REsp n. 432.201-AL, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11.05.04) e da 5ª Turma (AC n. 1999.03.99.098569-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26.06.06). 3. Apesar de o instrumento firmado entre as partes ter a denominação de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183, trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas. Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante da redação do art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 4. Ao contrário do afirmado pela CEF, a decisão agravada não declarou a inconstitucionalidade nem negou vigência aos arts. 26 e 28, ambos da Lei n. 10.931/04, tendo apenas consignado que o contrato firmado entre as partes trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, que não é título executivo extrajudicial nos termos da Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Como se percebe, não houve aplicação analógica, mas incidência de referida Súmula ao caso tratado nos autos. 6. Agravo legal não provido. (TRF3, Processo 00034073820134030000, Agravo de Instrumento 497216 Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1, Data 11/04/2013, Fonte_Republicacao). Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto proferido no Agravo de Instrumento nº 1.060.956/SP trouxe várias considerações acerca da matéria que passo a transcrever: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Cédula de crédito bancário - Denominação, porém, correspondente a contrato de abertura de crédito rotativo - ausência de liquidez - inexecutibilidade - Súmula 233 do C. STJ - Irrelevância de eventual juntada de extratos bancários, admitida pelo d. juízo a quo. Apelo do credor improvido (fl. 154). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões recursais, sustenta o agravante violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 26 e 28, 2º, II, da Lei nº 10.931/04, alegando, em síntese, que (i) omissão no julgado e (ii) que saliente-se que a cédula de crédito bancário que ampara a execução foi constituída na forma dos dispositivos legais a ela aplicáveis, sendo assinada pela devedora e seus avalistas (fl. 178). É o relatório. Decido. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Quanto à alegação de que a cédula de crédito bancário foi legalmente constituída, depreende-se que o acórdão recorrido, além de analisar cláusulas contratuais, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor: Sem razão o recorrente. Embora nominado de cédula de crédito bancário, representa, o título posto em execução, verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no limite de R\$ 250.000,00. Tal situação, aliás, viu-se bem exposta pelo d. julgador, ao analisar determinadas cláusulas do ajustes (cf. fl. 45). (...) Razão pela qual, aliás, mantida a r. decisão no que tange ao reconhecimento de que nula a execução, reputa-se inviável, no presente feito, o prosseguimento do processo executivo, a despeito da juntada de extratos bancários (fls. 155/156). Destarte, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados 5 e 7 deste Tribunal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 233 DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA. 1. Firmado o entendimento do Tribunal de origem apoiado na assertiva de que embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente, não é viável emprestar trânsito ao recurso especial em face dos óbices das Súmulas 5, 7 e 233 deste STJ. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 959.867/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010). Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.060.956 SP (2008/0138441-2), Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 07/03/2012). Nessa conformidade, Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 183 e 734 não podem ser reconhecidas como título executivo extrajudicial, dada a ausência de liquidez e, sendo assim, há que se deferir especial atenção à questão do interesse processual em juízo da parte autora, no que diz respeito ao elemento adequação. O interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. No caso em apreço, embora, por um lado, se mostre razoável reconhecer a necessidade na busca da prestação jurisdicional, por outro, não se faz possível, em face do que até aqui foi sustentado, denotar a adequação do meio processual escolhido para a formulação da demanda posta em juízo. Nesses termos, a condição da ação é matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de adequação na propositura da demanda executória, acarretando a falta de interesse de agir da parte exequente. Desta forma, há que se reconhecer que a exequente utilizou meio processual inadequado para o resultado que pretende obter. Ante o exposto, face a ausência de interesse processual por parte da exequente julgo o pedido sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, VI e 3º combinado com o 295, III, todos do Código de

Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários.Persiste a execução quanto aos demais contratos ora cobrados. Assim, cite-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar(em) bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004680-67.2013.403.6106 - WILLIANS CARLOS CAMARA(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CHEFE SERV DEP REC/AUTUACAO E MULTA CONS REG MEDICINA VET-CRMV-SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILLIANS CARLOS CAMARA em face do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o cancelamento do auto de infração, declarando desobrigada a impetrante de manter registro e certificado de regularidade junto ao conselho impetrado.Sustenta, em suma, ter por objeto o alojamento, higiene e embelezamento de animais, de modo que não está sujeita ao registro no CRMV e nem está obrigada a manter médico veterinário como responsável técnico. Afirma que, não obstante, a autoridade impetrada tem-lhe feito essa exigência e até mesmo autuado seu estabelecimento por descumprimento de ilegal determinação.Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto e redistribuídos à esta 25ª Vara Federal Cível, conforme determinado à fl. 21.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 25/26).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 32/54), suscitando, em preliminar, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, ao argumento de que o comércio de animais vivos e medicamentos de uso veterinário são atividades privativas do médico veterinário, sendo, portanto, o estabelecimento sujeito ao registro e ao poder de polícia exercido por aquele Conselho.O pedido de liminar foi deferido (fls. 55/56v).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 64/66).É o Relatório. Decido.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 55/56v), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus.De fato, como reiteradamente tem sido, sobre a matéria, as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00045857820064036107, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES).MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO

REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA VINCULADA À AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. VENDA E COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. PRECEDENTES: STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008; STJ, REsp 1035350-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08; TRF 4ª Região, AMS 2007.72.00.007491-4 - SC, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 31/03/2008; TRF 5ª Região, AC 2007.80.00.002069-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, Diário da Justiça 15/01/2008, página: 573, nº 10, ano 2008; TRF 3ª Região, AMS 267683 - SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/08/2006, p. 235. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.(TRF 3ª Região, AMS 00058879020114036100, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO).Em sendo esse o caso da impetrante, que exerce a atividade de alojamento, higiene e embelezamento de animais (fl. 15) - que não têm, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art.1 da Lei 6839/80 - não há base legal para que delas se exija o registro no CRMV ou que mantenha médico veterinário como responsável técnico.Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.Observo, outrossim, que as fotos apresentadas pelo conselho impetrado (fls. 48/54) são as mesmas que acompanharam as informações prestadas nos autos do Mandado de Segurança nº 0013330-24.2013.403.6100 e não se referem ao estabelecimento impetrante.Iso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, desobrigar a impetrante de se inscrever no CRMV e de manter médico veterinário como responsável técnico. Por consequência, anulo a autuação e a respectiva penalidade imposta.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003947-22.2013.403.6100 - MINERACAO PORTO BRASIL LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004160-28.2013.403.6100 - SANDRA DOS SANTOS CIRILO X ROBERTO JOSE CESARI(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação dos autores e da corrê CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006528-10.2013.403.6100 - ELCIO CORREA PORTO(SP162173 - JOSÉ FRANCISCO SOLER VENEGAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024107-44.2008.403.6100 (2008.61.00.024107-6) - ANTONIA FERNANDES DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se julgamento dos Agravos de Despachos Denegatórios de Recursos Especial (fls. 272/277) e Extraordinário (fls. 278/282). Int.

0012409-70.2010.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o depósito de fls. 237/238, intime-se a União (fls. 239) para que informe o número do código de receita que deverá constar no ofício de conversão em renda a ser expedido por esta secretaria. E com o retorno do ofício devidamente cumprido, tendo em vista o integral cumprimento da decisão de fls. 231/233, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Após intimação da União e expedição do ofício, publique-se.

0003373-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA REGINA EINSFELD DE BARROS(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU)

Fls. 184/186. Dê-se ciência à ré do desarquivamento dos autos, para promover as diligências de seu interesse, no prazo de 10 dias. Após, devolvam-se ao arquivo. Int.

0000006-42.2011.403.6130 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Primeiramente, oficie-se à 2ª Vara Cível de Osasco para que promova a transferência do depósito judicial vinculado ao feito n.º 0000006-42.2011.403.6130 (fls. 73) à agência 0265 da Caixa Econômica Federal, em conta vinculada ao presente feito. Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista que o IPEM/SP discordou do valor depositado pela autora (fls. 158/160), intime-se esta para, querendo, complementar o depósito, no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Saliento que o IPEM será intimado do despacho de fls. 220, juntamente com a decisão que apreciar o pedido de antecipação da tutela. Int.

0020814-27.2012.403.6100 - CARLOS ANTONIO OLIVIERI X CECILIA ROSA RAMOS OLIVIERI X PATRICIA OLIVIERI(SP099834 - ROBERVAL MELA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls.331/333), requeiram os autores o que for de direito quanto à cobrança das verbas sucumbenciais (fls.333v). Int.

0000267-29.2013.403.6100 - SORAYA DOS SANTOS SALLES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Fls. 283/289. Dê-se ciência à autora do Agravo Retido interposto pela CEF, para manifestação em 10 dias. Fls. 290. Dê-se ciência às partes da data, hora e local, informados pelo perito para a realização da perícia: dia 28 de janeiro de 2014 (3ª feira), às 11h00, na portaria do Condomínio em questão, localizado na Avenida Olindo Dartora, 5161, bairro do Morro Grande em Caieiras. Int.

0001368-04.2013.403.6100 - JUAN CARLOS APONTE CESPEDES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 209/212, requeira o réu o que for de direito quanto à cobrança de honorários advocatícios no prazo de 10 dias.

0007377-79.2013.403.6100 - ALCYR FOGETTI X CLAUDIA FOGETTI(SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES) X BANCO NACIONAL S/A - MASSA FALIDA(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Baixem os autos em diligência. Tendo em vista a notícia de que houve o levantamento dos valores consignados nos autos da ação nº 04111126-67.1986.8.26.0100, que tramitou perante a Justiça Estadual, bem como o trânsito em julgado, datado de 30/08/2013 (fls. 245/248), intime-se o réu Banco Nacional S/A para que esclareça se há algum impedimento para a baixa da hipoteca que grava o imóvel, objeto da presente ação. Int.

0011048-13.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 2438/2440. Dê-se ciência à autora do Agravo Retido interposto pela ANS, para manifestação em 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022444-84.2013.403.6100 - TAMIKO HIRATA(SP253384 - MARIANA DENUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por TAMIKO HIRATA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que a ré seja condenada a proceder a assinatura do Documento Único de Transferência do veículo adquirido pela autora, bem como a pagar indenização por danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado desta capital. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022239-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020870-26.2013.403.6100) INABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se aos autos da Medida Cautelar n.º 0020870-26.2013.403.6100. Não obstante tratar-se de procedimento sumário, a designação de audiência de conciliação, em casos como o ora trazido a Juízo, tem como efeito apenas causar maior trabalho ao Cartório e incômodo à partes e procuradores, que terão de comparecer à audiência, mas já sabendo que a conciliação não ocorrerá. Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja a ré citada, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017274-15.2005.403.6100 (2005.61.00.017274-0) - LUIZ CLAUDIO REZENDE EIRAS X SILVIO HELCIO MOREIRA HERREN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ CLAUDIO REZENDE EIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO HELCIO MOREIRA HERREN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 271. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela CEF, para reanálise dos cálculos anteriormente efetuados pela mesma (fls. 229/254). Int.

0008707-53.2009.403.6100 (2009.61.00.008707-9) - JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO ANHAS X KATSUMI OKA X JOSEZITO BORGES DA SILVA X JOSUEL DOS SANTOS X JOELI GERVA DE ALMEIDA X JOAO SATURNINO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO ANHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATSUMI OKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEZITO BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELI GERVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SATURNINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra, no prazo de 30 dias, a obrigação de fazer relacionada ao autor JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS, nos termos do acordo homologado às fls. 487/v., sob pena de fixação de multa. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6210

ACAO PENAL

0001166-32.2000.403.6181 (2000.61.81.001166-0) - JUSTICA PUBLICA X CEFERINO FERNANDEZ GARCIA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP273473 - ARTHUR GOMES TOMITA)

Aceito a conclusão supra. Tendo em vista a interposição de recurso de agravo em face da decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 618/622), a digitalização dos autos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (folha 627), e que ainda não houve a prolação de decisão (extrato anexo, AREsp 253.152), determino o sobrestamento do feito,

nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução n. 237/2013 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se

Expediente Nº 6213

ACAO PENAL

0008685-53.2003.403.6181 (2003.61.81.008685-4) - JUSTICA PUBLICA X UILSON ROBERTO DOS SANTOS X FRANCISCO EGIDIO BRAZAO (SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE E SP098602 - DEBORA ROMANO E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E SP116390 - JOSE MARIA GELSI)

Sentença Tipo DVistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de UILSON ROBERTO DOS SANTOS, FRANCISCO EGÍDIO BRAZÃO e ALEXANDRE VILLELA DUARTE FERREIRA, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal (fls. 234/236). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, em 23 de julho de 2002, tentaram obter vantagem indevida consubstanciada em valores depositados na conta vinculada de FGTS do último, no montante total de R\$ 8.859,96, com a utilização de CTPS, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Cédula de Identidade falsificadas, todos em nome de Alexandre. Narra, ainda, que Uilson, na data citada, dirigiu-se até agência da CEF, portando os citados documentos, tendo a CTPS e o extrato da conta lhe sido fornecidos por Francisco e o documento de identidade comprado pelo primeiro na Praça da Sé. Consta da denúncia, também, que Alexandre tinha ciência da fraude, tendo entregado a cópia do RG e do Termo de Rescisão a Francisco, o qual, com receio de ser descoberto, propôs que Uilson efetuasse o saque, oferecendo-lhe metade da comissão de 20% do valor levantado. Consta da peça de acusação, por fim, que o crime só não se consumou por ter sido Uilson detido por policiais que tinham recebido uma denúncia e foram até a agência quando o primeiro lá se encontrava. A denúncia foi recebida em 17 de fevereiro de 2010, consoante decisão de fls. 237/238. As defesas preliminares foram apresentadas às fls. 278/292 (Alexandre), 302 (Uilson) e 310/316 (Francisco), tendo sido determinado pelo Juízo o prosseguimento do feito (fls. 320/321v). Tendo o réu Alexandre aceitado proposta de suspensão condicional do processo, foi este suspenso, quanto a ele, com o conseqüente desmembramento dos autos (fl. 342/342v). A testemunha de acusação foi ouvida à fl. 398/398v, não tendo sido arroladas testemunhas pela defesa. Os réus foram interrogados às fls. 399/400v (Francisco) e 431/433 (Uilson). Na fase do art. 402, do CPP, o parquet requereu a expedição de ofícios para obtenção de certidões de feitos contidos nas folhas de antecedentes dos réus (fl. 439v), o que foi deferido, não tendo sido formulados requerimentos pela defesa. Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 468/475) sustentou terem ficado comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, pleiteando, assim, a condenação de ambos os réus. A defesa de Uilson, por sua vez, nessa fase, alegou ser a conduta insignificante e não haver provas de que o réu agiu com dolo, tendo requerido, subsidiariamente, a aplicação da pena mínima (fls. 476/483). A defesa de Francisco, de seu turno, também alegou insuficiência probatória (fls. 495/498). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo diretamente à apreciação do mérito. 1.

Materialidade e autoria Tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 171, caput e 3º, c.c. o art. 14, II, do Código Penal ficaram demonstradas pelas provas contidas nos autos. Iniciando pela prova pericial, observo que a CTPS, o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e a Retificação de Dados do Trabalho (documentos usados para tentar realizar o saque e que se encontram acondicionados no invólucro plástico de fl. 99) foram submetidos a exame, realizado pelo Instituto de Criminalística, da Secretaria de Segurança Pública, tendo as peritas concluído que o primeiro documento mencionado é falso. Transcrevo, abaixo, trechos do laudo (fls. 91/98): Foi submetida a PROCESSO DE ADULTERAÇÃO a Carteira de Trabalho e Previdência Social questionada de fls. 05 dos autos - descrita no capítulo Peças de Exame. A alteração levada a efeito no documento questionado consistiu na retirada da folha dupla original referente às páginas 7, 8, 65 e 66 da CTPS de número 46.372 e série 119RJ, em nome de ALEXANDRE VILLELA DUARTE FERREIRA (que hoje se encontra acostada às fls. 36 dos autos. A referida folha foi substituída por outra folha dupla similar, que hoje se encontra grampeada mediante nova perfuração à Carteira de Trabalho e Previdência Social de número 0046372 e série 119RJ - 2ª via, em nome de ALEXANDRE VILLELA DUARTE FERREIRA. Tal adulteração pôde ser detectada consoante as diferenças observadas nas dimensões das folhas duplas substituída e acrescida, bem como na coloração do papel suporte e nos elementos genéricos dos caracteres componentes dos textos impressos (calibre, forma, espaçamento e matiz). E também pelas impressões fac-similares do carimbo do Rio de Janeiro e de São Paulo que vinculam as fotografias ao papel suporte da folha dupla. Observou-se ainda que a localização da perfuração existente na folha extraída de fls. 36 dos autos, encontra perfeita correspondência com a localização da perfuração primitiva da CTPS de fls. 05 dos autos. No mesmo exame, constatou-se, também, que partiram do punho de Uilson os seguintes lançamentos: - assinatura do portador da CTPS, da qual constava o nome de Alexandre; - assinatura, em nome de Alexandre, lançada junto à data da homologação nas vias rosa e azul do Termo de Rescisão anexado no invólucro de fl. 99. No que tange ao réu Francisco, concluíram as peritas que foram

por eles realizados os lançamentos manuscritos das duas Retificações de Dados do Trabalhador FGTS/INSS e a assinatura em nome do responsável Iraú Lucas do Santos que consta de uma das RDT. Em outro exame pericial, realizado por peritos do Núcleo de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, conclui-se que a assinatura aposta na cédula de identidade adulterada, em nome de Alexandre, usada por Uilson quando foi tentar realizar o saque na agência bancária (fl. 99), partiu do punho do réu (fls. 145/146). Fixada a premissa de que os documentos usados não são verdadeiros, só se pode concluir que o recebimento da verba era indevido, já que ausentes quaisquer das hipóteses autorizadoras previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, abaixo reproduzido: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. A par das contundentes evidências do cometimento do crime trazidas pela prova pericial, outras também foram demonstradas na colheita da prova oral, já no bojo da instrução. De fato, o investigador de polícia Ravi Neiva de Menezes, que realizou a prisão do acusado Uilson, confirmou que esse havia tentado realizar o saque do FGTS se passando por terceira pessoa e que possuía documentos em nome desta última (fl. 398/398v). O próprio réu Francisco, não obstante tenha tentado eximir-se de responsabilidade, confirmou que recebeu de Alexandre sua CTPS e formulário de empresa onde aquele havia trabalhado, tendo encarregado Uilson de consultar o saldo da conta de FGTS. Transcrevo, abaixo, trechos de seu interrogatório, prestado às fls. 399/400v:(...); que ALEXANDRE é uma pessoa idônea e por considerar o interrogando como amigo, entregou-lhe sua CTPS e o formulário preenchido pela empresa onde havia trabalhado para fins do FGTS; que ALEXANDRE havia trabalhado na CIBRAZA que era do pai dele e, salvo engano, foi vendida; que essa empresa funciona no rio de Janeiro, na Penha; que pelo que o interrogando se recorda, ALEXANDRE não tinha sido demitido sem justa causa; que o interrogando queria verificar o saldo da conta do FGTS para atender a um pedido de ALEXANDRE; que UILSON morava no mesmo bairro que o interrogando e disse que conhecia uma pessoa na CAIXA que poderia ver o saldo; que o interrogando foi com UILSON até a casa dessa pessoa de nome SUSANA (embora não tenha certeza do nome); que nunca foi na agência da Nova Cachoeirinha; que o combinado era que o interrogando passasse na casa de SUSANA e pegasse o extrato com o saldo; que, no entanto, foi surpreendido quando estava trabalhando por uma ligação de UILSON que dizia ter sido preso; (...); que em relação aos documentos acostados à fl. 100, reconhece como seus

os manuscritos apostos no documento denominado RDT, com exceção da assinatura; que não sabe de quem é a assinatura; que preencheu tais documentos a pedido de UILSON porque este disse que isto era necessário para obtenção do saldo; (...)É de se reconhecer, todavia, que a tese segundo a qual Francisco tinha apenas a intenção de obter o saldo da conta não encontra respaldo em nenhuma evidência ou mesmo indício, baseando-se exclusivamente nas palavras do réu. Noutro giro, se a intenção fosse só essa não teria sido necessário a entrega do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (também anexado à fl. 99), documento este que é exigido justamente para possibilitar o saque. Outrossim, cabe frisar que, justamente por ter trabalhado em instituições bancárias, não é crível que Francisco tenha se valido de Uilson apenas para obter a referida informação, se não houvesse, na verdade, a intenção de obter a vantagem indevida. Verifico, ainda, que, Uilson, ao ser interrogado, embora tenha dado várias respostas evasivas às perguntas que lhe foram formuladas, como salientado pela representante ministerial em seus memoriais, confirmou ter ciência da falsidade dos documentos e que os usou para a questão do FGTS, tendo afirmado também que, ao ser ouvido perante a autoridade policial, prestou declarações de forma espontânea, não tendo sofrido qualquer tipo de coação (fls. 431/433). Nessas oportunidades (fls. 26/27 e 33/34), Uilson confessou os fatos, tendo afirmado que a CTPS e o extrato lhe foram fornecidos por Francisco (para a realização do saque) e que comprou a cédula de identidade na Praça da Sé, também para esse fim. Disse, ainda, que Francisco o incumbiu de ir realizar o saque porque ficou com medo e que combinou de dividir com ele o valor da comissão. Note-se, por fim, que a realização do saque, circunstância que só não ocorreu porque a fraude foi descoberta anteriormente à sua efetivação, causaria prejuízo à União. Por todos esses motivos, considero comprovadas a materialidade e a autoria delitivas.

2. Tipicidade Os acusados foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 171, caput e 3º, c.c. o art. 14, II, do Código Penal. O crime que se imputa aos réus é descrito nos seguintes termos: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência Art. 14. Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Na presente hipótese, verifica-se que as condutas de Uilson e Francisco se amoldam perfeitamente à atividade prevista no caput do art. 171, em sua forma tentada. Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que o primeiro, usando documentos falsos e a pedido do segundo, tentou sacar valor de conta vinculada do FGTS titularizada por terceira pessoa, expediente que evidentemente deve ser considerado fraudulento. Observo, ainda, que o saque em questão, se tivesse ocorrido, teria sido indevido e decorrente da utilização da fraude, causando prejuízo à União. No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, verifico a presença do dolo exigido pelo tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de obter vantagem indevida, induzindo a entidade pública em erro, mediante a utilização do procedimento acima descrito. No caso dos autos, observo que, pelo que se explicitou na análise da autoria delitiva, há elementos suficientes para se reconhecer a presença de voluntariedade e consciência nas condutas dos réus, não tendo suas defesas produzido prova em sentido contrário. Cabe salientar, também, que o saque em tela só não ocorreu porque, anteriormente à sua realização, foi a falsidade descoberta por denúncia feita a policiais civis, ou seja, por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. De outra parte, tratando-se de infração cometida em detrimento da União e, especificamente, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o qual ostenta nítido caráter social, patente é a subsunção da conduta à causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal. Não há também que se falar em conduta insignificante, a qual não justificaria a intervenção do Direito Penal, isto porque se está diante da hipótese de fraude ao sistema de pagamento de benefício ao trabalhador (FGTS), o que, por si só, já demonstra sua gravidade, tendo em vista a relevância do bem jurídico protegido, bem como sua indisponibilidade. Além disso, tal conduta acaba por colocar em risco o próprio equilíbrio desse sistema, prejudicando a sociedade em geral. Dessa forma, reconheço a tipicidade das ações praticadas pelos acusados, adequada ao art. 171, caput e 3º, na forma do artigo 14, II e parágrafo único, do Código Penal.

3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Uilson Roberto dos Santos e Francisco Egídio Brasão às sanções previstas no artigo 171, caput e 3º, combinado com art. 14, II e parágrafo único, do Código Penal.

3.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

3.1.1. Uilson Roberto dos Santos) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau acentuado, pela análise dos antecedentes do réu. Com efeito, verifico que Uilson ostenta várias condenações anteriores, já transitadas em julgado, pela prática de delitos patrimoniais e contra a fé pública (fls. 458, 459, 463, 464 e 465), o que também demonstra a existência de uma personalidade voltada para o cometimento de delitos. Prosseguindo na análise das circunstâncias do artigo 59, verifico que, para o cometimento da infração, valeu-se o acusado de documentos que sabia serem falsos, o que

confere caráter negativo à sua conduta social.No que tange às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem.Os motivos do crime são normais à espécie. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de diminuição do artigo 14, II, do Código Penal e a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código.Considerando que o iter criminis foi inteiramente percorrido, não se consumando o crime apenas por ter a fraude sido descoberta pelo caixa encarregado de efetuar o saque, entendo que a diminuição deve se dar em seu grau mínimo, de 1/3.Quanto à causa de aumento da parte especial, verifico que o dispositivo citado veicula majorante fixada em montante fixo, razão pela qual é desnecessária a realização de qualquer análise, uma vez verificada sua ocorrência. Em face do exposto, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, fixando o regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, caput e 3º, do Código Penal, uma vez que são desfavoráveis as circunstâncias judiciais. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 60 (sessenta) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, bem como à correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa, inclusive no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Considerando as causas de diminuição e aumento de pena em que a acusada incidiu, fixo a pena de multa definitiva em 53 (cinquenta e três) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 3.1.2. Francisco Egídio Brazão) Iniciando pelas circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau acentuado, embora em menor grau que a do corréu.Quanto aos antecedentes, Francisco também ostenta condenação anterior definitiva pela prática de crime contra a fé pública (fls. 461/462).Observo, ainda, que, para o cometimento da infração, valeu-se o acusado de documentos que sabia serem falsos, o que confere caráter negativo à sua conduta social. Não há elementos para aferição da personalidade.No que tange às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem.Os motivos do crime são normais à espécie. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão.b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão.d) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de diminuição do artigo 14, II, do Código Penal e a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código.Considerando que o iter criminis foi inteiramente percorrido, não se consumando o crime apenas por ter a fraude sido descoberta pelo caixa encarregado de efetuar o saque, entendo que a diminuição deve se dar em seu grau mínimo, de 1/3.Quanto à causa de aumento da parte especial, verifico que o dispositivo citado veicula majorante fixada em montante fixo, razão pela qual é desnecessária a realização de qualquer análise, uma vez verificada sua ocorrência.Em face do exposto, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, fixando o regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, caput e 3º, do Código Penal, uma vez que são desfavoráveis as circunstâncias judiciais. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 40 (quarenta) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, bem como à correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa, inclusive no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Considerando as causas de diminuição e aumento de pena em que a acusada incidiu, fixo a pena de multa definitiva em 36 (trinta e seis) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdadeNesse ponto, tenho que não é cabível a aplicação das normas mais benéficas previstas nos artigos 44 e 77, do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias judiciais são negativas para ambos os réus, motivo pelo qual foi fixado o regime inicialmente fechado para início do cumprimento da sanções.Custas ex lege.3.3. Após o trânsito em julgadoTransitada em julgado a presente sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para apreciação da eventual ocorrência de prescrição retroativa em relação ao réu Francisco.Oportunamente e, se for o caso, registrem-se os nomes dos réus no livro de rol de culpados e expeçam-se mandados de prisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 08 de maio de 2013PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 29.01.2010 (folha 231), em face de Uilson Roberto dos

Santos, Francisco Egídio Brazão e de Alexandre Villela Duarte, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, 3º, combinado com o inciso II do artigo 14, e artigo 29, todos do Código Penal, por fatos praticados em 23.07.2002. A denúncia foi recebida aos 17.02.2010 (fls. 237/238). O codenunciado Alexandre Villela Duarte Ferreira aceitou proposta de suspensão condicional do processo, tendo o feito sido desmembrado em relação ao precitado corréu (fls. 342/342-verso). Na data de 08.05.2013 foi publicada sentença (folha 516), com a condenação dos coacusados Uilson Roberto dos Santos e Francisco Egídio Brazão, às penas privativas de liberdade de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, respectivamente (fls. 503/515). Não houve recurso do Ministério Público Federal (folha 516-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, no que se refere ao corréu Francisco Egídio Brazão, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível ao coacusado Francisco Egídio Brazão (1 ano, 9 meses e 10 dias), disporia de 4 (quatro) anos (fato anterior à Lei n. 12.234/2010) para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data dos fatos (23.07.2002 - fls. 234/236) e a data do recebimento da denúncia (17.02.2010 - fls. 237/238) não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição e decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 4 (quatro) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do expendido, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e parágrafo único, 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FRANCISCO EGÍDIO BRAZÃO, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, combinado com o inciso II do artigo 14, e artigo 29, todos do Código Penal, em relação aos fatos descritos na exordial. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do sentenciado Francisco Egídio Brazão no polo passivo (acusado - punibilidade extinta); e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. O pagamento das custas não é devido pelos corréu Francisco, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. No que atine ao corréu Uilson Roberto dos Santos, dê-se vista dos autos para a Defensoria Pública da União, para a eventual interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de outubro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6214

ACAO PENAL

0000669-81.2001.403.6181 (2001.61.81.000669-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA SASSO X LIGIA PEDROSO ZANON MORAES X MARIA APARECIDA AVELINO DO NASCIMENTO(SP124499 - DORIVAL LEMES) X NELSON PREVITALLI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

1. Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 686/v.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), para alteração da situação dos acusados ANA MARIA DE SOUZA SASSO, LIGIA PEDROSO ZANON MORAES, MARIA APARECIDA AVELINO DO NASCIMENTO e NELSON PREVITALLI para absolvido.3. Comuniquem-se a sentença de fls. 601/605 e o V. Acórdão de fls. 686/v. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se os defensores e o MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3776

ACAO PENAL

0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X YE ZHOU YOUG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE) X EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X XIANG QIAOWEI(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178500E - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO)

Autos nº 0008133-78.2009.403.6181I- Defiro o pedido de viagem formulado por YE ZHOU YOUNG às fls. 8350/8352, autorizando-o a viajar a China no período compreendido entre 23 de dezembro de 2013 a 24 de janeiro de 2014, devendo o mesmo se apresentar perante este Juízo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno ao País;II-Oficie-se à DELEMIG/SR/DPF/SP, comunicando a presente decisão, para os devidos fins;III-Encaminhe-se por fac-simile; e,Desentranhe-se o passaporte acostado às fls. 8347 e entregue-se ao requerente, diretamente ou na pessoa de seus procuradores, mediante recibo nos autos, cujo documento deverá ser devolvido a este Juízo quando do retorno da viagem.IV-Intime-se.São Paulo, 11.12.2013.

Expediente Nº 3777

ACAO PENAL

0010551-28.2005.403.6181 (2005.61.81.010551-1) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 631/635. Intime-se o defensor constituído do réu a apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Aguarde-se a intimação do réu acerca da sentença proferida. Se a defesa apresentar recurso, voltem conclusos. No entanto, se a sentença transitar em julgado para o réu, e estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

Expediente Nº 3778

ACAO PENAL

0010493-20.2008.403.6181 (2008.61.81.010493-3) - JUSTICA PUBLICA X DENIS NUNES(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO MACHADO)

Tendo em vista que as testemunhas de acusação residem em outras cidades (fl. 190), expeçam-se Cartas Precatórias à Comarca de Lorena/SP, para inquirição de Cristina Aparecida Machado, e à Subseção Judiciária de

Garanhuns/PE, para a oitiva de Paulo César Veras de Melo. A fim de evitar a ordem prevista no artigo 400, do Código de Processo Penal, intime-se a testemunha de defesa Aparecida Yuri Ciciqua Caruso, informando-a de que NÃO precisará comparecer à audiência designada. Fls. 195/196: Aguarde-se o retorno do mandado nº 8103.2013.02426, expedido à fl. 178. Em sendo negativo, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos para inquirição da testemunha de acusação Ana Paula Pereira Alves. Intimem-se a defesa constituída e o Ministério Público Federal. São Paulo, 08.11.2013. ALA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 3779

ACAO PENAL

0000478-50.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUI DE SA TELLES(SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO)
INTIME-SE A DEFESA PARA APRESENTACAO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Expediente Nº 3780

ACAO PENAL

0000595-85.2005.403.6181 (2005.61.81.000595-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROC. REPUBLICA) X JASON PAULO DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X SIMON NAJIB ANTONIOS(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP184223E - LAIS ROSATTI DOS SANTOS)

I-Intime-se a defesa para manifestar-se quanto ao requerimento efetuado às fls. 292, porquanto até a presente data, não houve resposta do ofício nº 1776/2012(fl. 334), já reiterado às fls. 337.II-Após, voltem os autos conclusos.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5939

ACAO PENAL

0013360-78.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO(SP276235 - MARLI APARECIDA ANSELMO) X NERIVALDO DA CUNHA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR) X EUNICE TEREZINHA PEREIRA DA CUNHA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR) X NELSON DA CUNHA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR) X SIDNEIS APARECIDO PEREIRA X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP332345 - VITOR DIAS BRUNO E SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA) X MARCO ANTONIO SANTOS(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 2044, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 2045/2053, em seus regulares efeitos. Intimem-se os defensores para a apresentação das contrarrazões ao apelo ora recebido, e para a INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAIS RECURSOS, dentro do prazo legal (o qual terá início a contar da publicação deste despacho).

0007098-78.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FELIPE KATSUO SHIBATA(SP292179 - CLEIA MARCIA DE SOUZA FONTANA E SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA) X FULVIO DE MELO MORAES(SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X IGOR EDSON BOFFI(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X JOSE RENATO DIAS(SP243125 - RAFAEL PEREZ SAO MATEUS E SP255362 - VICTOR HUGO CONCEIÇÃO COUTINHO) X MARCELO ALMEIDA NEVES(SP243125 -

RAFAEL PEREZ SAO MATEUS E SP255362 - VICTOR HUGO CONCEIÇÃO COUTINHO) X NEILON BRUNO DO NASCIMENTO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X SIDNEY CAMILO GOMES(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestiva-mente, interposto pelo defensores dos réus MARCELO ALMEIDA NEVES e JOSÉ RENATO DIAS, à fl. 3053, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 3054/3074, em seus regulares efeitos.Recebo ainda os recursos em face de os réus FELIPE KATSUO SHIBATA, NEILON BRUNO DO NASCIMENTO e FÚLVIO DE MELO MORAES haverem manifestado, expressamente, seu desejo de apelar da sentença, conforme certidões de fls. 3047, 3051 e 3082, respectivamente, em seus regulares efeitos, intimando-se seus defensores para apresentarem suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Com a juntada das respectivas razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões aos recursos ora recebidos.Sem prejuízo, do acima determinado, e, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 3045 e para os réus IGOR EDSON BOFFI e SIDNEY CAMILO GOMES (os quais renunciaram ao direito de apelar da sentença, conforme fls. 3042 e 3084), certificado à fl. 3085, determino que:PA 1,10 Expeçam-se Guias de Recolhimento para execução da pena, em desfavor dos réus IGOR EDSON BOFFI e SIDNEY CAMILO GOMES, a serem distribuídas à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais.Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, TÃO SOMENTE em relação aos réus IGOR e SIDNEY, oficiando-se aos órgãos de praxe.Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3004

ACAO PENAL

0000649-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILAS SOARES DA SILVA(SP315905 - GERALDO GREGORIO DOS SANTOS E SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha KELLY MURIEL DA SILVA, formulada às fls. 236 verso e 238.Designo audiência de interrogatório do réu SILAS SOARES DA SILVA para o dia 07 de JANEIRO de 2014 às 14h30.Requisite-se o comparecimento e escolta.Int.

Expediente Nº 3006

ACAO PENAL

0004275-78.2005.403.6181 (2005.61.81.004275-6) - JUSTICA PUBLICA X EDIR ALMEIDA PEIXOTO(SP110878 - ULISSES BUENO E SP062356 - MANOEL BISPO DE MENEZES E SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X SILVANA PINHEIRO DE SENA(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) VISTOS.1. Expeça-se guia de recolhimento em nome do acusado EDIR DE ALMEIDA PEIXOTO.2. Indefiro o pedido para que o réu participe da festa de formatura da filha Dafne Sena Almeida Peixoto porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 120 da LEP ou do artigo 123 da LEP.3. Intime-se.

Expediente Nº 3007

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0015588-55.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012106-02.2013.403.6181) MARCIO GODOY(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ) X JUSTICA PUBLICA Vistos.Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de MÁRCIO GODOY, no qual o requerente comprovou que possui endereço fixo e, conseqüentemente, que não se oculta para responder à acusação que lhe é atribuída na ação penal nº 0012106-02.2013.403.6181, da prática do crime de estelionato tentado.O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à concessão do benefício (fls. 104).DECIDO.O

requerente comprovou possuir residência fixa (fls. 97/103), o que permite que seja encontrado para os atos da instrução criminal e elimina a possibilidade de se furtar à aplicação da lei penal. Destarte, o motivo que ensejou a decretação da prisão na ação penal acima mencionada em tese desaparece. O requerente responde a outros processos na Justiça Federal desta Subseção Judiciária, conforme se constata facilmente através de simples pesquisa fonética junto ao sistema processual informatizado. Sopesada esta circunstância, a cautela recomenda que a liberdade do ora requerente esteja condicionada à imposição de uma medida cautelar. Vejamos. Diante das alterações do Código de Processo Penal introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, atualmente em vigor, a fiança, uma das possíveis medidas cautelares substitutivas da prisão, bem se aplica ao caso concreto. Acrescente-se que, nos termos do art. 319, VIII, do CPP, não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 323 e 324 do mesmo diploma processual penal, a impedir a fixação da fiança. Verifica-se que não há nos autos elementos seguros a respeito da condição econômica do requerente. Há, porém, indicativos de que ele exerce profissão do comércio, conforme documento juntado a fls. 73. Assim, considerada a pena máxima prevista para o delito em comento, fixo o valor da fiança em R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais). Recolhido o referido valor a título de fiança, determino a expedição do alvará de soltura clausulado em favor de MÁRCIO GODOY. Uma vez em liberdade, MÁRCIO GODOY deverá comparecer em 48 (quarenta e oito) horas à sede deste Juízo a fim de prestar compromisso legal, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe revogado o benefício. Dado o adiantado da hora, encaminhem os autos ao plantão judiciário. Intimem.

Expediente Nº 3008

ACAO PENAL

0009452-76.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS SANTOS VENTURA (SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) X STEPHANIE COLLISTOCK (SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

Vistos. 1 - Considerando as informações trazidas pelo patrono Dr. Rodolfo Marcio Pinto Soares - OAB/SP 270.639, providencie a juntada aos autos procuração das acusadas Stephanie e Maria das Graças, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. 2 - Fls. 220/258 - Devidamente intimada a defesa da acusada Stephanie ficou-se inerte. Conforme manifestação do Ministério Público Federal, julgo quebrada a fiança de (metade) de seu valor, uma vez que Stephanie teve a prisão decretada em razão de decisão proferida pela 4ª Vara Criminal Federal, nos autos nº 0005711-91.2013.403.6181. Quanto ao pedido de prisão preventiva, primeiramente, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Criminal para que informe se Stephanie Collistock encontra-se presa em razão dos autos nº 0005711-91.2013.403.6181. 3 - Com relação à audiência designada para o dia 18 de dezembro de 2013, às 15h00, determino o seu cancelamento diante das alegações trazidas pelo patrono das acusadas às fls. 274/275. Contudo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 14:00. 4 - Vista ao MPF acerca da certidão negativa de fl. 217. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4542

ACAO PENAL

0002097-49.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEIKO KOMESU X NOBUO FUKUHARA (SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO)

ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA - ART. 403, CPP - MEMORIAIS ESCRITOS***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Pela MMª Juíza, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede

mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) Registro que o interrogatório do acusado Nobuo Fukuhara realizou-se, nesta data, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, sendo acompanhada por seu defensor, Dr. Carlos Augusto Farão - OAB/SP nº 139.843, naquela Subseção 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório dos acusados, declaro encerrada a instrução oral. 5) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 6) Intime-se a defesa para que se manifeste-se, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 7) Após, voltem os autos conclusos. 08) Saem os presentes cientes e intimados. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 27/11/2013

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2895

ACAO PENAL

0014382-45.2009.403.6181 (2009.61.81.014382-7) - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS SIMOES DOS SANTOS(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA)

de fls.278/281v: Vistos, etc.O Ministério Público Federal move ação penal em face LEÔNIDAS SIMOES DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 183, caput da Lei 9.472/97, consistente em desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações.De acordo com a inicial acusatória, em 28 de janeiro de 2009, policiais civis constataram o funcionamento de uma emissora de rádio não autorizada, utilizando o espectro de radiofrequência 105.3 MHz, na faixa de frequência modulada (FM). A estação de radiodifusão, denominada Radio Nova FM funcionava na Rua Guarapariba, 373, São Miguel Paulista, São Paulo/SP. Conforme relatado, o denunciado comparecia ao estúdio toda manhã, a fim de dar início à programação, sabendo que a rádio não tinha autorização para funcionamento, tendo se declarado prestador de serviços e apontado o Pastor Edson como sendo o proprietário. A denúncia foi recebida em 28 de março de 2012. (fl. 131/132).Devidamente citado, o réu apresentou defesa (fls. 150/156).O recebimento da denúncia foi confirmado (fls. 161 e 161v.).Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação, Vivaldo Amaral de Paula (fl. 262), Wilson Tomatsu Honke (fl. 263) e Luiz Otávio de Lima Salve (fl. 273); a testemunha de defesa, Sônia Maria Reis (fl. 274), bem como interrogado o réu (fl. 275). As partes foram instadas a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro e nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais em audiência, sustentando que o fato narrado na inicial não se revela típico, na medida em que não foi comprovado que a rádio clandestina operada pelo réu estivesse fato, interferindo em outras faixas de frequência. PA 1,10 Assim, requereu a absolvição do réu. A defesa do acusado, também apresentou alegações finais orais em audiência, requerendo a improcedência da denúncia. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Quanto à capitulação do fato descrito na denúncia, entendo que o artigo 70 da Lei 4.117/62 foi revogado pelo artigo 183 da Lei 9.472/97, o qual se aplica aos fatos ocorridos após sua entrada em vigor. Isso porque, a própria lei 9.472/97 apresenta, em seu artigo 60, conceito de telecomunicações abrangente da radiodifusão, não se havendo falar em atipicidade da conduta: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL - CONSTITUCIONAL - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - REVOGAÇÃO - TEMPUS REGIT ACTUM - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER CONCEDENTE - PENA DE MULTA - VALOR PRÉ-FIXADO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - - FIXAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA EM DIAS-MULTA- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE ACOLHIDO.- No presente caso, a conduta desenvolvida pelo agente se subsume ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista que o delito

foi praticado quando já se encontrava em vigor a Lei 9.472/97. Aplicação do princípio geral do tempus regit actum.- A Lei 9.472/97 é mais gravosa, se comparada ao regime jurídico penal previsto na Lei 4.117/62, pois, como se vê do simples cotejo entre as leis, houve sensível aumento da repressão estatal na Lei 9.472/97.- A Lei 4.117/62 não se encontra mais em vigor no que pertine ao crime de atividade ilegal de radiodifusão, conforme se depreende do inciso I do artigo 215 da Lei 9.472/97. Apesar dos artigos 70 da Lei 4.117/62 e 183 da Lei 9.472/97 possuírem redação legislativa distinta, tratam da repressão estatal relativa a uma mesma conduta penalmente relevante, qual seja, a prática da atividade ilegal de telecomunicações, aí se encontrando, indiscutivelmente, a radiodifusão.- Após o advento da Lei 9.472/97, a atividade ilegal de radiodifusão deve ser submetida ao artigo 183 deste diploma legislativo, e não mais ao artigo 70 da Lei 4.117/62, restando a este último dispositivo aplicabilidade apenas no que se refere aos fatos cometidos anteriormente à vigência da Lei 9.472/97.- Transitada em julgado para a acusação a sentença condenatória, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena concretamente aplicada.- Assim, a pena de 02 anos de detenção prescreve em 04 anos, a teor do que dispõe o artigo 109, V do Código Penal.- Ora, entre a data dos fatos (01/07/2004 - fls. 98) e a data do recebimento da denúncia (25/03/2008 - fls. 101/102), primeiro marco interruptivo da prescrição, não restou ultrapassado o lapso temporal de 04 anos, sendo que tal lapso também não restou ultrapassado entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória (29/06/2009 - fls. 179), bem como entre a data da publicação da sentença condenatória e o presente momento.- A materialidade do delito restou demonstrada pelo parecer técnico de fls. 32/35, o qual apurou que a Rádio SAT FM operava sem licença na frequência de 97,7 MHz, com potência de 50W, com equipamentos e objetos que caracterizavam a existência de estúdio de radiodifusão sonora comercial. Viu-se que rádio, juntamente com outras emissoras que não detinham autorização, causava interferência nas redondezas (fls. 10), o que vai de encontro às alegações no sentido de que a rádio não causava reclamações na vizinhança.- A autoria delitiva imputada ao apelante também restou cabalmente comprovada. As declarações prestadas pelo réu na fase extrajudicial (fls. 68/69) e em Juízo (fls. 124/125 e 145/146), os relatórios policiais referentes ao mandado de busca e apreensão de fls. 44/49 e os depoimentos das testemunhas de defesa (fls. 141/144 e 164) formam um conjunto probatório apto a apontá-lo como responsável pela atividade clandestina desenvolvida.- No que se refere às Leis 9.472/97 e 9.612/98, tais diplomas legais em nenhum momento afastaram do controle do Estado a atividade de radiodifusão, que permanece só podendo ser desenvolvida mediante o preenchimento de determinados requisitos técnicos e sob a imperiosa condição de prévia autorização de funcionamento, a ser expedida pelo órgão competente. É evidente que cabe exclusivamente ao Estado regular e disciplinar a instalação e funcionamento de quaisquer rádios, sejam elas comunitárias ou não, pois a ele cabe zelar pela utilização racional do espaço eletromagnético nacional, a fim de evitar a ocorrência das conhecidas interferências de transmissão, que tanto põem em risco o normal desempenho de diversas atividades essenciais à sociedade, como o controle de aeronaves e as comunicações travadas pelos órgãos de segurança pública, especialmente as viaturas policiais.- Nos crimes como o de atividade clandestina de telecomunicações não se mostra possível quantificar o dano causado à sociedade, não se podendo aferir, de forma matemática, a extensão do prejuízo. Trata-se, evidentemente, de um dano que ocorre de maneira difusa, mas que atinge, indiscutivelmente, o bem juridicamente tutelado pela norma penal inculpada na lei, qual seja, o uso sistematizado e racional do espaço eletromagnético nacional, não sendo possível, assim, falar-se em aplicação dos princípios da insignificância e da fragmentariedade.- A multa fixa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97 é flagrantemente inconstitucional, haja vista que viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI da Constituição Federal, que representa direito fundamental de o acusado obter pena justa e adequada à conduta ilícita realizada e, de outro lado, impedir ao Estado que imponha penas padronizadas, na hipótese de condenação.- Deve-se interpretar a pena pecuniária, contida no preceito secundário da norma do art. 183 da Lei nº 9.472/97, conforme a Constituição, urgindo seja estabelecida em dias-multa, na forma estabelecida pelo Código Penal.- Recurso da defesa desprovido. Parecer ministerial acolhido em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0013467-09.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013) De sua vez, ao contrário do sustentado pelo Parquet em alegações finais, entendo que o crime descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97 é formal e de perigo abstrato, de modo que sua configuração independe da demonstração de efetiva interferência do sistema de radiodifusão. Nesse sentido, confira-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA TELECOMUNICAÇÃO. ARTIGO 183, DA LEI Nº 9.472/97. RÉU QUE COMPLETA 70 ANOS ENTRE SENTENÇA CONDENATÓRIA E ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA METADE. INDISPENSABILIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESTATAL PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RADIODIFUSÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE DANO OU PREJUÍZO EFETIVOS. ERROS MATERIAIS CORRIGIDOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A possibilidade de redução do prazo prescricional da metade, prevista no artigo 115, do Código Penal, somente é possível quando o réu é maior de 70 (setenta) anos na data da sentença, pois o acórdão que confirma a condenação em sede recursal não é hábil a permitir que o réu faça jus ao instituto da prescrição

reduzida, uma vez que ocorre mera confirmação da sentença condenatória.2. O apelante completou 70 (setenta) anos apenas em 11 de novembro de 2010, ou seja, após a publicação da sentença condenatória em 11.02.2010.3. Não havendo recurso ministerial, torna-se impossível majorar a pena do acusado por este E. Tribunal, sob pena de se incorrer em reformatio in pejus, sendo perfeitamente possível a análise da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na sanção penal concreta imposta pelo Juiz a quo ao denunciado, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal.4. Considerando a pena de 2 (dois) anos de detenção, fixada na sentença recorrida, a prescrição verifica-se em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, cujo prazo não restou transcorrido entre a data dos fatos (04.12.2006) e do recebimento da denúncia (28.08.2008), entre esta e a da publicação da sentença (11.02.2010) ou entre a última e a presente data.5. O artigo 223, da Constituição Federal prevê a indispensabilidade de outorga de concessão, permissão e autorização pelo Poder Executivo para o exercício de atividade de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.6. A materialidade delitiva está comprovada através dos seguintes documentos: auto de apreensão e laudo de exame em equipamento eletroeletrônico elaborado pelo núcleo de criminalística do Departamento da Polícia Federal, ambos atestando que foi apreendido um aparelho transmissor.7. O crime em questão é formal, de perigo abstrato e se consuma no momento em que é gerado o risco de prejuízo às telecomunicações, não havendo necessidade de comprovação de dano ou prejuízos efetivos, cuja extensão, aliás, não se pode aferir de forma matemática, já que as atividades de telecomunicações não outorgadas pelo Poder Público causam danos de maneira difusa, interferindo na regularidade de outras atividades de transmissão, tais como as concessionárias de serviços de rádio difusão, navegação aérea e marítima e outros serviços públicos relevantes, como comunicação entre viaturas policiais, ambulâncias, carros de bombeiros, além de receptores domésticos.8. Igualmente comprovada a autoria delitiva, pois, em sede policial e judicial, o próprio réu afirmou que desde o final do ano de 1995, mantinha em funcionamento uma rádio comunitária, que operava na frequência modulada de 103,5MHz, em sua própria casa.9. O elemento subjetivo referente ao dolo genérico restou presente, uma vez que o réu agiu com a intenção de exercer a atividade ilícita, ou seja, de manter em funcionamento a Rádio W.R., sem a devida permissão, pois em sede inquisitorial afirmou que já havia protocolado pedido de autorização na ANATEL nos anos de 1998 ou 1999 e 2002 ou 2003, mas não obteve resposta, tendo atuado, portanto, com pleno conhecimento sobre a necessidade de autorização do Poder Público para o regular funcionamento da rádio, razão pela qual incabível qualquer alegação de que ele agiu mediante erro de proibição.10. O réu, ao manter em operação estação de radiodifusão sem a devida autorização para tanto, pretendeu produzir um resultado, assumindo o risco de realizar a conduta de forma irregular e ilegal, podendo, por consequência, causar algum prejuízo a terceiros, como provocar interferência nas radiocomunicações.11. A manutenção da condenação do réu pela prática da conduta tipificada no artigo 183, da Lei nº 9.472/97 é medida de rigor.12. Quanto à dosimetria da pena, a sentença não merece reparos, já que arbitrou a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos, a qual foi tornada definitiva ante a inexistência de agravantes e atenuantes ou causas de aumento e diminuição.13. Corrijo a sentença ora recorrida para constar que a pena é de detenção, conforme preceito secundário do artigo 183, da Lei nº 9.472/97, bem como que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por apenas uma pena restritiva de direito, em respeito ao princípio non reformatio in pejus, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser determinada pelo juízo das execuções penais pelo período total da pena privativa.14. Apelação improvida e erros materiais corrigidos para manter a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser determinada pelo juízo das execuções penais pelo período total da pena substituída, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0002339-67.2006.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013)Feitas essas considerações, verifico que a materialidade do crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações está suficientemente delineada nos autos. Esta constatação resulta, especialmente, do Boletim de Ocorrência (fls. 03/12) e do Laudo de Exame de Equipamento Eletrônico (fls. 87/97), documento este que revela que os equipamentos apreendidos eram utilizados para prestação clandestina de serviço de radiodifusão, com potência de operação aferida de 250W.No tocante à autoria, contudo, não há nos autos provas suficientes para a condenação do réu.Conforme relatado pela testemunha Vivaldo Amaral de Paula (fl. 262), dono do estabelecimento locado para funcionamento do estúdio, o réu teria sido contratado pelo Pastor Edson para tocar louvores na rádio, que funcionou por pouco mais de um mês. Em contraprestação, o denunciado receberia uma quantia mensal bastante modesta. De acordo com seu depoimento, o Pastor Edson, responsável pela instalação da rádio, atuava em uma igreja localizada na Avenida São Miguel, que foi desapropriada pouco após a ação policial. O próprio policial civil que participou da ocorrência, Luiz Otávio de Lima Salve (fl. 273), afirmou que já no momento da abordagem o réu teria mencionando que rádio pertencia a um pastor.Interrogado em juízo (fl. 275), o réu Leônidas Simões dos Santos apresentou a mesma versão para os fatos. Disse que fora contratado pelo Pastor Edson para tocar louvores na rádio, desconhecendo a natureza clandestina da estação. Durante certa de um mês e meio comparecia ao local apenas para trocar os CDs, tendo recebido o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo serviço. Contudo, não soube declinar o nome completo ou endereço do pastor, afirmando que a igreja

deixou de existir após o início das obras de duplicação da via. Com efeito, o réu aparentou ser pessoa bastante simples e tímida, sem aptidão para exercer as funções de locutor de rádio, sendo bastante crível que atuasse, tão somente, substituindo os CDs que tocavam músicas evangélicas, desconhecendo maiores detalhes da atividade. Assim, à falta de elementos que atestem a participação do acusado no delito, impõe-se sua absolvição. DISPOSITIVO Em face do exposto, IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o réu, LEÔNIDAS SIMOES DOS SANTOS, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 183, caput, da Lei nº 9.472, de 16.7.1997, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de novembro de 2013. Patrícia de Alencar Teixeira - Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3366

EXECUCAO FISCAL

0052561-03.1976.403.6182 (00.0052561-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASMECANICA INDL/ LTDA

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/12/1976, movida pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS em face de BRASMECÂNICA INDUSTRIAL LTDA. Após tentativa frustrada de citação e penhora (fls.11/12), o Exequente requereu, em 21/08/1980, a suspensão do feito (fls.15). Em fevereiro de 2000, os autos foram redistribuídos da 16ª Vara Federal para esta 1ª Vara de Execuções Fiscais (fls.16) e, mantida por este Juízo a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fl.17). Os autos foram desarquivados em julho de 2013, a pedido da Exequente que requereu vista dos autos (fls.18/27). O pedido foi deferido, bem como foi determinado que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fls.21). A exequente requereu o sobrestamento, nos termos da Portaria 75/2012, bem como, decorrido o prazo prescricional, sem manifestação, a extinção do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.22/24). É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A Exequente requereu a suspensão do feito em 21/08/1980 (fls.15).A decisão que deferiu o sobrestamento do feito é de 26/08/1980 (fls.15), decisão mantida por este Juízo em 28/03/2000, quando da redistribuição (fls.17) e os autos vieram a ser desarquivados a pedido da Exequente em julho de 2013 (fls.18-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por aproximadamente 33 (trinta e três) anos, lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Por fim, não se trata de aplicar o 4º do artigo 40 no caso, pois novo quinquênio se pode contar da vigência da Lei 11.051/2004 até o pedido de desarquivamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0026994-47.1988.403.6182 (88.0026994-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X TCI IND/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP contra TCI INDÚSTRIA DE MANGUEIRAS E CONEXÕES LTDA.. O Exequente requereu o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.18 verso). O pedido foi deferido em 14/11/1994 (fls.19) e os autos remetidos ao arquivo.Os autos foram desarquivados em 14/02/2012, a pedido da Executada (fls.25/31) que, posteriormente, opôs exceção, sustentando prescrição intercorrente (fls.40/43).Intimado a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, o exequente informou inexistirem causas suspensivas ou interruptivas (fls.47).É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de

Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçüente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme manifestação de fls.18 verso, a Exeçüente requereu a suspensão da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6.830/80. A decisão que deferiu o sobrestamento do feito é de 1994 (fls.19) e os autos vieram a ser desarquivados a pedido da Exeçüente em 2012 (fls.24-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Por fim, não se trata de aplicar o 4º do artigo 40 no caso, pois novo quinquênio se pode contar da vigência da Lei 11.051/2004 até o pedido de desarquivamento.Cabe observar, ainda, que, em que pese o ajuizamento do feito executivo em 08/08/1988 (fls.2), e remessa ao arquivo em 23/06/1997, certo é que novo quinquênio se pode contar da vigência da Lei 11.051/2004 até o pedido de desarquivamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com base no artigo 40, 4º., da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0024053-90.1989.403.6182 (89.0024053-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONSTRUTORA BRASEU S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA)
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 05/07/89, pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA BRASEU S/A.Tendo em vista a não localização da empresa executada (fls.48), foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.50). A Exeçüente foi intimada através de mandado e os autos remetidos ao arquivo em 2001(fl.50).Em 25/09/2009, a Exeçüente requereu o desarquivamento e vista dos autos (fls.51/53). Após efetuar carga e proceder à devolução, sem manifestação (fls.53/54), foi determinado à Exeçüente que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fls.55). A Exeçüente noticiou que houve decretação e encerramento da falência e requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias para diligências (fls.56/70). Decorrido o prazo, requereu mais 120 (cento e vinte) dias (fls.72/75).Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo até manifestação conclusiva da Exeçüente (fls.76).A Exeçüente requereu penhora no rosto dos autos falimentar (fls.77).É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, anoto que a decretação de falência da empresa executada não é causa de suspensão do prazo prescricional nas execuções fiscais.Com efeito, há previsão legal de causa suspensiva da prescrição, conforme dispõe o artigo 47 do Decreto-Lei n.7661/45, porém, a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o artigo 47 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo).Assim, se é certo que a Lei 8.212/91, lei especial, não pode regular o prazo prescricional, com maior razão, não poderia o Decreto-Lei, regular a causa suspensiva da prescrição.É certo que a cobrança judicial de crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, conforme disciplina o artigo 29 da Lei nº 6.830/80, sendo certo, ainda, que normas gerais sobre prescrição em matéria tributária devem ser tratadas por lei complementar, conforme Súmula Vinculante n.8, do Egrégio STF. Logo, afasto a aplicação do art. 47 do Decreto-Lei n.º 7.661/45.A prescrição intercorrente, em matéria de Execução Fiscal, está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n. 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, p.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçüente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme despacho de fl. 50, foi determinada a suspensão do feito, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, considerando não ter sido localizado o devedor ou bens sobre os quais pudesse recair penhora. A exeçüente foi devidamente intimada desta decisão, em 12/03/2001, pelo mandado n.1601/2001, conforme certidão de fls.50. A partir de então, passou a fluir o prazo de suspensão da execução por ano e arquivamento por cinco anos, tal como disposto no art. 40, caput e parágrafos da

Lei 6830/80, observando-se que os autos permaneceram em arquivo até outubro de 2008. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0516997-36.1995.403.6182 (95.0516997-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X GLI AMICI CONFECÇOES INFANTIS LTDA X JOSE LISBOA X IZILDINHA LUPETTI LISBOA
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 18/09/1995 pela FAZENDA NACIONAL, originariamente em face de GLI AMICI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA. A empresa foi citada em 09/10/1995 (fl.07), porém não foi realizada a penhora, uma vez que a executada havia parcelado o débito em 1996 (fls. 14/15). A exequente informou a rescisão do parcelamento e requereu o prosseguimento do feito (fl.16), porém, em diligência por oficial de justiça, constatou-se que a dívida foi novamente parcelada, em 1997 (fl.21). Intimada a se manifestar sobre o decurso de mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário até os parcelamentos celebrados (fl.41), a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls.43/56). É O RELATÓRIO.DECIDO. A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. Como consta da CDA (fls.3/5) e do discriminativo de fl.44, o crédito foi constituído em 18/08/89. Logo, o termo final do prazo prescricional ocorreu em 18/08/1994 e, portanto, o ajuizamento da execução, em 18/09/1995, foi extemporâneo. Além do mais, a própria exequente informa a ausência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls.43/56). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art.4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0517719-02.1997.403.6182 (97.0517719-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FLYER IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X SUELI REIS LOPES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 08/01/1997, pela FAZENDA NACIONAL em face de FLYER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e SUELI REIS LOPES. Após diligência negativa de citação da pessoa jurídica (fls.12 e 22) e de penhora de bens da sócia (fls.45), foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (fls.46). A Exequente foi intimada e os autos remetidos ao arquivo em 2004. Em 06/05/2013, os autos foram desarquivados (fls.45-verso), a pedido da Executada (fls.47/54) que opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição intercorrente (fls.56/60). A Exequente requereu o redirecionamento em face dos sócios (fls.50-verso e 51/61). Antes da análise do pedido de inclusão, foi determinado à Exequente que se manifestasse sobre a prescrição intercorrente (fls.63). A Exequente requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de obter informações a respeito de eventual prática de crime falimentar (fls.62/65). É O RELATÓRIO.DECIDO. Primeiramente, anoto que a decretação de falência da empresa executada não é causa de suspensão do prazo prescricional nas execuções fiscais. Com efeito, há previsão legal de causa suspensiva da prescrição, conforme dispõe o artigo 47 do Decreto-Lei n.7661/45, porém, a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o artigo 47 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). Assim, se é certo que a Lei 8.212/91, lei especial, não pode regular o prazo prescricional, com maior razão, não poderia o Decreto-Lei, regular a causa suspensiva da prescrição. É certo que a cobrança judicial de crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, conforme disciplina o artigo 29 da Lei nº 6.830/80, sendo certo, ainda, que normas gerais sobre prescrição em matéria tributária devem ser tratadas por lei complementar, conforme Súmula Vinculante n.8, do Egrégio STF. Logo, afasto a aplicação do art. 47 do Decreto-Lei n.º 7.661/45. A prescrição intercorrente, em matéria de Execução Fiscal, está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n. 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, p.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução

fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme despacho de fl.46, foi determinada a suspensão do feito, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, considerando não ter sido localizado o devedor ou bens sobre os quais pudesse recair penhora. A exequente foi devidamente intimada desta decisão, em 27/10/2004, pelo mandado n.4326/04, conforme certidão de fls.46. A partir de então, passou a fluir o prazo de suspensão da execução por ano e arquivamento por cinco anos, tal como disposto no art. 40, caput e parágrafos da Lei 6830/80, observando-se que os autos permaneceram em arquivo até maio de 2013. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064573-43.1999.403.6182 (1999.61.82.064573-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG E PERF BALBI LTDA X JORGE LUIZ NICOLAU X MARCO ANTONIO NICOLAU

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF contra DROGARIA E PERFUMARIA BALBI LTDA, JORGE LUIZ NICOLAU e MARCO ANTONIO NICOLAU. Após diligência negativa de citação (fls.12), o Exequente informou a desconstituição dos créditos representados pelas certidões n.16587/99 e 16589/99, referente às anuidades de 1995 e 1997, conforme CDAs de fls.04 e 06. Requereu o prosseguimento em face do remanescente (fls.13/16). Posteriormente, requereu o redirecionamento em face dos representantes legais (fls.18/23). O pedido foi deferido (fls.24), mas a tentativa de citação dos representantes não se efetivou (fls.25/26). Foi determinado o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (fls.27). O Conselho Exequente requereu exclusão dos representantes anteriormente indicados e inclusão dos sócios Jorge Luiz Nicolau e Marco Antonio Nicolau (fls.28/32). O pedido foi deferido (fls.33). As citações não foram efetivadas, conforme ARs negativos de fls.34/35. O Conselho requereu citação por mandado (fls.39/43), o pedido foi deferido (fls.44), as citações efetivas, porém, a diligência de penhora infrutífera (fls.47/48). A pedido do Exequente (fls.50), foi determinada a suspensão nos termos do artigo 40 da LEF, em 02/2009 (fls.51). Em outubro de 2009 o Exequente requereu penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (fls.54/56). Instado a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição (fls.57), o Exequente sustentou inexistência do instituto (fls.58/64). Foi determinada suspensão do feito e remessa ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 2004 (fls.65/67). Tal decisão sofreu interposição de Agravo (fls.71/80), provido pelo Egrégio TRF3 (fls.81 e 83/89). Em cumprimento ao V. Acórdão, foi determinado o prosseguimento, com intimação do Exequente para requerer o que de direito (fls.82). O Conselho requereu bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJU (fls.90/93). Foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls.94), contudo, os autos foram devolvido sem realização de audiência de conciliação em razão de ausência da parte convocada. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico que, desde maio de 2001, o feito executivo prossegue apenas em relação às inscrições n.16588/99 - anuidade de 1997 (fls.05) e n.16.590/99 - anuidade de 1994 (fls.07), considerando a desconstituição das inscrições n.16587/99 e 16589/99, referente às anuidades de 1995 e 1997, conforme noticiou o Conselho Exequente em manifestação de fls.13/16. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de superveniente ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Cumpre observar que anteriormente este Juízo decidiu pela inaplicabilidade da vedação legal às execuções ajuizadas antes da vigência da Lei 12.514/2011, entendimento esse, ora reformulado, considerando posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da

competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - REsp 1374202 UF: RS Relator: Ministro Humberto Martins Órgão Julgador: Segunda Turma Data de Julgamento: 07/05/2013). Cumpre observar, ainda, que há Recurso submetido a julgamento na forma do artigo 543-C do CPC (REsp n. 1.404.796), no qual se discute a aplicação do art. 8º da Lei 12.514/2011 às execuções ajuizadas antes da sua vigência. Não fosse essa questão processual impeditiva da ação, a anuidade de 1994 estaria prescrita, conforme passo a explicitar. Em se tratando de anuidade devida a Conselho, o fato gerador ocorre, para os inscritos, com o início do ano civil. O lançamento, marco interruptivo da decadência, consiste no procedimento de calcular a anuidade, emitir o carnê ou boleto e enviá-lo ao contribuinte, notificando-o. Essa constituição do crédito torna-se definitiva quando do vencimento. Logo, verifica-se a ocorrência de prescrição para a anuidade de 1994, uma vez que a constituição definitiva do crédito data de 31/03/1994, vencimento e termo inicial para contagem de juros e correção monetária (fls. 07), e o ajuizamento da execução ocorreu em 02/12/1999 (REsp 1.120.295). Diante do exposto, reconheço a superveniente ausência de interesse processual e declaro EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento de ofício da ausência de interesse processual, sendo certo, ainda, que inexistia advogado constituído nos autos por parte dos executados. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019288-22.2002.403.6182 (2002.61.82.019288-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X 3 C TRANSPORTES LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 16/05/2002, pela FAZENDA NACIONAL contra 3 C TRANSPORTES LTDA. Após tentativa frustrada de citação (fls.), foi determinada a suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, em 08 de agosto de 2002 (fls. 13). A Exequente foi intimada e os autos remetidos ao arquivo. Os autos foram desarquivados em 08 de agosto de 2013 (fls. 13 verso), a pedido da Executada (fls. 14/18), que opôs exceção de pré-executividade sustentando prescrição intercorrente (fls. 21/37). A exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência da prescrição intercorrente, sustentando que o processo não foi arquivado nos termos do artigo 40 da LEF, que tal arquivamento só poderia ocorrer com prévia suspensão da execução, em razão da ausência de localização do devedor ou de seus bens passíveis de penhora. Sustentou, também, ausência de intimação pessoal do despacho que ordenou o arquivamento do feito (fls. 37/64). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg. 322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl. 13, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado, em 22/08/2002. Tal certidão tem fé-pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Assim, é válida a intimação. É certo que a Lei de Execuções Fiscais previa imprescritibilidade para os casos em que não fosse localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Tal previsão, porém, não mais se justifica, especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40, que hoje tem a seguinte redação: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art. 40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo. No caso dos autos, contudo, verifica-se que o

feito não foi mantido em Secretaria, mas sim remetido ao arquivo desde logo. O juízo optou por condensar o procedimento, o que, por si só, não o torna nulo ou sem efeitos jurídicos. É que isso não impedia que a Exequite diligenciasse a localização do devedor e/ou o encontro de bens penhoráveis. Dois fatos são relevantes: a Exequite foi cientificada da suspensão do curso da execução, e a contar dessa ciência decorreu o quinquênio prescricional. Por fim, instada a manifestar-se sobre o disposto no artigo 40 da LEF, tendo em vista a permanência dos autos em arquivo por aproximadamente 11 (doze) anos, a Exequite, embora tenha se manifestado pela inoocorrência da prescrição intercorrente, silenciou sobre eventuais causas interruptivas da prescrição, ou suspensivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC (planilha de fls. 119). Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0012086-23.2004.403.6182 (2004.61.82.012086-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 3 C TRANSPORTES LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 06/05/2004, pela FAZENDA NACIONAL contra 3 C TRANSPORTES LTDA. Após tentativa frustrada de citação (fls. 12), foi determinada a suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, em 11 de junho de 2004 (fls. 13). A Exequite foi intimada e os autos remetidos ao arquivo. Os autos foram desarquivados em 08 de agosto de 2013 (fls. 13 verso), a pedido da Executada (fls. 14/18), que opôs exceção de pré-executividade sustentando prescrição intercorrente (fls. 21/35). A exequite manifestou-se contrariamente à ocorrência da prescrição intercorrente, sustentando ausência de intimação pessoal do despacho que ordenou o arquivamento do feito, bem como inexistência de comprovação da intimação por mandado (fls. 37/64). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º. do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª. edição, 2000, Editora RT, pg. 322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequite não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl. 13, a exequite foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado, em 15/06/2004. Tal certidão tem fé-pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Assim, é válida a intimação. É certo que a Lei de Execuções Fiscais previa imprescritibilidade para os casos em que não fosse localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Tal previsão, porém, não mais se justifica, especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º. no artigo 40, que hoje tem a seguinte redação: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art. 40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo. No caso dos autos, contudo, verifica-se que o feito não foi mantido em Secretaria, mas sim remetido ao arquivo desde logo. O juízo optou por condensar o procedimento, o que, por si só, não o torna nulo ou sem efeitos jurídicos. É que isso não impedia que a Exequite diligenciasse a localização do devedor e/ou o encontro de bens penhoráveis. Dois fatos são relevantes: a Exequite foi cientificada da suspensão do curso da execução, e a contar dessa ciência decorreu o quinquênio prescricional. Por fim, instada a manifestar-se sobre o disposto no artigo 40 da

LEF, tendo em vista a permanência dos autos em arquivo por aproximadamente 9 (nove) anos, a Exequite, embora tenha se manifestado pela inoocorrência da prescrição intercorrente, silenciou sobre eventuais causas interruptivas da prescrição, ou suspensivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC (planilha de fls. 119). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0031110-66.2006.403.6182 (2006.61.82.031110-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REYNALDO SALMERON DE SALDANHA DA GAMA(SP236379 - GISLAINE DE OLIVEIRA ANDRADE) X REYNALDO SALMERON DE SALDANHA DA GAMA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de REYNALDO SALMERON DE SALDANHA DA GAMA (CNPJ 01603404/0001-32) e REYNALDO SALMERON DE SALDANHA DA GAMA (CPF 846.431.378-00). O executado noticiou pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito (fls. 259/272). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), as inscrições em dívida ativa objeto do presente feito encontram-se extintas por pagamento (fl. 273/274). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. Expeça-se, com urgência, o necessário para obstar a averbação da penhora de fls. 254, ou seu cancelamento, caso já tenha sido efetivada. Após o trânsito, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 212, em favor do Executado REYNALDO SALMERON DE SALDANHA DA GAMA (CPF 846.431.378-00). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0034723-60.2007.403.6182 (2007.61.82.034723-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COTINCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de COTINCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ n. 60.394.319/0001-70), incorporada por DRESDNER BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO (CNPJ n. 29.030.467/0001-66). Após conversão em renda, o débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção da Exequite (fls. 238/239). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, promova-se a transferência do remanescente (fls. 168/173) para os autos da execução fiscal n. 0058897-60.2012.403.6182, em trâmite na 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0058898-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSEPH HALLACK OURFELI(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSEPH HALLACK OURFELI. O executado noticiou pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito (fls. 22/23). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), a inscrição em dívida ativa objeto do presente feito encontra-se extinta por pagamento (fl. 24/26). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cobre-se, com urgência, a devolução do mandado de penhora, independentemente de cumprimento. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000825-46.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JULIANA BASTA DA SILVA

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra JULIANA BASTA DA SILVA. Após citação (fls. 24), o Exequite requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC (fls. 25). É o relatório. Decido. Em se tratando de anuidade devida a Conselho, o fato gerador ocorre, para os inscritos, com o início do ano civil. O lançamento, marco interruptivo da decadência,

consiste no procedimento de calcular a anuidade, emitir o carnê ou boleto e enviá-lo ao contribuinte, notificando-o. Essa constituição do crédito torna-se definitiva quando do vencimento. Logo, verifica-se a ocorrência de prescrição para as anuidades de 2005 e 2007, uma vez que a constituição dos créditos datam de 31/03/2005 e 31/03/2007, respectivamente (fls.03), e o ajuizamento da execução ocorreu em 16/01/2013 (REsp 1.120.295). Registro que o parcelamento a que aderiu a executada, noticiado pelo Conselho em 24/09/2013, no caso não interrompeu prazo de prescrição porque esta já ocorrera em 31/03/2010 e 31/03/2012. Quanto às anuidades remanescentes, não prescritas (2008, 2010 e 2011), verifica-se ajuizamento de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais). A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Diante do exposto, reconheço a prescrição para a cobrança das anuidades de 2005 e 2007 e JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC e, no tocante às anuidades remanescentes, quais sejam, 2008, 2010 e 2011, reconheço a ausência de interesse processual e declaro EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento de ofício da prescrição e da ausência de interesse processual, sendo certo, ainda, que embora citada, a parte executada não constituiu advogado nos autos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003641-75.1988.403.6182 (88.0003641-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GABRIEL LAURO CELIDONIO(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X GABRIEL LAURO CELIDONIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061526-61.1999.403.6182 (1999.61.82.061526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JPF BOUTIQUE E COMERCIO LTDA - ME(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X JPF BOUTIQUE E COMERCIO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010736-39.2000.403.6182 (2000.61.82.010736-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTROL WARE COMERCIO E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - ME(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X CONTROL WARE COMERCIO E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021526-82.2000.403.6182 (2000.61.82.021526-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYLAM COMERCIAL LTDA. X ARNALDO DA SILVA JUNIOR(SP180458 - IVELSON

SALOTTO E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X SYLAM COMERCIAL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022805-06.2000.403.6182 (2000.61.82.022805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONREAL S/A ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS(SP146802 - RENATA DE REVOREDO MATARAZZO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X MONREAL S/A ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020918-16.2002.403.6182 (2002.61.82.020918-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FERNAND BOULOS JUNIOR - ME(SP073662 - KATIA BOULOS E SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS) X FERNAND BOULOS JUNIOR - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051881-36.2004.403.6182 (2004.61.82.051881-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TETRA PAK HOYER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X TETRA PAK HOYER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053717-44.2004.403.6182 (2004.61.82.053717-8) - FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X CRYOVAC BRASIL LTDA(SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X CRYOVAC BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053749-49.2004.403.6182 (2004.61.82.053749-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNO ESPACO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X TECNO ESPACO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054952-46.2004.403.6182 (2004.61.82.054952-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X RICARDO LACAZ MARTINS X FAZENDA NACIONAL X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005111-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUPY FUNDICOES LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X TUPY FUNDICOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS S/C

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016174-03.1987.403.6182 (87.0016174-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERGIO VERGUEIRO(SP182738 - ALESSANDRA TEIXEIRA GOCKINO) X SERGIO VERGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.Após conversão em renda, os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501190-39.1996.403.6182 (96.0501190-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VISCOPAR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. X ANTONIO ALLOUCHE X ARMANDO SALUM ABDALLA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X ARMANDO SALUM ABDALLA X FAZENDA NACIONAL(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X VISCOPAR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.Após conversão em renda, os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027551-48.1999.403.6182 (1999.61.82.027551-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AWB COURIER TRANSPORTES LTDA X ROMULO DELL AGNOLO(SP273172 - MIGUEL CARVALHO DA CUNHA E SP260994 - ERASMO DOS SANTOS) X AWB COURIER TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.Após conversão em renda, os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076163-17.1999.403.6182 (1999.61.82.076163-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA

FRIGORIFICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. Após conversão em renda, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045536-54.2004.403.6182 (2004.61.82.045536-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S A X FAZENDA NACIONAL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. Após conversão em renda, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3374

EXECUCAO FISCAL

0055122-57.2000.403.6182 (2000.61.82.055122-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LE POSTICHE IND/ E COM/ LTDA(SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA E SP176241 - JEANE FERREIRA BARBOZA E SP263770 - ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA)

1) Junte-se comprovante da CEF sobre os valores em depósito. 2) Informe a Executada que montante deseja que seja convertido em renda, pois em face da proximidade do recesso forense, não haverá tempo hábil para ouvir a Exequente nos autos. Vindo aos autos a informação do valor, em petição da Executada, expeça-se ofício de conversão à CEF, para cumprimento imediato, em face de fatal prazo previsto em lei. Intime-se a Executada das decisões de fls. 615, 696 e 702. Int. Fl. 615. pa 1,10 Chamo o feito a ordem. Em que pese o parcelamento do débito, as determinações contidas na decisão de fls. 581/582 devem ser cumpridas integralmente, já que naquela ocasião já havia sido ordenado, por este Juízo, a suspensão do feito em virtude do parcelamento. Assim, por medida de cautela, tendo em vista que não houve resposta ao correio eletrônico de fls. 584, enviado a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, expeça-se mandado, com urgência, determinando a penhora no rosto dos autos da Ação de Desapropriação nº 053.09.006042-6, com a imediata transferência dos valores depositados para uma conta à disposição deste Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais- SP, com fulcro no art. 31 do Decreto-Lei nº 3.3 ainda o valor atualizado do débito declinado a fl. 609. PA 1,10. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a Exequente, nos termos do requerido a fl. 598, bem como para que se manifeste sobre o item c da decisão de fls. 581/582, requerendo o que for de direito. Int. Fl. 696 Em face da consulta retro, certifique-se nos autos o extravio do referido mandado, e solicite-se ao Sr. Oficial de Justiça que encaminhe a esta Secretaria uma cópia do Auto de Penhora e de sua certidão, com a maior brevidade possível. Observe-se a via eletrônica. Comprovada a realização da diligência, expeça-se novo mandado ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, solicitando a transferência dos valores penhorados para uma conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na agência 2527, da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB Execuções Fiscais. Após, intime-se a Exequente a manifestar-se acerca das alegações de fls. 619/621, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 647/648: Defiro. Intime-se a Executada, através de seu advogado constituído nos autos, a proceder ao pagamento dos valores devidos em razão da condenação contida no item c da decisão de fls. 581/582, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa na forma do disposto no art. 475-J, do CPC. Int. Fl. 702: Tendo em vista que o mandado 8201.2012.01879 foi localizado e juntado aos autos nesta data, comunique-se à CEUNI, pela via eletrônica, a dispensa da providência determinada no primeiro parágrafo da decisão de fls. 696. Após, cumpra-se o segundo parágrafo da referida decisão, expedindo-se mandado. Int.

0027325-62.2007.403.6182 (2007.61.82.027325-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL AVICCENA S/A(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS)

1) Junte-se comprovante da CEF sobre os valores em depósito. 2) Informe a Executada que montante deseja que seja convertido em renda, pois em face da proximidade do recesso forense, não haverá tempo hábil para ouvir a Exequente nos autos. Vindo aos autos a informação do valor, em petição da Executada, expeça-se ofício de

conversão à CEF, para cumprimento imediato, em face de fatal prazo previsto em lei.Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal Titular
DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal Substituto
Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1821

EXECUCAO FISCAL

0552134-11.1997.403.6182 (97.0552134-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X IND/ J.B. DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE X LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE X LUCE CLEO DE ABREU DUARTE X ERNESTO ANGEL LAZZARO(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP109593 - MARIA INES MUZETTI BIAO E SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP180700 - SÉRGIO LUIZ CORONIN DE RIZZO)

Por ora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência, conforme requisição de fl. 427.Publiche-se. Intime-se a Exequente, pessoalmente, em Secretaria. Após, cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI
Juíza Federal
CILENE SOARES
de Secretaria

Expediente Nº 1866

EXECUCAO FISCAL

0030643-29.2002.403.6182 (2002.61.82.030643-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X C.T.C CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/ X TATIANA SOFIA SULLIMAN GRUDZINSKI X SIRLEI BARRA BISINOTO(SP273794 - DANILA FRANCIS MODENA) X SALVADOR OLEGARIO ABILIO(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)

Intime-se o advogado Miguel Bechara Júnior acerca da disponibilização do alvará de levantamento nº 111/2013, expedido em 11/12/2013 e válido até 14/02/2014.Intime-se.

0020280-12.2004.403.6182 (2004.61.82.020280-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN)

Intime-se o advogado Dr. Marcelo Rapchan acerca da disponibilização do alvará de levantamento nº 110/2013, expedido em 05/12/2013 e válido até 04/02/2014.Intime-se.

0023943-90.2009.403.6182 (2009.61.82.023943-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ROBERTO CORTEZ ADVOGADOS(SP102198 - WANIRA COTES E SP137892 - LEILA REGINA POPOLO)

Em face da manifestação da exequente, intime-se a executada para comparecer a esta 7ª Vara, no prazo de 5

(cinco) dias, para assinatura do termo de penhora de até 5% (cinco por cento) de seu faturamento mensal, ou, de no mínimo, R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme ofertado pela executada às fls. 87/91 Decorrido o prazo sem que haja o comparecimento da executada, dê-se vista à exequente para manifestação.

0030256-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GK COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEDACOES LTDA.(SP281050 - BRUNO MORBIDELLI CACIANI)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) à penhora. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

0032137-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao executado o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o executado a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2251

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033309-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039952-30.2009.403.6182 (2009.61.82.039952-1)) RALPH PABLO BERNHARDT WIEDENBRUEG(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar o embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051017-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025334-85.2006.403.6182 (2006.61.82.025334-3)) MODELACAO UNIDOS LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar o embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0025334-85.2006.403.6182. P. R. I. C.

0035207-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032802-

61.2010.403.6182) INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a setença na íntegra.Int.

0045865-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018677-64.2005.403.6182 (2005.61.82.018677-5)) NIVALDO JOSE MOREIRA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar o embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050972-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007332-72.2003.403.6182 (2003.61.82.007332-7)) COOPER NUTRI RACOES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 277/278 e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6830/80. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69, bem como pelo fato da embargada não ter sido citada. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054378-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061557-61.2011.403.6182) JOSE GUEDES BEZERRA DA CRUZ(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054906-76.2012.403.6182 - COMPANHIA CAFEIEIRA DE SAO PAULO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro.Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais n.o 0030209-93.2009.403.6182 e n. 0024091-38.2008.403.6182.P. R. I. C.

0059270-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021964-74.2001.403.6182 (2001.61.82.021964-7)) SEBASTIAO MENDES FERREIRA(SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar o embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004187-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032149-88.2012.403.6182) CONARCOLOR PINTURAS TECNICAS LTDA.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro.Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º

1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0032149-88.2012.403.6182.P. R. I. C.

0005778-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051053-59.2012.403.6182) MARITIMA SEGUROS SA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

...Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no art. 267, V, do Código de Processo Civil brasileiro, em virtude da litispendência.Por medida de cautela, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão definitiva dos processos n.º 0020711-07.2008.403.6182 e n. 0016635-50.2012.403.6182.Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0051053-59.2012.403.6182.P. R. I. C.

0010566-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042487-92.2010.403.6182) DISPRO SOFTWARE LTDA.(SP214949 - RODRIGO ROUX VALENTINI COELHO CESAR E RJ089904 - CARLOS AUGUSTO BEHRENSDORF DERRAIK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para reconhecer a prescrição dos créditos declarados em 04/10/2005 (DCTF final n. 2080061529).Sem honorários, em face da sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035602-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015325-25.2010.403.6182) DIS BRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro.PA 1,10 Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.PA 1,10 Sentença não sujeita ao reexame necessário.PA 1,10 Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0015325-25.2010.403.6182.P. R. I. C.

0039956-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027703-52.2006.403.6182 (2006.61.82.027703-7)) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022504-88.2002.403.6182 (2002.61.82.022504-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS BORLENGHI LIMITADA(SP311840 - BRUNNO DE MORAES BRANDI)

Fls. 328/418: Por ora, officie-se, com urgência e por meio eletrônico, ao Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP (carta precatória n. 0006240-84.2012.403.6182), deprecando a expedição de novo mandado de avaliação dos imóveis de matrículas n. 15.317 e 25.168, antes da devolução da carta precatória, em razão da divergência do valor da avaliação nos autos da carta precatória n. 0009482-32.2004.403 e nos autos n. 562.01.2008.045657-2. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

0005632-56.2006.403.6182 (2006.61.82.005632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REGE CONSULTORIA EMPRESARIAL SC LTDA X MARA REGINA DE SANTANA(SP285246 - GISLENE ALMEIDA DOS SANTOS)

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Declaro insubsistente a penhora de fl. 143. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com amparo no art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027703-52.2006.403.6182 (2006.61.82.027703-7) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS CESIO DE SOUZA CAETANO ALVES X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 250/260, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Por cautela, mantenho o bloqueio de valores (fls. 232/233), em razão da petição protocolada nos autos da execução fiscal n. 0047884-64.2012.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013732-63.2007.403.6182 (2007.61.82.013732-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X IND/ E COM/ DE ROUPAS VIVID LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052811-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000481-38.2008.403.6183 (2008.61.83.000481-6) - VALDEI LUCIANO DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho de Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls.311 a 329: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

0002349-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002349-9) - CLEONICE OLIVEIRA PINHO X GLAUCO DANILO PINHO GOMES(PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA) X MARINALVA MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 173. 2. Tendo em vista que a corr  Marinalva Maciel da Silva reside na Bahia, intime-se a parte autora para que forne a c pias necess rias   instru o da carta precat ria, bem como o endere o correto (rua, n. , cep) do Ju zo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Ap s, se em termos, expe a-se carta precat ria para a cita o da corr . Int.

0002870-59.2009.403.6183 (2009.61.83.002870-9) - DOMICIO ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresenta o do laudo pericial fixo os honor rios do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolu o n.  558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justi a Federal da Terceira Regi o. 2. Ap s, aguarde-se a disponibiliza o de data para o agendamento da per cia. Int.

0014151-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014151-4) - SEVERIANO BARBOSA DE ANDRADE FILHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGA A E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOP  SIM ES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresenta o do laudo pericial, fixo os honor rios do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolu o n.  558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justi a Federal da Terceira Regi o. 2. Fls. 149 a 152: indefiro a realiza o de nova per cia, nos termos do art. 437 do CPC. Int.

0002390-47.2010.403.6183 - GENIVALDO TRINDADE DA SILVA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresenta o do laudo pericial, fixo os honor rios do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolu o n.  558, de 22 de maio de 2007 do Conselho de Justi a Federal da 3  Regi o. 2. Ap s, aguarde-se a disponibiliza o da data para o agendamento da per cia. Int.

0001520-65.2011.403.6183 - HELENO NUNES DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresenta o do laudo pericial, fixo os honor rios do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolu o n.  558, de 22 de maio de 2007 do Conselho de Justi a Federal da 3  Regi o. 2. Ap s, aguarde-se a disponibiliza o da data para o agendamento da per cia. Int.

0013692-39.2011.403.6183 - ADRIANO SOUZA DE LIMA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vsita a apresenta o do laudo pericial, fixo os honor rios do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolu o n.  558, de 22 de maio de 2007 do Conselho de Justi a Federal da Terceira Regi o. 2. Fls.311 a 329: indefiro a realiza o de nova per cia, nos termos do art. 437 do CPC, sendo certo que o resultado desfavor vel ao autor, por si s , n o enseja a descaracteriza o da per cia nem a sua renova o. Int.

0000277-52.2012.403.6183 - DIVONETE RODRIGUES DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decis o de fls. 303, por seus pr prios fundamentos. 2. Cumpra-se. Int.

0006096-67.2012.403.6183 - LUCIDALVA MACHADO SOARES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 82/83: indefiro a intima o do Sr. Perito j  que os quesitos complementares foram devidamente respondidos. 2. Tendo em vista a apresenta o do laudo pericial, fixo os honor rios do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolu o n.  558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justi a Federal da Terceira Regi o. 3. Ap s, conclusos.

0008850-79.2012.403.6183 - LUCIANO DOS SANTOS(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 101: Indefiro, j  que o m dico Cl nico Geral, tem conhecimentos t cnicos para analisar a exist ncia da alegada incapacidade citada na exordial. 2. Ap s, conclusos. Int.

0042708-38.2012.403.6301 - CELSO PALASSON(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 283, 2. parte, com relação ao feito n. 0042675-48.2012.403.6301, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012180-50.2013.403.6183 - ILKA DE ALBUQUERQUE NUNES TERRA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que junte todos os dados do CNIS, apresentando todos os salários-de-contribuição utilizados na simulação na nova renda mensal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012185-72.2013.403.6183 - BERLINDA ROCHA DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br). bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012216-92.2013.403.6183 - JARBAS LOPES DA CUNHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012229-91.2013.403.6183 - PAULO FRANCISCO DE ARAUJO(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br). bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012234-16.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que junte todos os dados do CNIS, apresentando todos os salários-de-contribuição utilizados na simulação na nova renda mensal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012237-68.2013.403.6183 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012239-38.2013.403.6183 - JOSE FERNANDES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012247-15.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA DELFINO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012248-97.2013.403.6183 - ELIANA APARECIDA GOMES MARCHESE(SP304035 - VINICIUS DE

MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012251-52.2013.403.6183 - GILBERTO DOMINGUES DE GODOY(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012267-06.2013.403.6183 - ERINALDO MOREIRA DA COSTA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012290-49.2013.403.6183 - RENATO LOMBARDI(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO E SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012304-33.2013.403.6183 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP113146 - FRANCISCA JOSE FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037784-19.1990.403.6183 (90.0037784-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034661-47.1989.403.6183 (89.0034661-0)) MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA LORDELO X MARIA DAMIANA LORDELO SILVA X MARIA LYDIA OLIVEIRA LORDELO X MARIA FRANCISCA CALMON DE BRITTO CAVALLARI X NELSON DE SANTO X OSWALDO CUDIZIO X MARY DO COUTO CUDIZIO X SILVIA TOKAR(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0658481-75.1991.403.6183 (91.0658481-0) - JAIRO SAMPAIO RIBEIRO X MARIO SALGUEIRO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Manifeste-se a parte autora acerca das informações, bem como da alegação de erro material do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0666767-42.1991.403.6183 (91.0666767-8) - LUIZ RODELLA X ANTONIO LIMA X JOSE RODRIGUES BARBOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da reexpedição do alvará de levantamento de Antonio Lima. 2. Após, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0081247-40.1992.403.6183 (92.0081247-3) - MARTIN TORRES PARDO X APARECIDO SILVA X EURIDES CONCEICAO DIAS DOS SANTOS X HORLANDO CORDEIRO DOS SANTOS X LUIZ LEVOTO X MARIA QUEIROZ X MANOEL DA SILVA FILHO X MOISES RODRIGUES DO PRADO X PEDRO ANAYA ROCCA X TIAGO PEDRO ALEXANDRE(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

1. Cumpra a parte autora o item 03 de fls. 353. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031514-37.1994.403.6183 (94.0031514-7) - RUBENS DE ALMEIDA AVELLAR PIRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de existência de erro material alegado às fls. 353 a 377. Int.

0040384-66.1997.403.6183 (97.0040384-0) - JEREMIAS MARCELLINO TEIXEIRA(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 205/206: nada a deferir, haja vista a sentença de extinção de fls. 202. 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida decisão. 3. Após, ao arquivo. Int.

0005112-06.2000.403.6183 (2000.61.83.005112-1) - LINO DE JESUS MASET X NEIDE MENDES MASET X BENEDITO GERDI RUBENS OLIVEIRA X THEREZA DAS NEVES SALVADOR X EDNA EMILIA COUTO BAFFI X DJALMA SANTOS MOREIRA X DELCIDIA DOS REIS X VINICIO FERREIRA LOPES X PEDRO SARRACINI X PEDRO ANGELO SCATTOLIN X ODISVAL PAZZIN X NUBIA REZENDE PADUA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005710-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005710-3) - OSORIO BOMBO X ZENIR DEGASPARI ORLANDIN X ANTONIO SERAFIM X TERESA VICENTIN CLEMENTE X DORIVAL MOACIR BORTOLETTO X JOSE INACIO DA COSTA LOVADINI X JOSE SEBASTIAO VIEIRA X ORLANDO PAVAN X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X OSWALDO TAGLIETTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 967: intemem-se pessoalmente os chefes da APS, para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, devendo o mandado ser instruído com as pelas indicadas às fls. supra. Int.

0002471-74.2002.403.6183 (2002.61.83.002471-0) - SEVERINA CECILIA DOS SANTOS NASCIMENTO X DAMIAO MORAIS NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 278. 2. Cumpra-se o item 03 de fls. supra. Int.

0003549-06.2002.403.6183 (2002.61.83.003549-5) - NELSON MAURICIO X AGAPITO DIAS DA SILVA X ANTONIO CARLOS ROCHA X JOSE APARECIDO TREVIZAN X WALDEMAR FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se o INSS acerca das habilitações requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002954-36.2004.403.6183 (2004.61.83.002954-6) - SEBASTIAO BRAZ DA SILVA X MACHADO

FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes a apresentarem cópia da petição nº 201361830018143-1, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006580-29.2005.403.6183 (2005.61.83.006580-4) - SERGIO MENDES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 391. 2. Tendo em vista a ocorrência de erro material, homologo, por decisão, os cálculos de fls. 367 a 383. 3. Decorrido in albis o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0002127-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002127-9) - SEBASTIAO TARCISO MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista a certidão retro, intimem-se às partes a apresentarem cópia da petição da petição nº 201361830018084-1, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0020868-11.2008.403.6301 - EDEZIO ANTONIO DA SILVA(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 283. 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0012616-14.2010.403.6183 - GENI FERREIRA E SILVA BARRADA X AMANDA FERNANDEZ CARRERA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 244. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006460-39.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-86.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE APARECIDO AFONSO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS)

Retornem os presentes autos à Contadoria para a elaboração do julgado nos termos do julgado retro. Int.

0001881-14.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003470-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003470-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA CATARINA DE MATOS X MARCELO MATOS DE CAMARGO ZIMMER(SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS)

Suspendo o presente feito até o julgamento da ação rescisória. Int.

0005364-52.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047527-93.1999.403.6100 (1999.61.00.047527-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINEIA MISERANI BELARDINO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Defiro ao embargado o prazo requerido. Int.

0005374-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-11.2005.403.6183 (2005.61.83.005844-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEFERINO MARIO DE JESUS(SP013630 - DARMY MENDONCA)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019664-96.1999.403.0399 (1999.03.99.019664-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ALVES DOS PASSOS(SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para o cumprimento da decisão de fls. 168/169, discriminando os créditos referentes ao autor e aos honorários advocatícios. Int.

Expediente Nº 8571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003768-33.2013.403.6183 - ELIANE LOPES(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia social fica nomeado como perita Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fica designada a data de 12 de janeiro de 2014, às 10:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 8572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009460-62.2003.403.6183 (2003.61.83.009460-1) - CARLOS MARCAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (dias). 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001027-30.2007.403.6183 (2007.61.83.001027-7) - SELMA MARQUES DE OLIVEIRA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Aguarde-se sobrestado o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0004059-09.2008.403.6183 (2008.61.83.004059-6) - MANOEL GRACILIANO DA SILVA(SP223941 - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (dias). 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005672-59.2011.403.6183 - LOURDES REGINA BARBOSA(SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO E SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o patrono da parte autora acerca da certidão de fls. 93, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008833-77.2011.403.6183 - ELISABETH RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (dias). 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos

independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014153-79.2009.403.6183 (2009.61.83.014153-8) - ABI COLETTI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001164-07.2010.403.6183 (2010.61.83.001164-5) - WILSON NUNES DE QUEIROZ(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES E SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013461-46.2010.403.6183 - PEDRO MOREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012199-56.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhe-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

Expediente Nº 8575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003020-06.2010.403.6183 - LUCIANA CRISTINA ARO DE FREITAS PEREIRA X MARIA FATIMA FREITAS DA CRUZ(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA MARQUES PEREIRA(SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS)

Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos à parte autora entre a data do segurado (13/06/1999 - fls. 08) e 03/06/2009 (véspera do início do pagamento fixado pelo INSS - fls. 71). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010890-05.2010.403.6183 - UBALDINO ABADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0007058-90.2012.403.6183 - SIVALDO VIEIRA DA SILVA MENDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0012322-54.2013.403.6183 - COSMO POSSIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012329-46.2013.403.6183 - SANCLER APARECIDO RAFFULE DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012333-83.2013.403.6183 - JOSE MARIA APRIGIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012363-21.2013.403.6183 - ARY PEREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012370-13.2013.403.6183 - MARCOS JUSTINIANO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006225-09.2011.403.6183 - ANTONIO CARDOSO COELHO NETTO(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para que preste as devidas informações. 2. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

0010031-81.2013.403.6183 - BRUNO GUILHERME DE MARI SILVA(SP074575 - SUELI FERREIRA CLARO ZUCCHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008945-46.2011.403.6183 - CRISTIANE BARBOSA MOTA ARAUJO X LETICIA ARAUJO MOTA X JULIO CESAR ARAUJO MOTA X KAILO HENRIQUE ARAUJO MOTA X JHON VICTOR ARAUJO MOTA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

1. Fica designada a data de 06/05/2014, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 109, que comparecerão independente de intimação. 2. Expeçam-se os mandados. 3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0014357-55.2011.403.6183 - DOUGLAS JACQUES(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o que se busca demonstrar com a oitiva de testemunhas já se encontra comprovado nos autos, reconsidero a decisão de fl. 371, item 2 e indefiro a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 400, II do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010743-42.2012.403.6301 - VILMA LUCIA MATUTINO DE OLIVEIRA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 06/05/2014, às 14:15 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 394. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016573-92.1988.403.6183 (88.0016573-7) - ANNA ROMERO DE SOUZA X ALBERTO CARLOS DOVAL X ANIS ALBERTO AIDAR X CELSO ALVARENGA DENSER X VERA LUCIA DENSER X CARMEN LUCIA DENSER X REGINA APARECIDA DENSER MONTEIRO X BENEDICTO PEREIRA X BENEDICTO DE OLIVEIRA MELLO X SONIA MARIA MELLO CRISTOFANI X BENEDITO DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR X ARISTIDES MAGANIN X ARGENTINA PIRES DE FABRIS X ANTONIO TRIGO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO BENEDICTO DE OLIVEIRA X MARINA DE SOUSA NOBREGA X JOAO ROCHA GALHARDO X JOAO RE X JOAO RAMOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALHARDO X FLAMINIO ANTONIO POLATI X FIRMINO ANTUNES JUNIOR X FAUSTO LOPES MENDONCA X EIJI HAKAMADA X DIVA ALVES DE ANDRADE X DELPHINO SECANECHIA X JOEL RODRIGUES DE SOUZA X JOSE SACCO X IVETE SCACIOTA SACCO X JOSE BAJZEK X ANNA BAJZEK X JOSE BEZERRA DA SILVA X MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO X TAVIFA SMOLY CAUDURO X LUIZ BALBONI X KAZUYA KUROI X JOSEPHINA BUSETTI LABATE X JOSE ITAMAR GONINI PACO X MARCELINO BARREIRO ROMA X MARIA DEL PILAR CARBALLO DIZ X MARIO JOSE CIERCO X MARIO TURELLI X MARIO ARIDA X MESSIAS LOPES CANCADO X MILTON MILANO MEDEIROS X MILTON LEME X ORECY JOAO OSELLO X PAULO SOARES X RENATO PEDROSO X PEDRO AMOS WEINGRILL X SELMA WEINGRILL DE MORAES X PEDRO WEINGRILL X SERGIO WEINGRILL X RONALDO GRACIOLLI X CLEUSA DE PAULA GRACIOLLI X RUBENS PEROVANO X ANESIA LORENTINO X ALVARO BROCANELI X JANDYRA MORENO BROCANELI X AFREDO RICHTER X LAURA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES X ADILIA RODRIGUES X AGENOR JOSE GONCALVES X SERGIO FERNANDES X ANITA CESARI PANTERA X JUDITH MURTA PANISE X ANTERO MOREIRA FRANCA X APARECIDA CAMILLO PIZZIRANI X ANTONIO MIRANDA FILHO X ANTONIO MARIN Blesa X ANTONIO IZIPETTO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO JUNIOR X LUIZA DELAZARO DEGASPARI X ANTONIA AMARILHA BRUNO X APARECIDA SOARES NICOLosi X ARMANDO GIANNELLA X SANTINA DI GIORGIO GIANNELLA X ARMANDO PAVAN X ARMANDO RAMOS X ARMINDO DOMINGUES X ARTIBANO BENETTI X AUREA PINTO BUCHBORN X ODETE CATENA DE CARVALHO X BARTHOLOMEU MURCIA GONCALVES X CHARLES DAVIS MORGAN X IDA MORGAN X CATARINA SALLERIN X CARMEN NUNEZ PAULETTE X CARLOS MARQUES DAVID X BRUNO NELLO FACCA X BRASILINA BAROSI X BENEDICTO DE ASSIS X BENEDITO DE ALMEIDA X CLAUDIO DE MORAES JUNIOR X MAFALDA CIONI CESAR X DINO MOSCHINI X DIVA GRACIA SPINELLI DE SOUZA X DIVA ROSALINO CARDIA X EDUARDO HAMMERLE X EDER RODRIGUES X ENY VILLELA NUNES X ERNESTO MARTINHO FILHO X GENY SARAN CESAR X GILBERTO DE BARROS BEZERRA X GERTRUDES BENTI

VELASCO X GERALDO ROSSI X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GUIOMAR MARTOS
DRAUGELIS X FULVIO IMPERADOR X FRANCISCO ROMERO X FRANCISCO BEE X IZELI
FRANCISCO GETE X IVONE GUEDES DE FREITAS X JAIR DE FREITAS X IRMA YVONNE DI
GIACOMO OLIVEIRA X IDALINA BEZERRA LAURE X HUMBERTO DO AMARAL X HILDEBRANDO
BARBETTO X HELIA SOUZA PINTO X GREGORIO ESCOLASTICO SANCHES X JOSE BENJAMIM DE
OLIVEIRA X JOSE ARY X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA X JOHANNA RABE KLAES X JOEL JACOB X
THEREZA PIOVESAN JACOB X JOAO RAPHAEL FAVARO X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOAO
DEMITRIO X JOAO DE SOUZA SOBRINHO X LAURIANO BASILIO X LAERTE APPARECIDO
SANDOLI X KARILIS CELMS X IGNEZ DE CAMPOS RESINA X JOSEFINA JORGE DEMONICO X JOSE
SEBASTIAO X JOSE PEREIRA CARDOSO X JOSE PASCHOAL FERREIRA X JOSE HENRIQUE DA
SILVA X VALDECIRA ALVES DA SILVA X LEA VILLELA NUNES VIANA X LEONOR MARTINS X
MANOEL DA SILVA X MAMEDE FREITAS X LUIZ TENDOLIN X AMALIA ALBIERO TENDOLIN X
LUIZ PAULINO VENTURINI X LUIZ GARRELHAS X LUIZ CAVALIERI X LUIZ BEE NETTO X EUNICE
MARANGONI DE MATTOS X ELISEU MARANGONI X EDGAR MARANGONI X MANOEL GOMES X
MARIO SAMPAIO JUNIOR X ANTONIA CARDOSO SAMPAIO X MARIO PERES X MARIA ELIZABETH
MONTEIRO X MARIA CONCEICAO LOPES X SORAIA LOPES X MARIA REGINA LOPES X ANTONIO
CARLOS LOPES X MARIA DA CONCEICAO ABDALLA IURIF X MAURILIA DAU PELLONI X
MAXIMIANO PICCOLO X MAXIMO VITORUZZO X MICHELE FOGLIA X MIGUEL VALENTE JUNIOR
X OLGA DE BARROS CARRIERI X OCTAVIANO VIEIRA DE BARROS X NORMA CASTELLARI
TONSO X NELSON PIEGAIA X NELLY ACCACIO DE SOUZA X NATHANIEL AFFONSO DA SILVEIRA
X NATALINA CUCCOLO RIVA X NARCISO RODRIGUES X NAIR ALVES DE CASTRO X MURTINHO
MOREIRA X NAIR DOS REIS MOREIRA X OSWALDO BARRETO X OSWALDO LEME DE MORAES X
OSWALDO DE CAMPOS X PALMIRA SVERBERI MILET X PELAGIO WASHINGTON DE ALMEIDA X
PEDRO DE CASTRO PIRES X PEDRO DAVID X ALTAIR RIBEIRO DE ANDRADE VIEIRA X PAULO
SURATI X PAULO LUIZ ROTELLI X PAULO DAVID X RENE JOSE JEANGROS X CELINA JUDITH
LAZARO GUERREIRO X MYRTHE POLIZINI ABUD X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARAUJO X
REYNALDO BASILE X RICARDO FLORENTINO X REYNALDO GONCALVES DE CASTRO X SERGIO
RICARDO ACCIOLI BARTOLO X ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO X ANA PAOLA ACCIOLI
BARTOLO X ROGERIO PULCINELLI X SALVADOR RIBEIRO FLORES X RUY FERRAZ DE CAMARGO
X RUTH DA SILVA ROMANO X RUGGERO BERNARDINELLI X RUBENS MANOEL RODRIGUES X
ROSETTA ZANETTA X ROMANA AGUILAR FERNANDES X ROLANDO DE SANTIS X SEVERINO
COSME DA SILVA X JURACY JOSIMO DA SILVA X SEBASTIAO JACINTTO NUNES X SEBASTIAO
FABIANO PEREIRA X SATURNINO ALVARES DA SILVA X ROSANA MARIANGELA ALVARES DA
SILVA X JOSE EDUARDO ALVARES DA SILVA X CLARA MARCIA LEME CORREIA X CRISTINA
MARIA CASTRO LEME X STEFAN STUS X RUTH AUGUSTA TEIXEIRA X URBANO DANIEL BARAO
X TERTOSHI NAGANO X TEREZA RIBEIRO PRADO X THEREZA POPP X EMILIA POPP DANIEL X
EVA POPP SALLES X TEREZA POPP X MARIA ROSA POPP X JOAO ANTONIO POPP X JULIANA
BEATRIZ POPP NUNES X FATIMA APARECIDA POPP DA CRUZ X FLAVIA CRISTINA POPP DA
ROCHA X FABIO RODRIGUES POPP X FERNANDO CARLOS POPP X ANTONIO JOSE DE SALLES X
REGINA DE BARROS CORTEZ X FERNANDO DE SALLES X ALINE BATISTA SALLES X LOURDES
DE OLIVEIRA PIEROTTI X YOLANDA DOS SANTOS X WANDA GOMIDE CAMPOS NOVO X DORA
AUGUSTO VITTA X ZELINDA BARBOSA MERLINO X MARIA NEUSA MERLINO ROCHE MOREIRA X
ARIOVALDO DOS SANTOS X ELVIRA BETTINI BERLOT X FRANCISCO ANTOBIO DE PAULA X
FRANCISCO FERNANDES CRUZ X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X JAYRO DE LARA X JOAO
CORREA DE MELLO X JOAO PIZZO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO MENDES X
JOSE MENDES DE CARVALHO X JOSE SANCHES X JOSEFINA SALOME X LYDIA MARGONARI X
MANOEL PEREIRA RAYMUNDO X MANOEL PERES FERNANDES X MARIA PRADO ESCOBAR X
NARCIZO BERTHOLINO X ORLANDO SAID X OSWALDO BRANCACCIO X PEDRO MACHADO X
QUERINO GUERRA X RAPHAEL LABATE X THEREZA RONDINI FABROSINO X VALDIR NATAL
GARCIA PASSOS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA E
SP181872 - SORAIA DA COSTA FRANÇA E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E
SP094221 - EDUARDO SOARES F DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.
1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s). Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s).Int.

0698347-90.1991.403.6183 (91.0698347-2) - MARIO FELD X ADERMAL DA SILVA X ANTONIO ELOI VILARINDO X ANTONIO PEREIRA DA CONCEICAO X CARMO BERNARDES X MARIA JOSE DA CONCEICAO BERNARDES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s). Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s).Int.

0028874-61.1994.403.6183 (94.0028874-3) - LEOVALDO PIGATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s). Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s).Int.

0004583-50.2001.403.6183 (2001.61.83.004583-6) - OSMIR VITORIO GOZETTO X DANIEL DETONI X DAVID MURBACH X DIRCEU FURLAN X ANNA MARIA ROLIM FURLAN X DIRCEU FURLAN JUNIOR X CARLOS ALBERTO FURLAN X EDSON FURLAN X DOMINGOS BARIOTTO X DONSILIA GALUCCIO TABAI X ORLANDO MORETO X OSEAS PERCHES MARTINS X OSMAR BENELLI X OSMAR KLEFENZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s). Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s).Int.

0005747-50.2001.403.6183 (2001.61.83.005747-4) - VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X ALCINA MONTEIRO DE TOLEDO X CELSO ALVES DE SOUSA X DARCI FLORIANO DA SILVA X ISABEL GERALDA DA COSTA X ISAURA RIBEIRO SIQUEIRA X JOAO BOSCO DE MELLO X PEDRO ALVES X GENI APARECIDA CASTILHO ALVES X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X VALTER LUIZ VIANA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s). Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762368-51.1986.403.6183 (00.0762368-2) - ALCEBIADES NICODEMOS PRADO X ANTONIO ANDRE DO NASCIMENTO X ELI EMERENCIANO DO NASCIMENTO X FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO X HUMBERTO DO NASCIMENTO FERREIRA X JACIRA PEDROSO DA SILVA X NILCE TEIXEIRA DOS SANTOS X ANA LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS GOES X VALERIA CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS BRAZ X CARLA ANDREA TEIXEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO X PAULA ADRIANA TEIXEIRA DOS SANTOS E CAMPOS EUGENIO X AMANDA DOS SANTOS MONTEIRO X BIANCA DOS SANTOS CLARO X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO X MARIA FERNANDA TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA ALVES CARDOSO SANTOS X JOSE CARLOS ESPINOSA X MARTA ESPINOSA LIMA X ANGELA MARIA ESPINOSA DA SILVA X ANTONIO ESPINOSA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X RUBENS FERREIRA DA COSTA X SONIA MARIA FERREIRA DA COSTA X JOSE FERREIRA DA COSTA X GENIVALDO FERREIRA DA COSTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

ACOLHO a informação de fl. 835 e os cálculos elaborados pela contadoria judicial de fl. 836, posto que em consonância com os índices previstos na Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Posto isto, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho daquele ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios aos autores, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos daquela conta. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006062-64.1990.403.6183 (90.0006062-1) - BRUNO TREVISAN X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE

DE ADVOGADOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BRUNO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do cancelamento dos ofícios requisitórios n.ºs. 20130000998 e 20130000999, reexpeçam-se os referidos ofícios requisitórios a título de honorários advocatícios sucumbenciais, um referente ao feito principal no valor de R\$ 1137,77 e o outro referente aos embargos à execução, no valor de R\$1194,66, nos termos do despacho de fl. 165, anotando no campo observação, essas informações, transmitindo-os em seguida.Int.

0037705-40.1990.403.6183 (90.0037705-6) - MILTON BAUCHIGLIONE X AIDE RODRIGUES BAUCHIGLIONE X NAIR DA SILVA DEI SANTI X NICOLINA VITALE DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA X ORLANDO FERRAZ CARVALHO X MARIA CORREA FERRAZ CARVALHO X OCTAVIO D EMILIO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AIDE RODRIGUES BAUCHIGLIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DA SILVA DEI SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CORREA FERRAZ CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO D EMILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), cuja(s) cópia(s) adiante se segue(m).Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s).Int.

0094120-72.1992.403.6183 (92.0094120-6) - MANOEL FERRON MANRRUBIA X EFIGENIO CUSTODIO DOS SANTOS X OSVALDO BELINI X GENTIL ROSSI X MARIA IVANI GINI MANIERI X MANOEL FERNANDES X MOISES SILVEIRA BASTOS X JOSE SILVEIRA BASTOS X ADI SILVEIRA BASTOS X PEDRITA SILVEIRA BASTOS PILON X AECIO DA SILVEIRA BASTOS X PEDRO DA SILVEIRA BASTOS X ANTONIO ESCORIZZA FILHO X ANTONIO MIGUEL SANTANA X BENEDITO DE PAULA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL FERRON MANRRUBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIO CUSTODIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVANI GINI MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES SILVEIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADI SILVEIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRITA SILVEIRA BASTOS PILON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AECIO DA SILVEIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA SILVEIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESCORIZZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MIGUEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 441: Defiro pelo prazo requerido.Silentes, sobrestem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

0009158-33.2003.403.6183 (2003.61.83.009158-2) - ANDERSON MAGNO DA CRUZ SALES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANDERSON MAGNO DA CRUZ SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sucessivamente, acerca do cálculo elaborado pela contadoria às fls. 212-214.Int.

0010240-02.2003.403.6183 (2003.61.83.010240-3) - REGINA HELENA OLIVEIRA X MEIRE OLIVEIRA MARTINS IGNACIO X MARCIA OLIVEIRA MARTINS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X REGINA HELENA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE OLIVEIRA MARTINS IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s). Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s).Int.

0014048-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014048-9) - MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X MARIA NILVA PONCE LEAL X MARIA SEBASTIANA VALVERDE DE OLIVEIRA X MARIA SONIA BARROS DE LIMA X MARIANO PEREZ MARTINS X MARINA MACINI X MARINA MOREIRA PINTO SILVA X MARINIUSA CRUZ X MARIO ANTONIO FRUET X MARIO GASPAS X MARLI VIEIRA GASPAS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILVA PONCE LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA VALVERDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA BARROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO PEREZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MOREIRA PINTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINIUSA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTONIO FRUET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI VIEIRA GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 397-398 - Irrelevante a alegação da parte autora acerca da ocorrência do fenômeno da prescrição e decadência, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009. Assim, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório 20130000305, fazendo constar no campo: Existe Valor Compensado S/N?: NÃO, em vez de SIM, como constou.No mais, ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro.Arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

0003916-59.2004.403.6183 (2004.61.83.003916-3) - LUCI APARECIDA NEGRAO DE TOLEDO VIEIRA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUCI APARECIDA NEGRAO DE TOLEDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0005954-44.2004.403.6183 (2004.61.83.005954-0) - ADEMARIO FERREIRA SOUZA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMARIO FERREIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s). Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s).Int.

0008401-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008401-3) - ESPEDITO ALVES DE BARROS(SP215496 - ANA MARIA BARBOSA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITO ALVES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s). Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s).Int.

Expediente Nº 8291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005524-87.2007.403.6183 (2007.61.83.005524-8) - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200-221: ao perito Dr. Leomar Severiano para esclarecimentos. Fls. 202-221: ciência ao INSS. Int.

0003655-68.2008.403.6114 (2008.61.14.003655-6) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 175-176: ao perito Dr. Lúcio Nakada para esclarecimentos. Int.

0011592-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011592-4) - PAULO SERGIO DE SOUZA MUSSI (SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a parte autora comprovou a diligência administrativa para a obtenção das cópias integrais dos processos e que não alcançou êxito no fornecimento de todos os documentos pertinentes, comunique-se a AADJ para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias da integralidade dos procedimentos administrativos, mencionados às fls. 167-168, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO. Fls. 167-178: ciência ao INSS. Int.

0006945-10.2010.403.6183 - GUSTAVA DE SA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da contraproposta da parte autora, acostada às fls. 182-183. Int.

0002810-18.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LIMA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o clínico geral Dr. Roberto Antônio Fiore, no relatório médico complementar (fls. 209-212), informou que sua análise ficou prejudicada pela falta de dados indispensáveis para análise técnica e solicitou cópia do prontuário médico, providencie o autor o referido documento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, se juntada a documentação, encaminhe-se ao perito para que emita relatório complementar e manifeste-se acerca da necessidade de nova perícia com INFECTOLOGISTA, conforme solicitação da parte autora às fls. 226-227. Int.

0005784-28.2011.403.6183 - ROBERTO DE JESUS SANTOS (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 181-182: defiro. À perita Dra. Raquel Sztterling Nelken para esclarecimentos. Int.

0002759-70.2012.403.6183 - EDGAR DA SILVA MEIRA (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 133: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca do laudo pericial. Em igual prazo, deverá a parte autora informar se concorda com a proposta de acordo oferecida pelo INSS. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-se os autos conclusos para sentença. Int.

0008277-41.2012.403.6183 - VALTER SANTOS SOUZA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, do NOVO LAUDO MÉDICO, citado à fl. 87. Após, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010333-47.2012.403.6183 - FAUSTA DA LUZ PONCIANO FONSECA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 160-163: encaminhe-se ao perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres para os devidos esclarecimentos. Int.

Expediente Nº 8292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006910-60.2004.403.6183 (2004.61.83.006910-6) - RODRIGO RIBEIRO DE MOURA - MENOR (VALDILENE DA SILVA RIBEIRO) (SP115317 - NELSON DANCS GUERRA E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 59-65: Determino ao peticionante (Doutor ALAN EDUARDO DE PAULA - OAB/SP 276.964) que traga ao feito, no prazo de 10 dias, instrumento de procuração devido, uma vez que o nome do demandante da ação contida nestes autos é RODRIGO RIBEIRO DE MOURA, devendo, desse modo, lembrando, constar na procuração o

nome indicado e, se for o caso, ser subscrita pela representante legal. Após, tornem conclusos para análise do pedido de expedição de certidão de objeto e pé. Ressalto, desde já, que na ausência de manifestação, o feito deverá ser devolvido ao arquivo.Int.

0007872-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007872-8) - ALTAIR SCHNEIDER(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012567-41.2008.403.6183 (2008.61.83.012567-0) - SEBASTIAO LUIZ ANTUNES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008686-51.2011.403.6183 - ALICE LEON KHATCHADOURIAN(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006747-65.2013.403.6183 - SANDOVAL SILVA SANTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74-76: Nada a decidir, uma vez que o feito fora sentenciado em 18/11/2013 e a petição em tela (fls. 74-76) data de 21/11/2013.Certifique-se o trânsito em julgado do decisum e, após, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007922-94.2013.403.6183 - ESTHER GARCIA DE OLIVEIRA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Declaro o erro material existente na decisão de fls. 81-83 para retificar o período que deve constar como sendo especial de 04/01/1988 a 18/01/2013, porquanto esta última data constou, em razão da existência de erro material, como sendo 18/01/2003. No mais permanece a decisão tal como foi lançada.

Assim, a parte dispositiva da referida decisão passa a ser a seguinte: Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 04/01/1988 a 18/01/2013, procedendo à devida averbação, devendo a ré conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência..Dessa forma, determino que o INSS seja novamente notificado para cumprir a aludida decisão com a correção acima salientada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de tutelas, anote-se a retificação, por certidão, na própria decisão destes autos e no seu registro. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ANDERSON FERNANDES VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004898-15.2000.403.6183 (2000.61.83.004898-5) - MARIA DE JESUS BEZERRA MENDES(CE003721 - GUSTAVO RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico em parte a decisão de fls. 331, para nela fazer constar: Intime-se a parte a autora pelo correio e por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 11 / 01 / 2014, às 10:00 horas, no endereço em que reside atualmente a parte autora, Av. Ivirapema, 16 - Parque Bolongne - CEP: 04941-010 - São Paulo -SP.Int.

0011922-79.2009.403.6183 (2009.61.83.011922-3) - HELENA DE OLIVEIRA ANDREAZZI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0000115-91.2011.403.6183 - ROBERTO CAPITANI-ESPOLIO(REPRESENTADO POR ANA MARIA FROJUELLO CAPITANI)(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 175/177. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 139. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001290-86.2012.403.6183 - CICERO MIGUEL DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 67/70. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 64. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001669-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001669-2) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006357-03.2010.403.6183 - JOSE PAES DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012113-90.2010.403.6183 - JOSE SILVERIO ALFREDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 183: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012117-30.2010.403.6183 - MARCOS TADEU DE ASSIS ALENCAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 210: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004972-83.2011.403.6183 - AURELINO ANTONIO DA COSTA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 125/132, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 123, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006073-58.2011.403.6183 - CARLINDO LOPES SOARES RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 385/387, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 345, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008117-50.2011.403.6183 - CLEIDE LUNARDINI DA SILVA MENDES(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 118, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 116, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010085-18.2011.403.6183 - OSWALDO HENRIQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 114/116, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011857-16.2011.403.6183 - NATALINO TAKESHI HIGUCHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 248/258, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 150, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0013479-33.2011.403.6183 - GERALDINO ALMEIDA DOS SANTOS(SP087604 - ANTONIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA E SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 122/125, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000361-53.2012.403.6183 - ELDIS LUCIO BELTRAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 87, item d: indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 145/152, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 88, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003542-62.2012.403.6183 - OLIVIA CORREIA DA SILVA X SEIJI HOSAKA X SERGIO PIRES DA SILVA X SILVIO LINCEVICIUS X SINENCIO CARDOZO DE SA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 313/334, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 310, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003548-69.2012.403.6183 - JOAQUIM DA ROCHA LIMA X MANOEL BARBOSA DE SOUZA X MANOEL BESERRA DE MELO X MARIA CRISTINA BASSO X MARINO CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 413/432, cumpra-se a secretaria o quarto parágrafo do despacho de fl. 409, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006763-53.2012.403.6183 - ANTONIO BARBOSA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/107: Anote-se. Fls. 80/97: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 99/102, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 76, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006859-68.2012.403.6183 - BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 56/62, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 53, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007801-03.2012.403.6183 - KOJI AKAGUI(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 97/103, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 93, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009023-06.2012.403.6183 - SUZETE ALVES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/99: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 101/107, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 88, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009232-72.2012.403.6183 - PEDRO AQUINO CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/62: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 490/495, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 487, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010855-74.2012.403.6183 - MINERVINO JOSE CARDOZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/97: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 99/102, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 70, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011463-72.2012.403.6183 - WALTER AMARO ESCADA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340/341: Indefiro a produção de prova pericial na forma como requerida, nos termos do despacho de fl. 305. No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 343/348, cumpra-se a secretaria o quarto parágrafo do despacho de fl. 305, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000895-60.2013.403.6183 - HORACIO ANTUNES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/96: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 98/101, cumpra-se a secretaria o quarto

parágrafo do despacho de fl. 79, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000902-52.2013.403.6183 - HELENA MITUKO SHIMIZU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/104: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 106/109, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 80, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001116-43.2013.403.6183 - DOUGLAS DALAPRIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 215/227, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 210, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001805-87.2013.403.6183 - JERONIMO DE FREITAS GUIMARAES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 78: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 80, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 68, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002071-74.2013.403.6183 - WERNER KURT BOGNER(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 224/231, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 215, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002578-35.2013.403.6183 - WALTER DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/91: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 93/96, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 74, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002586-12.2013.403.6183 - LUIZ DE CASTRO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/98: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 102/105, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 81, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002622-54.2013.403.6183 - MICHELE LAVACCA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 162, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 90, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002719-54.2013.403.6183 - JOEL JOSE MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/95: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 97/100, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 78, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002745-52.2013.403.6183 - PAULO HENRIQUE BRANDAO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/110: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 112/115, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 83, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003258-20.2013.403.6183 - ALCIDES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/84: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 87/90, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 58, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003259-05.2013.403.6183 - NEUSA CARMEN HOLLINAGEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/141: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 144/147, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 124, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003263-42.2013.403.6183 - HIDEHARU INADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/99: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 101/104, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 82, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003483-40.2013.403.6183 - GINO DEL CARLO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 92, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 83, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013018-39.1999.403.6100 (1999.61.00.013018-4) - ANTONIO SIQUEIRA X ANIBAL ANTONIO CARNEIRO X THEREZA DE LOURDES FENILLE X CLEOFE LUCIA MARZZO X DULCE BRAUN CRAVO X JOAO GOMES PESSOA X MARIA GRACIA COSTACURTA RODRIGUES DO PRADO X ODETE MINIERI X PEDRO JOSE DA SILVA X RITA ELOISA SAVIETTO DE ARRUDA X WALDIR ZEM(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Por ora, reconsidero a parte inicial do segundo parágrafo do despacho de fl. 363. Assim, remetam-se os autos ao

SEDI para exclusão do INSS do polo passivo da demanda.No mais, intime-se a parte autora para que emenda sua petição inicial, nos termos do item (a) de fl. 353, verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, Venham os autos conclusos.Int.

0008413-72.2012.403.6301 - RODRIGO GONCALVES DE DEUS X ALINE GONCALVES DE BARROS MEIRELES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 123: Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ALINE GONÇALVES DE BARROS MEIRELES, no polo ativo da demanda. 0,10 No mais, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 108, juntando declaração de hipossuficiência com relação aos autores, regularizar a representação da co-autora ALINE, juntando procuração, trazer cópia do prévido pedido administrativo com relação à co-autora ALINE, trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0046369-30.2009.403.6301, bem como regularizar a petição inicial de fls. 139/143, incluindo a co-autora ALINE GONÇALVES DE BARROS MEIRELES, tendo em vista que constou no polo ativo somente o menor RODRIGO GONÇALVES DE DEUS, representado por sua genitora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Cumpra-se e intime-se.

0002184-28.2013.403.6183 - MARIA OLGA DE SOUZA SANTOS(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as petições/documentos de fls. 21/37 e 42/55 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 26/28 e 43/54 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0005464-46.2010.403.6301.No prazo de 10 (dez) dias, justifique a parte autora seu interesse na continuidade do feito, comprovando documentalmente, posto que de acordo com os documentos de fls. 55 e 61, a autora está recebendo o benefício de pensão por morte previdenciária desde 05.01.2010, com DIB em 21.08.2006 (data do óbito).Intime-se.

0003923-36.2013.403.6183 - EXPEDITO PEREIRA MORAOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 202/212: Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição do INSS de fls. 202/212.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004666-46.2013.403.6183 - EDMILDO PAES DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 184/185: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 183, sob pena de extinção.Int.

0006644-58.2013.403.6183 - SILVESTRE RODRIGUES DE ANDRADE(SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 211: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 205.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0006904-38.2013.403.6183 - MARIA FERNANDES PEREIRA(SP278019 - ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 62/238: Por ora, apresente a parte autora cópia do pedido administrativo de retificação das guias de recolhimento quanto ao código de 1163 para 1473, com o comprovante de indeferimento do pedido, tal como informado à fl. 04.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0007510-66.2013.403.6183 - JOAQUIM RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição/documentos de fls. 54/99 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 61/97 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0006065-18.2010.403.6183.No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgados dos feitos n.ºs 0010231-74.2003.403.6301 e 0028021-22.2013.403.6301, indicados às fls. 48/49, para verificação de eventual prevenção.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0007635-34.2013.403.6183 - MARIA IRIS CARDOSO DE MIRANDA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 20: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 19, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008085-74.2013.403.6183 - BENEDICTO GOMES NOGUEIRA FERNANDES NETO(SP098926 - SOLANGE PANTOJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/38: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 34, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008380-14.2013.403.6183 - ANTONIO BENTO DE ALMEIDA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/89: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 86, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008688-50.2013.403.6183 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/48: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de fl. 45, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009247-07.2013.403.6183 - WALDO JOSE VALLIM BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/82: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 55, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009552-88.2013.403.6183 - VALMIR JOSE GROSSO QUIM(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/131: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 129, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009568-42.2013.403.6183 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/124: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 125/126: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 121, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010136-58.2013.403.6183 - SANDRA REGINA SERDEIRA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/49: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 26, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010696-97.2013.403.6183 - VILSON FERREIRA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010964-54.2013.403.6183 - MARIA IVONE SARDINHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010972-31.2013.403.6183 - ALICE TAKAHASI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 57, à verificação de prevenção.-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011042-48.2013.403.6183 - ANTONIO RITA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 39, à verificação de prevenção.-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011055-47.2013.403.6183 - ADEMIR ALVES CHICUTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 41, à verificação de prevenção.-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011196-66.2013.403.6183 - EDILSON MARQUES RODRIGUES(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 52, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011218-27.2013.403.6183 - REGINALDO JOSE DE PAULA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 36, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011273-75.2013.403.6183 - DUCLERC COELHO DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 44, à verificação de prevenção.-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011305-80.2013.403.6183 - EURIDES SANTIN(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 95/96, à verificação de prevenção.-) justificar o efetivo interesse na propositura da lide, vez que o requerido no item a, de fl. 10 dos autos já foi considerado administrativamente quando da concessão do benefício (fl. 22 dos autos).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011349-02.2013.403.6183 - ANTONIO ROQUE BARRELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 49, à verificação de prevenção.-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011353-39.2013.403.6183 - MAXIMILIA JULIA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 56/57, à verificação de prevenção.-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011358-61.2013.403.6183 - TEREZINHA SELUTA ESTEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 36/37, à verificação de prevenção.-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011435-70.2013.403.6183 - NICODEMOS ALVES DOS SANTOS(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 20, à verificação de prevenção.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011565-60.2013.403.6183 - IDAILTON NUNES DA SILVA(SP092637 - MARIA DE FATIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011729-25.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias

dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 37, à verificação de prevenção.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011798-57.2013.403.6183 - JOSE PAULINO(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) indicar o valor da causa.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2012.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011818-48.2013.403.6183 - LINDNEI CARLOS SENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 43/44, à verificação de prevenção.-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011866-07.2013.403.6183 - EXPEDITO LOPES DO CARMO(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2012.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do item c, de fl. 04, verso, tendo em vista que nos salários de contribuição utilizados para o cálculo da concessão do benefício não há referência a fevereiro de 1994.-) item g, de fl. 05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006971-37.2013.403.6301 - TARCISO PEREIRA DOS SANTOS(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 126: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento dodespahco de fl. 124, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0030059-07.2013.403.6301 - JOSE DOS REIS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 167, à verificação de prevenção.-) promover a especificação, no pedido, dos períodos e empresas em relação aos quais pretende haja controvérsiaDecorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 9653

MANDADO DE SEGURANCA

0003346-39.2005.403.6183 (2005.61.83.003346-3) - BENEDITA MOREIRA DOS SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE POSTO CONC INSS COTIA

Ciência à impetrante da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o lapso temporal decorrido desde a data do ajuizamento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre a impetrante efetivo interesse na continuidade do feito, comprovando documentalmente, se houve ou não finalização do recurso administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012020-30.2010.403.6183 - RONALDO FERREIRA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X GERENTE EXECUTIVA DA APS MOOCA/SP

Ciência ao impetrante da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o lapso temporal decorrido desde a data do ajuizamento da ação, demonstre o efetivo interesse na continuidade do feito, comprovando documentalmente, posto que de acordo com o extrato de fl. 444, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/101.489.031-1) encontra-se ativo. Prazo: 10 (dez) dias Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009676-71.2013.403.6183 - GERALDO ALVES RIBEIRO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

Fls 223/282: Por ora, especifique o impetrante, no pedido, quais períodos/empresas estão afetos a controvérsia, posto que os períodos citados na inicial, já foram objeto de análise judicial nos autos do processo n.º 0000238-07.2003.403.6301, que tramitou perante o JEF. Outrossim, comprove documentalmente, se quando do pedido administrativo (NB: 42/157.695.747-8), os períodos reconhecidos no Juizado Especial Federal foram regularmente averbados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0010666-62.2013.403.6183 - MARIA MARTINS DE JESUS(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade. Anote-se e atenda-se, se em termos, na medida do possível. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) indicar corretamente o pólo passivo da ação, posto não ser possível o ajuizamento de Mandado de Segurança em face de Pessoa Jurídica;-) juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgados do feito n.º 0051846-73.2005.403.6301, para verificação de eventual prevenção. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0011169-83.2013.403.6183 - ALDECIR FERREIRA CARDOSO DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) indicar corretamente o pólo passivo da ação, posto não ser possível o ajuizamento de Mandado de Segurança em face de Pessoa Jurídica;-) juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgados do feito n.º 0003854-68.2009.403.6304, para verificação de eventual prevenção;-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) juntar cópia integral da(s) CTPS(s). Após, voltem conclusos. Intime-se.

0011728-40.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA DINIZ(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) indicar corretamente o pólo passivo da ação, posto não ser possível o ajuizamento de Mandado de Segurança em face de Pessoa Jurídica;-) especificar qual o ato coator, comprovando documentalmente;-) juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgados dos feitos n.ºs 0063882-11.2009.403.6301 e 0006157-35.2006.403.6183, para verificação de eventual prevenção;-) adequar e especificar corretamente o pedido, ante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no ano de 2009, conforme carta às fls. 113/118; -) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou os pedidos de julgamento da aposentadoria procedente, porque laborou 29 anos, 9 meses e 1 dia exposto a agentes agressivos a saúde, com reconhecimento de tal período como laborado sob

condições especiais não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0011923-25.2013.403.6183 - BRUNA RODRIGUES FERREIRA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) indicar corretamente o pólo passivo da ação;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte, sob n.º 149.943.941-2, em virtude da impetrante estar cursando universidade não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036719-29.1999.403.6100 (1999.61.00.036719-6) - JOAO FRANCISCO ZEPPELINI X MARIA HELENA NOBRE ZEPPELINI(SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002268-83.2000.403.6183 (2000.61.83.002268-6) - JANETE TEREZINHA ELIAS DE MELLO X AMANDA FOLAKE HAYASHIDA KOTAKE X FELIPE ATUSHI HAYASHIDA X AMANDA FOLAKE HAYASHIDA KOTAKE X FELIPE ATUSHI HAYASHIDA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002495-34.2004.403.6183 (2004.61.83.002495-0) - FRANCISCO DE PAULA LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o i. patrono, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização do nome do autor, uma vez que encontra-se divergente a grafia no seu documento de identificação e cartão de inscrição junto ao CPF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000146-87.2007.403.6301 - DALVA MENDES DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material na decisão de fls. 334, uma vez que a parte recorrente é a autarquia previdenciária. Dessa feita, retifico a referida decisão apenas no parágrafo que transcrevo: Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. No mais, permanece o despacho tal como lançado. Int.

0009019-08.2008.403.6183 (2008.61.83.009019-8) - GILSON JOSE DE PAULA PEREIRA(SP265571 -

VANESSA REIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009227-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009227-4) - ANTONIO MAQUEDA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008754-69.2009.403.6183 (2009.61.83.008754-4) - NADIR RODRIGUES(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0007819-92.2010.403.6183 - GILENO MATIAS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008384-56.2010.403.6183 - SERGIO KRAUSKOPF(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005919-40.2011.403.6183 - MARCIA ZANELLA BORDINHON(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo necessária a complementação da prova pericial com a realização de perícia na especialidade ortopedia. Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 05/02/2014 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais

providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0012382-95.2011.403.6183 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000421-26.2012.403.6183 - RUTH PIRES ABRAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001714-31.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO LOPES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, recebo a petição da parte autora de fls. 132/140 como recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007062-30.2012.403.6183 - RUTINEIA DIAS MARTINS RAMOS(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005536-91.2013.403.6183 - SONIA MARIA FAGUNDES(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007333-05.2013.403.6183 - CRISTINA FARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007334-87.2013.403.6183 - ANTONIO CLOVIS VIOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007796-44.2013.403.6183 - IRMA APARECIDA DOS SANTOS AFONSO(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 05/02/2014 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0008970-88.2013.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o princípio da economia processual, bem como hipossuficiência da parte autora, concedo nova oportunidade para que a parte autora emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, visto que tanto nos presentes autos, quanto no feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal - processo 00079717220134036301, o pedido é a concessão de auxílio-doença com pedido cumulado de aposentadoria por invalidez, a contar de 06-07-2004. Observo ainda, conforme afirmado pelo autor na inicial, bem como no feito referido, que o autor gozou dos benefícios de auxílio-doença - NB: 505.358.514-4 (06-07-2004 a 19-01-2006) e 545.129.933-8 (04-03-2011 a 30-09-2011), tendo sido acrescido, pelo menos em uma análise perfunctória, apenas o pedido de condenação no pagamento de indenização por dano moral no presente feito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0009841-21.2013.403.6183 - LINDINALVA DUARTE HEIN(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer o termo inicial da pretensão do pagamento das pretensões vencidas; b) justificar o valor atribuído à causa, conforme o artigo 260, do Código de Processo Civil, apresentando planilha demonstrativa do cálculo, considerando o valor da diferença entre a renda mensal do benefício percebido e a do novo benefício que pretende auferir. Ressalto que o valor da diferença deverá ser utilizado para efeito do cálculo, tanto com relação às parcelas atrasadas, como para as 12 (doze) parcelas vincendas. Intime-se.

0010202-38.2013.403.6183 - EDEVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Autora, nos autos da ação em epígrafe, formula pedido de concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, se admitidas as condições, a aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Contudo, teve seu benefício indeferido em 10 de maio de 2012 (fl. 56). É o breve relato. Fundamento e decido. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional, afigura-se necessário demonstrar a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais

necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. No caso em questão, entendo que há verossimilhança da alegação da Autora quanto à incapacidade laborativa, tendo em vista que os documentos médicos acostados nos autos, em especial o relatório médico de fl. 45, demonstram que a Autora não tem capacidade laborativa. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência, por sua vez, restaram comprovados, já que o autor manteve vínculo empregatício até 08/2013 (CNIS fls. 50/52). O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista a incapacidade laborativa da parte Autora e o caráter alimentar do benefício em questão. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente. Ademais, a mera dificuldade de repetição de valores indevidamente pagos não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente. Cite-se e intime-se.

0010839-86.2013.403.6183 - REN ISSHIKI(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram os documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Entendo que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela. Os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana são: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência. A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, a Lei 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em questão, ao autor se aplica a referida regra de transição do art. 142, da Lei 8.213/91. O Autor atingiu a idade de 65 anos em 2009 devendo, pois, comprovar a carência de 168 contribuições. O artigo 142 é claro ao dispor que a carência deverá obedecer à tabela de transição, considerando-se o ano de implemento do requisito etário. Entendo pela dispensabilidade de preenchimento dos requisitos idade e carência de modo simultâneo, podendo sim ser atingida a idade, com posterior cumprimento da carência. Assim, como os documentos acostados aos autos, comprovam mais de 168 contribuições, conforme consulta as microfichas e extrato do CNIS, é de rigor o reconhecimento da verossimilhança das alegações da parte autora. O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do que for pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a Ré conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0011528-33.2013.403.6183 - SOLANGE APARECIDA CAUSIN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Autora, nos autos da ação em epígrafe, formula pedido de concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, se admitidas as condições, a aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Contudo, teve seu benefício indeferido em 10 de maio de 2012 (fl. 56). É o breve relato. Fundamento e decido. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional, afigura-se necessário demonstrar a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. No caso em questão, entendo que há

verossimilhança da alegação da Autora quanto à incapacidade laborativa, tendo em vista que os documentos médicos acostados nos autos, em especial o relatório médico de fl. 45, demonstram que a Autora não tem capacidade laborativa. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência, por sua vez, restaram comprovados, já que o autor manteve vínculo empregatício até 08/2013 (CNIS fls. 50/52). O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista a incapacidade laborativa da parte Autora e o caráter alimentar do benefício em questão. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente. Ademais, a mera dificuldade de repetição de valores indevidamente pagos não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente. Cite-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013117-12.2003.403.6183 (2003.61.83.013117-8) - OLIVEIRO DANGELO X ANGELO GARCIA ROSSI X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE ITALO BASILE X AMELIA CARRARETO BASILE X JOSE RIVALDO DE OLIVEIRA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OLIVEIRO DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do documento de fls. 205, no que tange ao autor José Alves da Silva. Intimem-se. Cumpra-se.

0006600-20.2005.403.6183 (2005.61.83.006600-6) - WILLIAM MARCELO STRUZANI (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM MARCELO STRUZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003315-48.2007.403.6183 (2007.61.83.003315-0) - CELESTE VENTURA GOMES DOS SANTOS X JOSE GOMES DOS SANTOS (SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE VENTURA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 219/223: esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao que exceder o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, a ser requisitado mediante requisição de pequeno valor - RPV. No silêncio, transmita-se ao E. Tribunal Regional Federal a requisição de pagamento e ofício precatório de fls. 216/217. Intime-se. Cumpra-se.

0002863-04.2008.403.6183 (2008.61.83.002863-8) - EDITH GROSS HOJDA (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH GROSS HOJDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003994-14.2008.403.6183 (2008.61.83.003994-6) - MARGARIDA FELICIANO DOS SANTOS X JOSE SILVESTRE DOS SANTOS (SP251559 - ELISEU LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA FELICIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça

Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.